

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 218 | Terça-feira, 25/11/2025

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	1
Atas	3
1ª Câmara.....	3
2ª Câmara	128

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0880/2025-TCU/SEPROC, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 041.370/2018-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a APOIO CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ: 17.213.324/0001-00, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 973/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 7/5/2025, proferido no processo TC 041.370/2018-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 153/2023-TCU-Plenário, de mesma relatoria, Sessão de 8/2/2023, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Dessa forma, fica a APOIO CONSTRUTORA LTDA - ME notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/11/2025: R\$ 816.512,82; em solidariedade com os responsáveis: Margaret Miranda de Oliveira - CPF: 338.384.291-68; Júlio Cesar de Souza - CPF: 894.428.061-49; Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto - CPF: 810.751.461-00; Evandro Adão Ferreira Terres - CPF: 652.406.691-04; Antonio Elson Santana dos Santos - CPF: 465.150.111-72; Dirceu Bettoni - CPF: 437.593.271-68, e Sueli Haut de Oliveira - CPF: 608.025.459-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 150.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 224 de 25/11/2025, Seção 3, p. 184)

EDITAL 0881/2025-TCU/SEPROC, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

TC 041.370/2018-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO EVANDRO ADAO FERREIRA TERRES, CPF: 652.406.691-04, do Acórdão 973/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 7/5/2025, proferido no processo TC 041.370/2018-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 153/2023-TCU-Plenário, de mesma relatoria, Sessão de 8/2/2023, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Dessa forma, fica EVANDRO ADAO FERREIRA TERRES a recolher aos cofres do Tesouro valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/11/2025: R\$ 816.512,82; em solidariedade com os responsáveis: Apoio Construtora Ltda - ME - CNPJ: 17.213.324/0001-00; Margaret Miranda de Oliveira - CPF: 338.384.291-68; Julio Cesar de Souza - CPF: 894.428.061-49; Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto - CPF: 810.751.461-00; Antonio Elson Santana dos Santos - CPF: 465.150.111-72; Dirceu Bettoni - CPF: 437.593.271-68, e Sueli Haut de Oliveira - CPF: 608.025.459-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 150.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 224 de 25/11/2025, Seção 3, p. 184)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 41, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 40, referente à sessão realizada em 4 de novembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.979/2024-4, TC-021.444/2024-2, TC-023.559/2024-1, TC-025.524/2024-0 e TC-042.342/2021-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; e TC-009.388/2025-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 7864 a 7950.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7768 a 7863, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-025.876/2020-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Aloisio Figueiredo Andrade Junior não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Paulo Andre Braz Silva. Acórdão 7855.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 7768/2025 - TCU - 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 001.769/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Annette Mendonça de Paula (047.158.116-00); Maria de Fátima da Silva (518.912.631-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pela Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. determinar o registro do ato de interesse da sra. Annette Mendonça de Paula;

9.2. negar registro ao ato de interesse da sra. Maria de Fátima da Silva;

9.3. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela sra. Maria de Fátima da Silva, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dê ciência desta deliberação à sra. Maria de Fátima da Silva no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.4.3. ao emitir novo ato concessório, livre da irregularidade ora apontada, certifique-se de que o benefício recebido pela sra. Maria de Fátima da Silva por meio do Instituto Nacional do Seguro Social seja de até um salário mínimo ou de que está sendo efetuada a glosa prevista no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 106/2019;

9.5. informar ao Instituto Nacional do Seguro Social que a sra. Maria de Fátima da Silva (número de benefício 1917373322) passou a receber um segundo benefício previdenciário em 2022, o que pode atrair a incidência dos descontos previstos no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, a serem efetuados no benefício pago pelo regime geral de previdência.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7768-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7769/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.459/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Geralda Eustáquia da Cruz Xavier (269.761.536-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor da Sra. Geralda Eustáquia da Cruz Xavier, ex-ocupante do cargo de auxiliar operacional de serviços diversos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em ordenar o registro do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Geralda Eustáquia da Cruz Xavier.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7769-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7770/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.280/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Mauro Alexandre dos Santos Souza (674.595.282-34); Prefeitura Municipal de Vigia - PA (05.351.606/0001-95).

3.3. Recorrente: Prefeitura Municipal de Vigia - PA (05.351.606/0001-95).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Henrique de Souza Reimao (20726/OAB-PA), representando Mauro Alexandre dos Santos Souza; João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14045/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Vigia - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.711/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno; e

9.2. alertar ao embargante que a eventual insistência na apresentação de embargos de caráter manifestamente protelatório sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 58 do Regimento Interno, c/c o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos processos deste Tribunal, conforme assentado no voto condutor do Acórdão 593/2017-Plenário.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7770-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7771/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.396/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Tirza Correia Pimentel Alves de Araújo (320.017.621-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, em favor da Sra. Tirza Correia Pimentel Alves de Araújo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em ordenar o registro com ressalva do ato de interesse da Sra. Tirza Correia Pimentel Alves de Araújo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7771-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7772/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.485/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agueda Maria Lima Daltro de Castro (174.571.815-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil emitido, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em favor da Sra. Agueda Maria Lima Daltro de Castro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em ordenar o registro com ressalva do ato de pensão civil de interesse da Sra. Agueda Maria Lima Daltro de Castro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7772-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7773/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.536/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Fernanda Lima de Moura (031.380.560-16); Mônica Rocha de Moura (087.674.007-79).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar emitido, no âmbito do Comando da Marinha, em favor das Sras. Fernanda Lima de Moura e Mônica Rocha de Moura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em ordenar o registro com ressalva do ato de pensão militar de interesse das Sras. Fernanda Lima de Moura e Mônica Rocha de Moura, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7773-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7774/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.447/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eder Augusto Pereira Queiroz (244.897.351-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral em favor do Sr. Eder Augusto Pereira Queiroz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Eder Augusto Pereira Queiroz;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. esclarecer ao Tribunal Superior Eleitoral que:

9.3.1. nos termos do art. 101 da Lei 8.112/1990, para fins de incorporação de “quintos/décimos”, o ano deve ser considerado como de trezentos e sessenta e cinco dias;

9.3.2. a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.-012112-9 não ampara o direito do interessado à percepção de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, impondo-se, no caso, a transformação dos “quintos” incorporados em parcela compensatória, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.3.3. a parcela compensatória referida no subitem acima deve ser absorvida, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.4. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.4. determinar ao órgão jurisdicionado que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação; e

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que oriente seus servidores a examinarem o tempo de exercício de função informado pelo Tribunal Superior Eleitoral, de forma a apurar se está sendo observado o disposto no art. 101 da Lei 8.112/1990, evitando-se a concessão irregular de “quintos”.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7774-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7775/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.423/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marlene Aires Pereira (226.954.861-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em favor da Sra. Marlene Aires Pereira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Marlene Aires Pereira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. esclarecer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 2003.00.2.008758-7 não ampara o direito da interessada à percepção de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, impondo-se, no caso, a transformação dos “quintos” incorporados em parcela compensatória, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.3.2. a parcela compensatória referida no subitem acima deve ser absorvida, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.4. determinar ao órgão jurisdicionado que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7775-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7776/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.153/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Joila Cristina Ildefonso Ferreira (629.297.047-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho em favor da Sra. Joila Cristina Ildefonso Ferreira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Joila Cristina Ildefonso Ferreira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.-012112-9 não ampara o direito da interessada à percepção de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, impondo-se, no caso, a transformação dos “quintos” incorporados em parcela compensatória, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.3.2. a parcela compensatória referida no subitem acima deve ser absorvida, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.3.4. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, deverá ser facultado à inativa escolher - entre as vantagens “opção” e “quintos/décimos” - aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.3.5. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, desde a impugnação da referida parcela por esta Corte;

9.4. determinar ao órgão jurisdicionado que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7776-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7777/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.302/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62); Prefeitura Municipal de Miranda do Norte - MA (12.553.806/0001-96).

3.3. Recorrente: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luann de Matos Oliveira Soares (24599/OAB-MA), representando Carlos Eduardo Fonseca Belfort.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se discute recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Eduardo Fonseca Belfort contra o Acórdão 2.059/2025-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 882061, com o objetivo de construção de pequenas barragens,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com base no art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. informar ao recorrente, aos demais interessados e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional o teor da presente decisão.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7777-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7778/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.037/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Anna Margarete Gonçalves da Silva (007.521.824-04); Maria do Carmo Melo Colaço (379.636.434-91); Vitória Maria dos Santos Lima (022.875.304-01).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pela Universidade Federal da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. determinar o registro do ato de interesse das sras. Anna Margarete Gonçalves da Silva e Vitória Maria dos Santos Lima;

9.2. negar registro ao ato de interesse da sra. Maria do Carmo Melo Colaço;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à sra. Maria do Carmo Melo Colaço no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subseqüentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.4. informar ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de efetuar o desconto previsto no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, que a sra. Maria do Carmo Melo Colaço (número de benefício 2047756418) acumulava, até a data desta deliberação, pensão do regime geral de previdência social com outros dois benefícios previdenciários, pagos pelos regimes próprios de previdência social dos servidores federal e do estado da Paraíba.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7778-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7779/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.557/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Ana Paula de Campos Guimaraes (029.090.667-97); Arinea Teixeira Oliveira (602.641.527-00); Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Cleonice Milanez de Araujo Teixeira (065.561.218-19); Gloria Maria de Souza Sardenberg (641.489.207-68); Izis da Silva Teixeira Fernandes (787.173.457-15); Jessica Santos Rodrigues de Oliveira (125.953.017-56); Leise Mara Tavares da Silva (668.830.247-00); Maria do Carmo Pacheco de Oliveira (343.462.797-91); Patricia de Campos Guimaraes (029.129.997-07); Soraia Goncalves de Oliveira Ventura (088.249.567-42); Valeria Maria Machado de Lima (539.090.544-04); Vilma Machado Lima de Carvalho (322.739.674-20); Virginia Dolores Machado de Lima (791.739.424-72).
 - 3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.254/2025-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à pensão militar instituída pelo Sr. Antônio Rodrigues de Oliveira em favor das Sras. Jéssica Santos Rodrigues de Oliveira e Maria do Carmo Pacheco de Oliveira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica para, no mérito, dar a ele provimento, tornando insubsistente o Acórdão 1.254/2025-1ª Câmara;
- 9.2. ordenar o registro do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Antônio Rodrigues de Oliveira (060.102.537-72);
- 9.3. dar ciência desta deliberação às interessadas e ao órgão de origem.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7779-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7780/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.139/2024-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Dilson Jose Lins Rabelo (176.911.763-68); Francisco de Assis Cordeiro da Silva (221.381.534-87); Jorge Rodrigues (609.281.747-00); Marcus Antonio Nunes Cavalcanti (449.779.054-15); Wolnei Alencar de Sa (269.295.204-97).
 - 3.2. Recorrente: Francisco de Assis Cordeiro da Silva (221.381.534-87).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4027/OAB-RN) e outra, representando Francisco de Assis Cordeiro da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 7.346/2025-1ª Câmara, alusivo a aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Francisco de Assis Cordeiro da Silva para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à entidade de origem.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7780-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7781/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.039/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Luísa Victória Nunes Daniel (070.567.551-35); Maria Betania Nunes da Silva (727.824.631-87); Victor Adrian Nunes Daniel (070.567.791-58).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Mayara Albino da Silva (68511/OAB-DF), João Gilberto Pereira (14804/OAB-DF) e outros, representando Maria Betania Nunes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de revisão de ofício do ato de pensão civil emitido no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios em que figura como instituidor o Sr. José Severino da Silva Daniel,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em considerar prejudicada a presente revisão de ofício em relação ao ato de pensão civil emitido em favor dos interessados Luísa Victória Nunes Daniel, Maria Betania Nunes da Silva e Victor Adrian Nunes Daniel, determinando-se o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7781-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7782/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.594/2024-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Elcina Costa de Carvalho (308.027.504-78).
 - 3.2. Recorrente: Elcina Costa de Carvalho (308.027.504-78).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Natalia Pozzi Redko (3704/OAB-RN), representando Elcina Costa de Carvalho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de pensão militar, interposto pela sra. Elcina Costa de Carvalho contra o Acórdão 5.089/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento;
 - 9.2. ordenar, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, o registro com ressalva do ato de pensão militar de interesse da sra. Elcina Costa de Carvalho;
 - 9.3. tornar sem efeito, em consequência, o Acórdão 5.089/2025-1ª Câmara;
 - 9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7782-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7783/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.627/2024-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Cristiane Silva Domingos (146.697.327-73).
 - 3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de pensão militar, interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 5.090/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento;
- 9.2. ordenar o registro do ato de pensão militar de interesse da sra. Cristiane Silva Domingos;
- 9.3. tornar sem efeito, em consequência, o Acórdão 5.090/2025-1ª Câmara;
- 9.4. determinar à AudPessoal que providencie a correção, no Sistema e-Pessoal, dos lançamentos efetuados no quadro “VI. DADOS DA REFORMA”, conformando-os com a evidência dos autos;
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à interessada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7783-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7784/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.973/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).
 - 3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA (05.149.117/0001-55); Ronaldo Lopes de Oliveira (504.716.943-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Município de Igarapé-Açu/PA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia abaixo relacionadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/11/2016	334.050,00	Débito
21/12/2023	10.413,54	Crédito

- 9.2. informar ao Município de Igarapé-Açu/PA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

9.4. de forma a evitar a ocorrência de prescrição em relação ao outro responsável, na hipótese de o Município de Igarapé-Açu/PA optar pelo parcelamento do débito, determino a constituição de processo apartado para a continuidade da apuração dos fatos em relação ao sr. Ronaldo Lopes de Oliveira.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7784-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7785/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.771/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Eunice Elichirigoity Guterres (215.428.720-49); Neiva Regina Santos (181.081.130-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil emitidos, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, em favor das Sras. Eunice Elichirigoity Guterres e Neiva Regina Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. registrar o ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Eunice Elichirigoity Guterres;

9.2. negar registro ao ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Neiva Regina Santos;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Neiva Regina Santos teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7785-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7786/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.313/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Glaucia Marques Martins Vilarinho (130.469.503-49).

3.2. Recorrente: Glaucia Marques Martins Vilarinho (130.469.503-49).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Lilia Martins Vilarinho Brandao de Padua (6106/OAB-PI), representando Glaucia Marques Martins Vilarinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Glaucia Marques Martins Vilarinho contra o Acórdão 5.137/2023-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 5.137/2023-TCU-Primeira Câmara, tornando-o insubsistente;

9.2. ordenar o registro com ressalva do ato relativo à pensão civil instituída em favor de Glaucia Marques Martins Vilarinho;

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7786-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7787/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.153/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Marcos Soares de Souza (717.928.057-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Marcos Soares de Souza;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7787-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7788/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.158/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Luiz Fernando Silva (729.035.977-15).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

 - 9.1. negar registro ao ato de reforma de Luiz Fernando Silva;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
 - 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7788-41/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7789/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.168/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Sidiney Fernandes Francisco (738.640.307-06).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Sidiney Fernandes Francisco;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7789-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7790/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.217/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Alberto dos Santos (760.966.377-87).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Jose Alberto dos Santos;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7790-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7791/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.271/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Maria de Oliveira (025.402.368-12).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

 - 9.1. negar registro ao ato de reforma de Jose Maria de Oliveira;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
 - 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7791-41/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7792/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.284/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Dacio Alves Santos (494.507.608-10).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Jose Dacio Alves Santos;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7792-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7793/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.089/2022-2
 - 1.1. Apenso: 006.249/2021-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Terence Lessa Lopes de Oliveira (001.907.015-28).
 - 3.1. Responsáveis: Construtora Oliveira Fagundes Ltda. - ME (07.163.455/0001-77); Terence Lessa Lopes de Oliveira (001.907.015-28); Wilson de Oliveira Leite (040.835.475-53).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: André de Sá Braga (11.657/OAB-DF), Gustavo Henrique Caputo Bastos (7.383/OAB-DF) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, neste momento processual, de recurso de reconsideração interposto por Terence Lessa Lopes de Oliveira em face do Acórdão 10.068/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da mesma lei e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente, a Procuradoria da República na Bahia, a Superintendência Estadual da Funasa na Bahia e demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7793-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7794/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.295/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sergio do Nascimento Travassos (810.407.257-91).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Sergio do Nascimento Travassos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7794-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7795/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.749/2023-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22); Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0016-09).
 - 3.1. Responsáveis: Cristina Amaral Lima Braga (835.390.427-68); Delmires de Oliveira Braga (794.422.427-68).
 - 3.2. Recorrentes: Delmires de Oliveira Braga (794.422.427-68); Cristina Amaral Lima Braga (835.390.427-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Armação de Búzios/RJ.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Gabriel Cardoso de Amorim (252.541/OAB-RJ), representando os recorrentes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Delmires de Oliveira Braga e Cristina Amaral Lima Braga contra o Acórdão 8.995/2024-TCU-1ª Câmara, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar os recorrentes acerca desta deliberação.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7795-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7796/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.332/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jorge Luiz Azevedo Dias (036.640.298-60).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

 - 9.1. negar registro ao ato de reforma de Jorge Luiz Azevedo Dias;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
 - 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7796-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7797/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.240/2020-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pensão Civil).

3. Embargante: Marília Drummond Tzaschel (848.785.689-68).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não há.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: Maria Teresa Gomes Keunecke (12.468/OAB-SC), representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Marília Drummond Tzaschel ao Acórdão 6.953/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar a embargante para o fato de que a oposição de novos aclaratórios com caráter manifestamente protelatório poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil c/c o art. 298 do Regimento Interno, bem como o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, sem efeito suspensivo, conforme o art. 287, § 6º, do Regimento desta Casa; e

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à embargante e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7797-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7798/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.335/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ernando Gomes dos Santos (040.554.678-50).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Ernando Gomes dos Santos;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7798-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7799/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.178/2024-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87); José Francisco Pestana (146.710.343-87); Rosária de Fátima Chaves (094.137.153-00).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de José Francisco Pestana, José Carlos de Almeida Júnior e Rosária de Fátima Chaves por omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Compromisso 653/2011, firmado entre o Fundo e o Município de Cururupu/MA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Rosária de Fátima Chaves, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas de José Francisco Pestana e José Carlos de Almeida Júnior, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da

efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Débitos relacionados ao responsável José Francisco Pestana:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/9/2011	97.994,17	Débito
27/4/2012	146.991,25	Débito
31/12/2012	3.986,83	Crédito

Débitos relacionados ao responsável José Carlos de Almeida Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/1/2013	3.986,83	Débito
10/7/2013	122.492,71	Débito
21/2/2024	1.034,67	Crédito

9.3 aplicar a José Francisco Pestana e a José Carlos de Almeida Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a Rosária de Fátima Chaves a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9.6. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.7. informar o conteúdo desta decisão aos responsáveis, à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7799-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7800/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.349/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Roberto Jose Gomes (553.059.627-49).
4. Unidade jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Roberto Jose Gomes;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7800-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7801/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.755/2025-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Rinaldo Rafael do Carmo (167.610.734-72).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Rinaldo Rafael do Carmo, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão instituída em benefício de Rinaldo Rafael do Carmo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que o interessado esteja informado da presente deliberação;

9.3.4. convoque Rinaldo Rafael do Carmo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após a indicação pelo beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

9.4. dar ciência à Diretoria de Benefícios e Relacionamentos com o Cidadão, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional 103/2019, de que o interessado acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Instituto Nacional do Seguro Social) com outro, da previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

9.5. informar o conteúdo desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7801-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7802/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.387/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Manoel Messias da Silva Junior (352.282.021-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Manoel Messias da Silva Junior;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7802-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7803/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.405/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco Antonio da Silva (192.413.213-34).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Francisco Antonio da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7803-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7804/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.481/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Waldemir Juerke Saab (178.747.501-87).

4. Unidade jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Waldemir Juerke Saab;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7804-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7805/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.530/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Francisco Paulo Carvalho (224.518.547-15).
4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Francisco Paulo Carvalho;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7805-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7806/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.541/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Elderson Fernandes Oliveira (136.432.072-04).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Elderson Fernandes Oliveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7806-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7807/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.552/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Robson Costa de Miranda (451.823.026-49).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Robson Costa de Miranda;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7807-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7808/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.566/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luiz Claudio da Silva (541.342.427-20).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Luiz Claudio da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7808-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7809/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.575/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Djalma Barbosa de Lima Filho (612.620.997-49).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Djalma Barbosa de Lima Filho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7809-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7810/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.592/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jadir Barbosa Santos (815.236.707-97).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Jadir Barbosa Santos;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7810-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7811/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.598/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Evanir Antonio de Souza (652.079.807-00).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Evanir Antonio de Souza;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7811-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7812/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.610/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Roberto Cooper (822.462.978-34).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Paulo Roberto Cooper;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7812-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7813/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.704/2024-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).

3. Recorrentes: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96); Teresinha Almeida Barreto Gomes Faria (312.125.657-20).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rubenval Almeida Barreto Gomes Faria (90.445/OAB-RJ), representando Teresinha Almeida Barreto Gomes Faria.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.726/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de pensão militar (reversão) a Teresinha Almeida Barreto Gomes Faria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e a eles dar provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.726/2025-TCU-1ª Câmara;

9.3. ordenar o registro do ato de pensão de Teresinha Almeida Barreto Gomes Faria; e

9.4. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7813-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7814/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.618/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carlos Augusto Miranda Nascimento (764.321.147-72).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Carlos Augusto Miranda Nascimento;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7814-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7815/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.048/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.1. Responsáveis: Edson da Silva Santos Galvão (057.188.964-61); Francisca Edna de Lemos Barbosa (791.073.704-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Pedro Velho/RN.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Caio Vitor Ribeiro Barbosa (62.166/OAB-DF), representando Francisca Edna de Lemos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pedro Velho/RN com vistas a ações de resposta a desastre (fortes chuvas),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Francisca Edna de Lemos Barbosa e de Edson da Silva Santos Galvão, condenando-os ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos calculados desde as datas de ocorrência indicadas até as de efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados a Francisca Edna de Lemos Barbosa

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/9/2022	146.579,44
12/9/2022	144.109,00
12/9/2022	65.672,53
12/9/2022	63.202,00
22/9/2022	154.008,00
22/9/2022	118.920,96
26/9/2022	36.021,44
26/9/2022	28.797,36
26/9/2022	36.021,44

Débitos relacionados a Edson da Silva Santos Galvão

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/10/2022	67.000,00
7/10/2022	67.500,00
7/10/2022	65.700,00

9.2. aplicar a Francisca Edna de Lemos Barbosa e a Edson da Silva Santos Galvão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), respectivamente, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, caso o pagamento se dê após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.5. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7815-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7816/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.632/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jorge Luiz Ribeiro Portela (670.518.987-87).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Jorge Luiz Ribeiro Portela;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7816-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7817/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.643/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jayme Gomes da Fonseca Filho (692.162.747-00).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Jayme Gomes da Fonseca Filho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7817-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7818/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.670/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Arnaldo Coelho Walcacer (224.264.341-04).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Arnaldo Coelho Walcacer;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7818-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7819/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.680/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Marcus Vinicius Pessoa de Belfort Teixeira (275.231.286-53).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Marcus Vinicius Pessoa de Belfort Teixeira;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7819-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7820/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.688/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Orlando Gomes da Silva (236.760.784-20).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Orlando Gomes da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7820-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7821/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.705/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sinval Ferreira de Oliveira (238.504.501-04).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Sinval Ferreira de Oliveira;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7821-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7822/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.716/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Luiz da Silva Costa (687.788.997-53).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Jose Luiz da Silva Costa;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7822-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7823/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.719/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Janilson Caluete de Farias (886.287.878-87).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Janilson Caluete de Farias;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7823-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7824/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.737/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tedson Rimarque dos Santos Silva (719.032.087-34).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Tedson Rimarque dos Santos Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7824-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7825/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.745/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Tadeu de Souza (768.115.067-68).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Jose Tadeu de Souza;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7825-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7826/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.759/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Wladimir Jose Miranda (692.158.397-04).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Wladimir Jose Miranda;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7826-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7827/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.766/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Claudio Matheus Fraguito (698.607.007-10).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Luiz Claudio Matheus Fraguito;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7827-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7828/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.782/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Augusto de Souza (711.528.817-87).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Jose Augusto de Souza;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7828-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7829/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.791/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Farley Jose Rodrigues Coimbra (706.135.837-87).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Farley Jose Rodrigues Coimbra;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7829-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7830/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.799/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Daniel Arlindo Silva (047.644.358-02).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Daniel Arlindo Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7830-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7831/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.817/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Francisco Carlos Leite Barbosa (162.954.803-06).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Francisco Carlos Leite Barbosa;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7831-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7832/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.831/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Diogenes Silva de Jesus (184.954.355-00).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Diogenes Silva de Jesus;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7832-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7833/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.842/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Flavio Marques de Barros (243.157.534-91).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Flavio Marques de Barros;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7833-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7834/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.846/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Cicero Faria de Lira (214.389.352-34).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Cicero Faria de Lira;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7834-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7835/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.856/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jorge Ronaldo Silveira da Silva (261.905.670-53).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

 - 9.1. negar registro ao ato de reforma de Jorge Ronaldo Silveira da Silva;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
 - 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7835-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7836/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.867/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Walter Martins Marques (243.949.711-87).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Walter Martins Marques;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7836-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7837/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.888/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Aristeu Jose da Silva (327.684.860-00).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Aristeu Jose da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7837-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7838/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.892/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco Barbosa Cordeiro Neto (330.773.127-00).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Francisco Barbosa Cordeiro Neto;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7838-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7839/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.902/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Jose Elenaldo Laurentino do Nascimento (336.996.744-87).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de José Elenaldo Laurentino do Nascimento;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7839-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7840/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.923/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Alfredo Bade de Oliveira (396.865.310-68).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

 - 9.1. negar registro ao ato de reforma de Alfredo Bade de Oliveira;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
 - 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7840-41/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7841/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.926/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Paulo Pereira Santos (388.937.897-87).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Paulo Pereira Santos;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7841-41/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7842/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.944/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Waldy Furtado Costa (207.587.742-49).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Waldy Furtado Costa;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7842-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7843/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.080/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Humberto de Freitas Machado (341.665.801-91).
 - 3.2. Recorrente: Humberto de Freitas Machado (341.665.801-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Dyogo Crosara (23523/OAB-GO), representando Humberto de Freitas Machado.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Humberto de Freitas Machado contra o Acórdão 3075/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7843-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7844/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.191/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Renato Sérgio da Costa (743.867.197-68).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Renato Sérgio da Costa;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32-adc temp sv inat/pens” (vantagem de caráter pessoal - adicional por tempo de serviço) nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao reformado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7844-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7845/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.219/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fernando Esteves da Costa (764.309.607-49).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Fernando Esteves da Costa;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32 - adc temp sv inat/pens” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7845-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7846/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.236/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Valdir Pereira (026.155.878-11).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Valdir Pereira;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32” nos proventos do ex-militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7846-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7847/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.246/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Walter Luís de Carvalho (019.548.348-02).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Walter Luís de Carvalho;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32-adc temp sv inat/pens” (vantagem de caráter pessoal - adicional por tempo de serviço) nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7847-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7848/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.527/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Clóvis Pires de Araújo (123.127.462-04).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Clóvis Pires de Araújo;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “b03 - adic tp sv” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7848-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7849/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.560/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Edson Azevedo (442.723.087-34).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Edson Azevedo;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7849-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7850/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.596/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Cosme Simplício Costa (640.176.567-49).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Cosme Simplício Costa;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32-adc temp sv inat/pens” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7850-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7851/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.652/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Valmir Baptista dos Santos (698.647.057-68).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Valmir Baptista dos Santos;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32-adc temp sv inat/pens” (vantagem de caráter pessoal - adicional por tempo de serviço) nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7851-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7852/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.700/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jorge Luiz Ferreira Gomes (243.647.031-68).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Jorge Luiz Ferreira Gomes;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32 - adc temp sv inat/pens” nos proventos do militar reformado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7852-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7853/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.735/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Robson Paiva dos Santos (692.148.917-53).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Robson Paiva dos Santos;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7853-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7854/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.819/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eraldo Rodrigues de Albuquerque (216.855.844-20).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Eraldo Rodrigues de Albuquerque;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32 - adc temp sv inat/pens” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7854-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7855/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.876/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Paulo André Braz Silva (456.555.705-30).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mauro Teixeira Barretto (13347/OAB-BA) e Marcio Teixeira Barretto (31319/OAB-BA), representando Abel Silva dos Santos; Aloisio Figueiredo Andrade Junior (18475/OAB-BA), representando Paulo Andre Braz Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Paulo André Braz Silva e Abel Silva dos Santos, ex-prefeitos do Município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA (gestões: de 2013 a 2016 e 2017 a 2020, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0300348-30/2009, firmado com o Ministério do Esporte, para a construção de dois ginásios poliesportivos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Abel Silva dos Santos da relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo André Braz Silva;

9.3. julgar irregulares as contas de Paulo André Braz Silva, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
1º/6/2012	21.986,39
17/1/2013	46.076,25
17/9/2013	33.189,39

9.4. aplicar a Paulo André Braz Silva multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7855-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7856/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.370/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Leonardo Moura de Araujo (302.020.748-70).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra o Sr. Leonardo Moura de Araujo, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 237822/2012-1;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leonardo Moura de Araujo, tendo em vista que não lograram afastar a irregularidade que lhe foi atribuída;

9.2. com fundamento no parágrafo único do art. 21 da Portaria CNPq nº 1.594/2023 e nos princípios da razoabilidade e da busca pela solução consensual, conceder ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, para que, caso seja de seu interesse, apresente nova proposta de novação ao CNPq, em substituição à obrigação de ressarcimento do débito apurado nos autos, devendo a nova proposta, obrigatoriamente:

9.2.1. sanar todas as deficiências técnicas apontadas na Análise Técnica COCEC/CGCEX/DCTI 988/2024, detalhando, de forma inequívoca, a metodologia, o público-alvo, as entregas mensuráveis por fase, os resultados esperados e os indicadores de desempenho do projeto;

9.2.2. demonstrar o manifesto interesse público e a equivalência de benefícios para o país em relação ao valor do débito a ser novado;

9.3. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. analise a nova proposta de novação, caso apresentada, em estrita observância ao rito da Portaria CNPq nº 1.594/2023 e às condicionantes estabelecidas no subitem 9.2 deste Acórdão, comunicando ao Tribunal o resultado da análise;

9.3.2. caso a novação não se concretize no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência desta deliberação, seja por não apresentação de nova proposta, por sua rejeição ou por qualquer outro motivo, retome a presente Tomada de Contas Especial a este Tribunal para prosseguimento do feito e julgamento definitivo de mérito;

9.4. sobrestar o presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, para aguardar o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2 e 9.3;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e ao responsável, Sr. Leonardo Moura de Araujo.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7856-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7857/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.233/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Jurandir Amaral da Silva (316.048.541-20); Prefeitura Municipal de Montividiu do Norte - GO (25.005.166/0001-21).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Montividiu do Norte - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Município de Montividiu do Norte - GO, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município Montividiu do Norte - GO comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da importância abaixo discriminada ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/2/2015	1.445,00
26/3/2015	164,23
26/3/2015	2.621,15
3/8/2015	737,25
30/1/2015	655,75
4/3/2015	2.500,00
19/3/2015	1.742,30
17/9/2015	745,85
17/9/2015	1.452,30
6/11/2015	208,40
12/3/2015	2.500,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2015	5.998,80
29/5/2015	1.739,40
29/5/2015	1.580,00
6/7/2015	2.533,05
6/7/2015	1.773,95
6/7/2015	2.009,60
17/9/2015	2.513,25
23/11/2015	2.716,00
8/4/2015	244,00
30/6/2015	1.911,10
6/7/2015	444,50
21/8/2015	557,50
25/8/2015	660,80
23/9/2015	1.000,00
19/10/2015	246,00

9.2. informar o Município de Montividiu do Norte - GO de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do RI/TCU, bem assim que a ausência de liquidação tempestiva resultará em julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.3. diferir o julgamento das contas do Sr. Jurandir Amaral da Silva para o momento em que as contas do Município também possam ser apreciadas; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7857-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7858/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.355/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Diego Moreira Lobo Viana (106.623.467-18).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Diego Moreira Lobo Viana;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU; e
- 9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7858-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7859/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.601/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Luciano Francisqueto (019.897.757-30); Osvaldo Gomes Caribe (061.833.955-87).
 - 3.3. Recorrente: Luciano Francisqueto (019.897.757-30).
4. Entidade: Município de Itabela/BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Antonio Pitanga Nogueira Neto (25649/OAB-BA).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Luciano Francisqueto, contra o Acórdão 2.370/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7859-41/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7860/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.236/2008-2.

1.1. Apenso: 023.083/2015-8; 025.982/2015-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Abrange Serviços e Transportes Ltda. (00.088.465/0001-46); Aiporê Rodrigues de Moraes (211.451.561-34); Andrea Rocha da Silva Coutinho (008.218.545-00); Claudethe Gomes (816.062.811-00); Clodoaldo Rodrigues da Costa Junior (132.469.411-49); Edejavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); José Raimundo Machado dos Santos (001.180.523-49); M.F. Construções e Reformas Ltda. (05.048.183/0001-39); Marco Cesar Fonseca Marques (480.302.601-72); Marcos da Silva Nery (428.200.141-00); Otto Lamosa Berger (461.840.747-68); Rio Platense Construções Projetos e Consultorias Ltda. (33.475.526/0001-87); Rodrigo da Silva Neves (255.066.398-56); Simbolo Construções e Instalações Ltda. - ME (07.823.695/0001-50); Soraya de Almeida Leda (220.492.581-00).

4. Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Nilson Ribeiro dos Santos (33.717/OAB-GO) e Nilson Ribeiro dos Santos Junior (59.371/OAB-DF); Reginaldo Vereza Bruzzi (6899/OAB-DF); Marcelo Alexandre Amaral Dalazen (21903/OAB-DF); Alexandre Garcia da Costa Jose Jorge (14.428/OAB-DF); Luiz Daniel Rodrigues Carvalho (11.797/OAB-DF); Luciana Menezes de Holanda Dalazen (26.728/OAB-DF) e Marcelo Alexandre Amaral Dalazen (21903/OAB-DF); Luciana Menezes de Holanda Dalazen (26.728/OAB-DF); José Alejandro Bullon Silva (13.792/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial sobre irregularidades na execução do Convênio 509050/2004, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Fundação Universidade de Brasília, para a construção de módulos sanitários na comunidade quilombola Kalunga/GO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7860-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7861/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.428/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carla Lins Sambuc Ramalho (756.116.866-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato inicial da aposentadoria de Carla Lins Sambuc Ramalho, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, §2º, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro do ato de aposentadoria de Carla Lins Sambuc Ramalho e;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, e, caso a decisão final seja desfavorável à interessada, adote as medidas cabíveis para a exclusão das parcelas judiciais do provento da interessada e informe a este Tribunal;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7861-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7862/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.012/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: André Roberto de Oliveira Fredi (360.377.228-89).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor do Sr. André Roberto de Oliveira Fredi, em razão de dano ao Erário decorrente de não cumprimento do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 201748/2014-2;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo em razão da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória do TCU, com fundamento nos artigos 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7862-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7863/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.324/2023-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Responsáveis: Andre Renato Oliveira Santos (818.234.607-04) e Robson de Souza (043.731.937-70).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Vitória/ES - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de habilitação e concessão irregular de benefícios, na agência da Previdência Barra de São Francisco/ES;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revéis os Srs. André Renato Oliveira Santos e de Robson de Souza, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis André Renato Oliveira Santos e Robson de Souza, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/9/2011	545,00	Débito
25/10/2011	545,00	Débito
24/11/2011	545,00	Débito
23/12/2011	545,00	Débito
25/1/2012	622,00	Débito
23/2/2012	622,00	Débito
26/3/2012	622,00	Débito
24/4/2012	622,00	Débito
25/5/2012	622,00	Débito
27/5/2015	236,40	Crédito
29/6/2015	236,40	Crédito
30/7/2015	236,40	Crédito
27/8/2015	236,40	Crédito
2/10/2015	236,40	Crédito
5/11/2015	236,40	Crédito
5/2/2016	9,83	Crédito
30/6/2008	415,00	Débito
31/7/2008	415,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/8/2008	415,00	Débito
30/9/2008	415,00	Débito
31/10/2008	415,00	Débito
28/11/2008	415,00	Débito
30/12/2008	415,00	Débito
30/1/2009	415,00	Débito
27/2/2009	465,00	Débito
31/3/2009	465,00	Débito
30/4/2009	465,00	Débito
29/5/2009	465,00	Débito
30/6/2009	465,00	Débito
31/7/2009	465,00	Débito
31/8/2009	465,00	Débito
30/9/2009	465,00	Débito
30/10/2009	465,00	Débito
30/11/2009	465,00	Débito
30/12/2009	465,00	Débito
29/1/2010	510,00	Débito
26/2/2010	510,00	Débito
31/3/2010	510,00	Débito
30/4/2010	510,00	Débito
31/5/2010	510,00	Débito
30/6/2010	510,00	Débito
30/7/2010	510,00	Débito
31/8/2010	510,00	Débito
30/9/2010	510,00	Débito
29/10/2010	510,00	Débito
30/11/2010	510,00	Débito
30/12/2010	510,00	Débito
31/1/2011	540,00	Débito
28/2/2011	540,00	Débito
31/3/2011	545,00	Débito
29/4/2011	545,00	Débito
31/5/2011	545,00	Débito
30/6/2011	545,00	Débito
31/8/2011	545,00	Débito
30/9/2011	545,00	Débito
30/11/2011	545,00	Débito
29/12/2011	545,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/1/2012	622,00	Débito
29/2/2012	622,00	Débito
30/3/2012	622,00	Débito
30/4/2012	622,00	Débito
31/5/2012	622,00	Débito
29/6/2012	622,00	Débito
31/7/2012	622,00	Débito
31/8/2012	622,00	Débito
28/9/2012	622,00	Débito
31/10/2012	622,00	Débito
30/11/2012	622,00	Débito
28/12/2012	622,00	Débito
31/1/2013	678,00	Débito
28/2/2013	678,00	Débito
28/3/2013	678,00	Débito
30/4/2013	678,00	Débito
24/9/2008	415,00	Débito
27/10/2008	415,00	Débito
24/11/2008	415,00	Débito
22/12/2008	415,00	Débito
26/1/2009	415,00	Débito
24/4/2009	465,00	Débito
25/5/2009	465,00	Débito
24/6/2009	465,00	Débito
27/7/2009	465,00	Débito
25/8/2009	465,00	Débito
24/9/2009	465,00	Débito
26/10/2009	465,00	Débito
24/11/2009	465,00	Débito
22/12/2009	465,00	Débito
23/12/2009	415,00	Crédito
25/1/2010	510,00	Débito
22/2/2010	510,00	Débito
25/3/2010	510,00	Débito
26/4/2010	510,00	Débito
25/5/2010	510,00	Débito
24/6/2010	510,00	Débito
26/7/2010	510,00	Débito
25/8/2010	510,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/9/2010	510,00	Débito
25/10/2010	510,00	Débito
24/11/2010	510,00	Débito
27/12/2010	510,00	Débito
25/1/2011	540,00	Débito
22/2/2011	540,00	Débito
25/3/2011	545,00	Débito
25/4/2011	545,00	Débito
25/5/2011	545,00	Débito
24/6/2011	545,00	Débito
25/8/2011	545,00	Débito
26/9/2011	545,00	Débito
25/10/2011	545,00	Débito
24/11/2011	545,00	Débito
23/12/2011	545,00	Débito
25/1/2012	622,00	Débito
23/2/2012	622,00	Débito
26/3/2012	622,00	Débito
24/4/2012	622,00	Débito
25/5/2012	622,00	Débito
25/6/2012	622,00	Débito
25/7/2012	622,00	Débito
27/8/2012	622,00	Débito
24/9/2012	622,00	Débito
25/10/2012	622,00	Débito
26/11/2012	622,00	Débito
21/12/2012	622,00	Débito
25/1/2013	678,00	Débito
22/2/2013	678,00	Débito
22/3/2013	678,00	Débito
24/5/2013	678,00	Débito
25/7/2013	678,00	Débito
1/10/2008	415,00	Débito
3/11/2008	415,00	Débito
1/12/2008	415,00	Débito
2/1/2009	415,00	Débito
2/2/2009	415,00	Débito
2/3/2009	465,00	Débito
1/4/2009	465,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/5/2009	465,00	Débito
1/6/2009	465,00	Débito
1/7/2009	465,00	Débito
3/8/2009	465,00	Débito
1/9/2009	465,00	Débito
1/10/2009	465,00	Débito
3/11/2009	465,00	Débito
1/12/2009	465,00	Débito
23/12/2009	415,00	Crédito
4/1/2010	465,00	Débito
1/2/2010	510,00	Débito
1/3/2010	510,00	Débito
1/4/2010	510,00	Débito
3/5/2010	510,00	Débito
1/6/2010	510,00	Débito
1/7/2010	510,00	Débito
2/8/2010	510,00	Débito
1/9/2010	510,00	Débito
1/10/2010	510,00	Débito
1/11/2010	510,00	Débito
1/12/2010	510,00	Débito
3/1/2011	510,00	Débito
1/2/2011	540,00	Débito
1/3/2011	540,00	Débito
1/4/2011	545,00	Débito
2/5/2011	545,00	Débito
1/6/2011	545,00	Débito
1/7/2011	545,00	Débito
1/9/2011	545,00	Débito
3/10/2011	545,00	Débito
1/11/2011	545,00	Débito
1/12/2011	545,00	Débito
2/1/2012	545,00	Débito
1/2/2012	622,00	Débito
1/3/2012	622,00	Débito
2/4/2012	622,00	Débito
2/5/2012	622,00	Débito
1/6/2012	622,00	Débito
2/7/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/8/2012	622,00	Débito
3/9/2012	622,00	Débito
1/10/2012	622,00	Débito
1/11/2012	622,00	Débito
3/12/2012	622,00	Débito
2/1/2013	622,00	Débito
1/2/2013	678,00	Débito
1/3/2013	678,00	Débito
1/4/2013	678,00	Débito
1/8/2013	678,00	Débito
28/5/2008	415,00	Débito
26/6/2008	415,00	Débito
29/7/2008	415,00	Débito
27/8/2008	415,00	Débito
26/9/2008	415,00	Débito
29/10/2008	415,00	Débito
26/11/2008	415,00	Débito
26/12/2008	415,00	Débito
28/1/2009	415,00	Débito
20/2/2009	465,00	Débito
27/3/2009	465,00	Débito
28/4/2009	465,00	Débito
27/5/2009	465,00	Débito
26/6/2009	465,00	Débito
29/7/2009	465,00	Débito
27/8/2009	465,00	Débito
28/9/2009	465,00	Débito
28/10/2009	465,00	Débito
26/11/2009	465,00	Débito
28/12/2009	465,00	Débito
27/1/2010	510,00	Débito
24/2/2010	510,00	Débito
29/3/2010	510,00	Débito
28/4/2010	510,00	Débito
27/5/2010	510,00	Débito
28/6/2010	510,00	Débito
28/7/2010	510,00	Débito
27/8/2010	510,00	Débito
28/9/2010	510,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/10/2010	510,00	Débito
26/11/2010	510,00	Débito
28/12/2010	510,00	Débito
27/1/2011	540,00	Débito
24/2/2011	540,00	Débito
29/3/2011	545,00	Débito
27/4/2011	545,00	Débito
27/5/2011	545,00	Débito
28/6/2011	545,00	Débito
29/8/2011	545,00	Débito
28/9/2011	545,00	Débito
27/10/2011	545,00	Débito
28/11/2011	545,00	Débito
27/12/2011	545,00	Débito
27/1/2012	622,00	Débito
27/2/2012	622,00	Débito
28/3/2012	622,00	Débito
26/4/2012	622,00	Débito
29/5/2012	622,00	Débito
27/6/2012	622,00	Débito
27/7/2012	622,00	Débito
29/8/2012	622,00	Débito
26/9/2012	622,00	Débito
29/10/2012	622,00	Débito
28/11/2012	622,00	Débito
26/12/2012	622,00	Débito
29/1/2013	678,00	Débito
26/2/2013	678,00	Débito
26/3/2013	678,00	Débito
29/7/2013	678,00	Débito
26/9/2013	678,00	Débito
27/11/2013	678,00	Débito
15/7/2008	152,16	Débito
28/7/2008	415,00	Débito
26/8/2008	415,00	Débito
25/9/2008	415,00	Débito
28/10/2008	415,00	Débito
25/11/2008	415,00	Débito
23/12/2008	415,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/1/2009	415,00	Débito
19/2/2009	465,00	Débito
26/3/2009	465,00	Débito
27/4/2009	465,00	Débito
26/5/2009	465,00	Débito
25/6/2009	465,00	Débito
28/7/2009	465,00	Débito
26/8/2009	465,00	Débito
25/9/2009	465,00	Débito
27/10/2009	465,00	Débito
25/11/2009	465,00	Débito
23/12/2009	465,00	Débito
26/1/2010	510,00	Débito
23/2/2010	510,00	Débito
26/3/2010	510,00	Débito
27/4/2010	510,00	Débito
26/5/2010	510,00	Débito
25/6/2010	510,00	Débito
27/7/2010	510,00	Débito
26/8/2010	510,00	Débito
27/9/2010	510,00	Débito
26/10/2010	510,00	Débito
25/11/2010	510,00	Débito
27/12/2010	510,00	Débito
26/1/2011	540,00	Débito
23/2/2011	540,00	Débito
28/3/2011	545,00	Débito
26/4/2011	545,00	Débito
26/5/2011	545,00	Débito
27/6/2011	545,00	Débito
26/8/2011	545,00	Débito
27/9/2011	545,00	Débito
26/10/2011	545,00	Débito
25/11/2011	545,00	Débito
26/12/2011	545,00	Débito
26/1/2012	622,00	Débito
24/2/2012	622,00	Débito
27/3/2012	622,00	Débito
25/4/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/5/2012	622,00	Débito
26/6/2012	622,00	Débito
26/7/2012	622,00	Débito
28/8/2012	622,00	Débito
25/9/2012	622,00	Débito
26/10/2012	622,00	Débito
27/11/2012	622,00	Débito
24/12/2012	622,00	Débito
28/1/2013	678,00	Débito
25/2/2013	678,00	Débito
25/3/2013	678,00	Débito
27/5/2013	678,00	Débito
26/7/2013	678,00	Débito
25/9/2013	678,00	Débito
28/10/2013	678,00	Débito
26/11/2013	678,00	Débito
31/10/2008	415,00	Débito
28/11/2008	415,00	Débito
30/12/2008	415,00	Débito
27/5/2009	310,00	Débito
30/6/2009	465,00	Débito
31/7/2009	465,00	Débito
31/8/2009	465,00	Débito
30/9/2009	465,00	Débito
30/10/2009	465,00	Débito
30/11/2009	465,00	Débito
30/12/2009	465,00	Débito
29/1/2010	510,00	Débito
26/2/2010	510,00	Débito
31/3/2010	510,00	Débito
30/4/2010	510,00	Débito
31/5/2010	510,00	Débito
30/6/2010	510,00	Débito
30/7/2010	510,00	Débito
31/8/2010	510,00	Débito
30/9/2010	510,00	Débito
29/10/2010	510,00	Débito
30/11/2010	510,00	Débito
30/12/2010	510,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/1/2011	540,00	Débito
28/2/2011	540,00	Débito
31/3/2011	545,00	Débito
29/4/2011	545,00	Débito
31/5/2011	545,00	Débito
30/6/2011	545,00	Débito
30/9/2011	545,00	Débito
31/10/2011	545,00	Débito
30/11/2011	545,00	Débito
29/12/2011	545,00	Débito
31/1/2012	622,00	Débito
29/2/2012	622,00	Débito
30/3/2012	622,00	Débito
30/4/2012	622,00	Débito
31/5/2012	622,00	Débito
29/6/2012	622,00	Débito
31/7/2012	622,00	Débito
31/8/2012	622,00	Débito
28/9/2012	622,00	Débito
31/10/2012	622,00	Débito
30/11/2012	622,00	Débito
28/12/2012	622,00	Débito
31/1/2013	678,00	Débito
28/2/2013	678,00	Débito
28/3/2013	678,00	Débito
31/7/2013	678,00	Débito
30/9/2013	678,00	Débito
29/11/2013	678,00	Débito
1/10/2008	415,00	Débito
3/11/2008	415,00	Débito
1/12/2008	415,00	Débito
2/1/2009	415,00	Débito
2/2/2009	415,00	Débito
2/3/2009	465,00	Débito
1/4/2009	465,00	Débito
4/5/2009	465,00	Débito
1/6/2009	465,00	Débito
1/7/2009	465,00	Débito
3/8/2009	465,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/9/2009	465,00	Débito
1/10/2009	465,00	Débito
3/11/2009	465,00	Débito
1/12/2009	465,00	Débito
4/1/2010	465,00	Débito
1/2/2010	510,00	Débito
1/3/2010	510,00	Débito
1/4/2010	510,00	Débito
3/5/2010	510,00	Débito
1/6/2010	510,00	Débito
1/7/2010	510,00	Débito
2/8/2010	510,00	Débito
1/9/2010	510,00	Débito
1/10/2010	510,00	Débito
1/11/2010	510,00	Débito
1/12/2010	510,00	Débito
3/1/2011	510,00	Débito
1/2/2011	540,00	Débito
1/3/2011	540,00	Débito
1/4/2011	545,00	Débito
2/5/2011	545,00	Débito
1/6/2011	545,00	Débito
1/7/2011	545,00	Débito
1/8/2011	545,00	Débito
1/9/2011	545,00	Débito
3/10/2011	545,00	Débito
1/11/2011	545,00	Débito
1/12/2011	545,00	Débito
2/1/2012	545,00	Débito
1/2/2012	622,00	Débito
1/3/2012	622,00	Débito
2/4/2012	622,00	Débito
2/5/2012	622,00	Débito
1/6/2012	622,00	Débito
2/7/2012	622,00	Débito
1/8/2012	622,00	Débito
3/9/2012	622,00	Débito
1/10/2012	622,00	Débito
1/11/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/12/2012	622,00	Débito
2/1/2013	622,00	Débito
1/2/2013	678,00	Débito
1/3/2013	678,00	Débito
1/4/2013	678,00	Débito
6/6/2008	415,00	Débito
7/7/2008	415,00	Débito
7/8/2008	415,00	Débito
5/9/2008	415,00	Débito
7/10/2008	415,00	Débito
7/11/2008	415,00	Débito
5/12/2008	415,00	Débito
8/1/2009	415,00	Débito
6/2/2009	415,00	Débito
6/3/2009	465,00	Débito
7/4/2009	465,00	Débito
8/5/2009	465,00	Débito
5/6/2009	465,00	Débito
7/7/2009	465,00	Débito
7/8/2009	465,00	Débito
8/9/2009	465,00	Débito
7/10/2009	465,00	Débito
9/11/2009	465,00	Débito
7/12/2009	465,00	Débito
8/1/2010	465,00	Débito
5/2/2010	510,00	Débito
5/3/2010	510,00	Débito
8/4/2010	510,00	Débito
7/5/2010	510,00	Débito
8/6/2010	510,00	Débito
7/7/2010	510,00	Débito
6/8/2010	510,00	Débito
8/9/2010	510,00	Débito
7/10/2010	510,00	Débito
8/11/2010	510,00	Débito
7/12/2010	510,00	Débito
7/1/2011	510,00	Débito
7/2/2011	540,00	Débito
10/3/2011	540,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/4/2011	545,00	Débito
6/5/2011	545,00	Débito
7/6/2011	545,00	Débito
7/7/2011	545,00	Débito
8/9/2011	545,00	Débito
7/10/2011	545,00	Débito
8/11/2011	545,00	Débito
7/12/2011	545,00	Débito
6/1/2012	545,00	Débito
7/2/2012	622,00	Débito
7/3/2012	622,00	Débito
9/4/2012	622,00	Débito
8/5/2012	622,00	Débito
8/6/2012	622,00	Débito
6/7/2012	622,00	Débito
7/8/2012	622,00	Débito
10/9/2012	622,00	Débito
5/10/2012	622,00	Débito
8/11/2012	622,00	Débito
7/12/2012	622,00	Débito
8/1/2013	622,00	Débito
7/2/2013	678,00	Débito
7/3/2013	678,00	Débito
28/5/2008	415,00	Débito
26/6/2008	415,00	Débito
29/7/2008	415,00	Débito
27/8/2008	415,00	Débito
26/9/2008	415,00	Débito
29/10/2008	415,00	Débito
26/11/2008	415,00	Débito
26/12/2008	415,00	Débito
28/1/2009	415,00	Débito
20/2/2009	465,00	Débito
27/3/2009	465,00	Débito
28/4/2009	465,00	Débito
27/5/2009	465,00	Débito
26/6/2009	465,00	Débito
29/7/2009	465,00	Débito
27/8/2009	465,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/9/2009	465,00	Débito
28/10/2009	465,00	Débito
26/11/2009	465,00	Débito
28/12/2009	465,00	Débito
27/1/2010	510,00	Débito
24/2/2010	510,00	Débito
29/3/2010	510,00	Débito
28/4/2010	510,00	Débito
27/5/2010	510,00	Débito
28/6/2010	510,00	Débito
28/7/2010	510,00	Débito
27/8/2010	510,00	Débito
28/9/2010	510,00	Débito
27/10/2010	510,00	Débito
26/11/2010	510,00	Débito
28/12/2010	510,00	Débito
27/1/2011	540,00	Débito
24/2/2011	540,00	Débito
29/3/2011	545,00	Débito
27/4/2011	545,00	Débito
27/5/2011	545,00	Débito
28/6/2011	545,00	Débito
29/8/2011	545,00	Débito
28/9/2011	545,00	Débito
27/10/2011	545,00	Débito
28/11/2011	545,00	Débito
27/12/2011	545,00	Débito
27/1/2012	622,00	Débito
27/2/2012	622,00	Débito
28/3/2012	622,00	Débito
26/4/2012	622,00	Débito
29/5/2012	622,00	Débito
27/6/2012	622,00	Débito
27/7/2012	622,00	Débito
29/8/2012	622,00	Débito
26/9/2012	622,00	Débito
29/10/2012	622,00	Débito
28/11/2012	622,00	Débito
26/12/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/1/2013	678,00	Débito
26/2/2013	678,00	Débito
26/3/2013	678,00	Débito
29/7/2013	678,00	Débito
26/9/2013	678,00	Débito
29/10/2013	678,00	Débito
27/11/2013	678,00	Débito
5/8/2009	465,00	Débito
3/9/2009	465,00	Débito
5/10/2009	465,00	Débito
5/11/2009	465,00	Débito
3/12/2009	465,00	Débito
6/1/2010	465,00	Débito
3/2/2010	510,00	Débito
3/3/2010	510,00	Débito
6/4/2010	510,00	Débito
5/5/2010	510,00	Débito
4/6/2010	510,00	Débito
5/7/2010	510,00	Débito
4/8/2010	510,00	Débito
3/9/2010	510,00	Débito
5/10/2010	510,00	Débito
4/11/2010	510,00	Débito
3/12/2010	510,00	Débito
5/1/2011	510,00	Débito
3/2/2011	540,00	Débito
3/3/2011	540,00	Débito
5/4/2011	545,00	Débito
4/5/2011	545,00	Débito
3/6/2011	545,00	Débito
5/7/2011	545,00	Débito
3/8/2011	545,00	Débito
5/9/2011	545,00	Débito
5/10/2011	545,00	Débito
4/11/2011	545,00	Débito
5/12/2011	545,00	Débito
4/1/2012	545,00	Débito
8/2/2012	622,00	Débito
15/6/2015	12.990,01	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/10/2015	1.357,80	Crédito
5/6/2008	415,00	Débito
4/7/2008	415,00	Débito
6/8/2008	415,00	Débito
4/9/2008	415,00	Débito
6/10/2008	415,00	Débito
6/11/2008	415,00	Débito
4/12/2008	415,00	Débito
7/1/2009	415,00	Débito
5/2/2009	415,00	Débito
5/3/2009	465,00	Débito
6/4/2009	465,00	Débito
7/5/2009	465,00	Débito
4/6/2009	465,00	Débito
6/7/2009	465,00	Débito
6/8/2009	465,00	Débito
4/9/2009	465,00	Débito
6/10/2009	465,00	Débito
6/11/2009	465,00	Débito
4/12/2009	465,00	Débito
7/1/2010	465,00	Débito
4/2/2010	510,00	Débito
4/3/2010	510,00	Débito
7/4/2010	510,00	Débito
6/5/2010	510,00	Débito
7/6/2010	510,00	Débito
6/7/2010	510,00	Débito
5/8/2010	510,00	Débito
6/9/2010	510,00	Débito
6/10/2010	510,00	Débito
5/11/2010	510,00	Débito
6/12/2010	510,00	Débito
6/1/2011	510,00	Débito
4/2/2011	540,00	Débito
4/3/2011	540,00	Débito
6/4/2011	545,00	Débito
5/5/2011	545,00	Débito
6/6/2011	545,00	Débito
6/7/2011	545,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/8/2011	545,00	Débito
6/9/2011	545,00	Débito
6/10/2011	545,00	Débito
7/11/2011	545,00	Débito
6/12/2011	545,00	Débito
5/1/2012	545,00	Débito
6/2/2012	622,00	Débito
6/3/2012	622,00	Débito
5/4/2012	622,00	Débito
7/5/2012	622,00	Débito
6/6/2012	622,00	Débito
5/7/2012	622,00	Débito
6/8/2012	622,00	Débito
6/9/2012	622,00	Débito
4/10/2012	622,00	Débito
7/11/2012	622,00	Débito
6/12/2012	622,00	Débito
7/1/2013	622,00	Débito
6/2/2013	678,00	Débito
6/3/2013	678,00	Débito
10/6/2008	152,16	Débito
30/6/2008	415,00	Débito
31/7/2008	415,00	Débito
29/8/2008	415,00	Débito
30/9/2008	415,00	Débito
31/10/2008	415,00	Débito
28/11/2008	415,00	Débito
30/12/2008	415,00	Débito
30/1/2009	415,00	Débito
27/2/2009	465,00	Débito
31/3/2009	465,00	Débito
30/4/2009	465,00	Débito
29/5/2009	465,00	Débito
30/6/2009	465,00	Débito
31/7/2009	465,00	Débito
31/8/2009	465,00	Débito
30/9/2009	465,00	Débito
30/10/2009	465,00	Débito
30/11/2009	465,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/12/2009	465,00	Débito
29/1/2010	510,00	Débito
26/2/2010	510,00	Débito
31/3/2010	510,00	Débito
30/4/2010	510,00	Débito
31/5/2010	510,00	Débito
30/6/2010	510,00	Débito
30/7/2010	510,00	Débito
31/8/2010	510,00	Débito
30/9/2010	510,00	Débito
29/10/2010	510,00	Débito
30/11/2010	510,00	Débito
30/12/2010	510,00	Débito
31/1/2011	540,00	Débito
28/2/2011	540,00	Débito
31/3/2011	545,00	Débito
29/4/2011	545,00	Débito
31/5/2011	545,00	Débito
30/6/2011	545,00	Débito
31/8/2011	545,00	Débito
30/9/2011	545,00	Débito
31/10/2011	545,00	Débito
30/11/2011	545,00	Débito
29/12/2011	545,00	Débito
31/1/2012	622,00	Débito
29/2/2012	622,00	Débito
30/3/2012	622,00	Débito
30/4/2012	622,00	Débito
31/5/2012	622,00	Débito
29/6/2012	622,00	Débito
31/7/2012	622,00	Débito
31/8/2012	622,00	Débito
28/9/2012	622,00	Débito
31/10/2012	622,00	Débito
30/11/2012	622,00	Débito
28/12/2012	622,00	Débito
31/1/2013	678,00	Débito
28/2/2013	678,00	Débito
28/3/2013	678,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/7/2013	678,00	Débito
30/9/2013	678,00	Débito
31/10/2013	678,00	Débito
29/11/2013	678,00	Débito
9/7/2008	401,16	Débito
29/7/2008	415,00	Débito
27/8/2008	415,00	Débito
26/9/2008	415,00	Débito
29/10/2008	415,00	Débito
26/11/2008	415,00	Débito
26/12/2008	415,00	Débito
28/1/2009	415,00	Débito
20/2/2009	465,00	Débito
27/3/2009	465,00	Débito
28/4/2009	465,00	Débito
27/5/2009	465,00	Débito
26/6/2009	465,00	Débito
29/7/2009	465,00	Débito
27/8/2009	465,00	Débito
28/9/2009	465,00	Débito
28/10/2009	465,00	Débito
26/11/2009	465,00	Débito
28/12/2009	465,00	Débito
27/1/2010	510,00	Débito
24/2/2010	510,00	Débito
29/3/2010	510,00	Débito
28/4/2010	510,00	Débito
27/5/2010	510,00	Débito
28/6/2010	510,00	Débito
28/7/2010	510,00	Débito
27/8/2010	510,00	Débito
28/9/2010	510,00	Débito
27/10/2010	510,00	Débito
26/11/2010	510,00	Débito
28/12/2010	510,00	Débito
27/1/2011	540,00	Débito
24/2/2011	540,00	Débito
2/2/2011	540,00	Débito
2/3/2011	540,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/4/2011	545,00	Débito
3/5/2011	545,00	Débito
2/6/2011	545,00	Débito
4/7/2011	545,00	Débito
2/9/2011	545,00	Débito
2/9/2011	272,50	Débito
4/10/2011	545,00	Débito
3/11/2011	545,00	Débito
2/12/2011	545,00	Débito
2/12/2011	272,50	Débito
3/1/2012	545,00	Débito
2/2/2012	622,00	Débito
2/3/2012	622,00	Débito
3/4/2012	622,00	Débito
3/5/2012	622,00	Débito
4/6/2012	622,00	Débito
16/10/2013	622,76	Débito
2/2/2011	540,00	Débito
2/3/2011	540,00	Débito
4/4/2011	545,00	Débito
3/5/2011	545,00	Débito
2/6/2011	545,00	Débito
4/7/2011	545,00	Débito
2/9/2011	545,00	Débito
2/9/2011	272,50	Débito
4/10/2011	545,00	Débito
3/11/2011	545,00	Débito
2/12/2011	545,00	Débito
2/12/2011	272,50	Débito
3/1/2012	545,00	Débito
2/2/2012	622,00	Débito
2/3/2012	622,00	Débito
3/4/2012	622,00	Débito
3/5/2012	622,00	Débito
4/6/2012	622,00	Débito
16/10/2013	622,76	Crédito

9.3. aplicar aos responsáveis André Renato Oliveira Santos e Robson de Souza, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis.

10. Ata nº 41/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7863-41/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7864/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.487/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alex Neri da Luz (076.425.787-09); Alma Lucia Araujo (059.638.851-91); Alzira Ramos do Sacramento (772.190.667-91); Antonia Rodrigues Alves Peixoto (304.438.907-06); Antonio Cesar Alves de Moraes (371.003.517-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7865/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.523/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helenir Rosana de Oliveira Missias (255.733.226-72); Jose Otaviano Madureira de Almeida (935.953.448-04); Luiz Carlos Boldrini Pieretti (265.479.450-49); Manoel Braz Pereira (518.134.836-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7866/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.529/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto da Silva (217.511.104-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7867/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.541/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gino Ceotto Filho (557.704.877-04); Jose Henrique Schoereder (033.462.228-02); Paulo Cesar Correa (197.415.616-87); Paulo Sergio de Arruda Pinto (209.104.366-49); Sergio Luis Pinto da Matta (747.808.758-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7868/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 7.119/2025 - 1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que” (...)

Leia-se: 1.7.1. Determinar ao Ministério da Saúde que (...)

1. Processo TC-013.805/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ametista da Costa Palma (603.252.597-04); Dijane de Brito Rodrigues (225.191.302-53); Dijane de Brito Rodrigues (225.191.302-53); Elienar de Oliveira Silva (018.466.127-72); Maria Luiza Garcia Goncalves (667.135.527-49); Mirtes Fortes do Rego Andrade (096.669.313-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7869/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.917/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Denise Pozzato Reston (959.491.197-20); Dyrcea Augusta Ferreira Dornellas (625.893.427-72); Gloria dos Santos Moreira (290.463.867-91); Magnolia Teodora Ribeiro (819.567.037-72); Maria Silene Dias Martins (081.123.043-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que a Sr(a). Dyrcea Augusta Ferreira Dornellas acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Economia (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7870/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.035/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelaide Príncipe Carneiro da Silva (290.466.535-87); Cleide Cristina de Souza Marques (100.368.967-13); Karina Costa Arcaño (086.445.024-92); Lady Marques (597.472.007-59); Luciana Dantas de Oliveira (073.056.017-13); Lydia Alves Pereira (293.908.425-49); Renata Mendes Arcaño (079.616.557-27); Tais Costa Arcaño (086.445.044-36); Vera Lucia da Conceicao Príncipe (120.726.135-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7871/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.152/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Machado Braga (856.596.737-91); Denise Monteiro dos Santos Mello (521.204.146-53); Edna Godinho Ximenes de Souza (017.610.227-25); Maria Cristina Machado Braga (587.904.547-15); Marília Braga Fentanes (006.949.197-64); Regina Celia Berto Luiz (802.716.427-34); Regina Godinho Ximenes (075.716.777-26); Rosana Machado Braga (075.429.317-33); Shirley dos Santos Noschang (698.517.607-06); Vera Lucia Cyrne de Toledo (029.627.417-89).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7872/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.185/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celia Maria Carvalho de Oliveira (456.599.150-00); Deise Cardoso Fenalte (548.971.650-91); Denise Cardoso Schmidt (547.586.100-53); Dorvamelia da Rosa Saraiva (811.108.390-49); Maria Angelica Lourenco Luerce (911.817.390-04); Maria Buena Saraiva Flores (661.650.160-49); Maria da Graca Floriano Almeida (368.150.980-87); Noraci Oliveira dos Santos (807.274.330-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7873/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais trinta dias, a contar do dia útil seguinte da publicação desta decisão, para que o Comando da Aeronáutica cumpra das determinações exaradas no subitem 1.7.1.2. do Acórdão 6.412/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.176/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Francisco Jose Teixeira (739.678.237-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7874/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais trinta dias, a contar do dia útil seguinte da publicação desta decisão, para que o Comando da Aeronáutica cumpra das determinações do subitem 9.3.3 do Acórdão 6117/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.237/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Cilnei Adilson Gomes (012.306.228-45).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7875/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais trinta dias, a contar do dia útil seguinte da publicação desta decisão, para que o Comando da Aeronáutica cumpra das determinações exaradas no Acórdão 6.183/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.436/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Gilmar Pereira de Miranda (247.052.501-25).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7876/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais trinta dias, a contar do dia útil seguinte da publicação desta decisão, para que o Comando da Aeronáutica cumpra das determinações exaradas no Acórdão 6.184/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.439/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Joselito de Paula Teixeira (258.290.251-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7877/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais trinta dias, a contar do dia útil seguinte da publicação desta decisão, para que o Comando da Aeronáutica cumpra das determinações exaradas no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 6.185/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.465/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Jorge Luiz Pinto Carlos (678.337.217-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7878/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais trinta dias, a contar do dia útil seguinte da publicação desta decisão, para que o Comando da Aeronáutica cumpra das determinações exaradas no Acórdão 6.186/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.827/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Isaias Honorato do Nascimento (161.487.203-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7879/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais trinta dias, a contar do dia útil seguinte da publicação desta decisão, para que o Comando da Aeronáutica cumpra das determinações exaradas no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 6.188/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.882/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Severino dos Ramos Faustino (312.577.714-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7880/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais trinta dias, a contar do dia útil seguinte da publicação desta decisão, para que o Comando da Aeronáutica cumpra das determinações exaradas no Acórdão 6.189/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.903/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Gilberto Fernando Lopes de Souza (351.475.204-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7881/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de acordo com o parecer do Ministério Público.

1. Processo TC-006.843/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Maria Jose Portela Nascimento (209.894.151-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Luis/ma - Inss/mps.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7882/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade, dar ciência desta deliberação ao representante e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.772/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Políticas Penais.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Artur Santana Xavier (82865/OAB-DF).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7883/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 143, inciso III, 146, § 2º, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno; e 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerá-la improcedente; considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, ante a apreciação do mérito da matéria; indeferir o pedido formulado pela representante de ser considerada como parte interessada; e determinar o arquivamento do processo, dando ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.851/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e à Cultura.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Alessandra Campos Pimentel (41567/OAB-DF).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7884/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Nota Técnica 2/5361, destinada à contratação de empresa, por dispensa de licitação, para prestação de serviços de sistema de identificação e pagamento eletrônico de tarifas de pedágios e estacionamentos, incluindo estacionamento de shoppings, com utilização de etiqueta eletrônica (TAG), a ser utilizado pelo Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro (Sescoop/RJ).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e com o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, dar ciência dos fatos nela tratados ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro (Sescoop/RJ), à Controladoria-Geral da União e à Auditoria Interna do Sescoop Nacional, para adoção das medidas que entenderem cabíveis, e arquivar o presentes, dando conhecimento deste Acórdão à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.989/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Tales Cavalli Rodrigues da Silva (501479/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administracao de Beneficios Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7885/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro com ressalva do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.257/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Silvio Costa Negri (857.502.048-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7886/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.638/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcina Debora Miranda Rego Maia Franca (799.398.567-68); Irineu Francisco Santander (108.782.461-34); Joao Batista da Silva (060.668.282-15); Maria do Perpetuo Ferreira da Fonseca (130.351.772-87); Telma Maria Castro (125.542.273-49).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7887/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.768/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Thiago Miranda Ferreira (016.386.071-84).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7888/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.984/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Julia Danezi Piccini (031.169.120-09).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: Renata Barreto da Fonseca (21264/OAB-BA) e Juliana Lima Falcao Ribeiro (222058/OAB-MG), representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7889/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 143, inciso II, e a Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em determinar o registro dos atos de concessão de interesse das sras. Célia Regina Proto e Selma Olívia Barbosa e fazer as determinações que se seguem:

1. Processo TC-025.536/2024-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ângela de Biasi Silva Rocha (543.835.447-20); Célia Regina Proto Silva (337.335.037-91); Célia Regina da Cunha de Souza (252.755.427-04); Deise da Cunha Coelho (904.684.577-04); Fernanda Grosze Nipper (148.094.118-26); Sandra da Cunha Jacques (053.037.477-35); Selma Olívia Barbosa (549.376.557-87); Silvina Maria Victoria da Cunha (770.921.807-59); Vera de Biase Silva Rocha (200.814.567-00); Vilma de Biasi Rocha Ramos (665.396.177-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. esclareça a finalidade do ato e-Pessoal 65946/2022, uma vez que o ato de reversão da pensão de ex-combatente instituída pelo sr. Sebastião Dias da Cunha foi apreciado no processo 006.206/2006-1 (Sisac 10003401-08-2004-200361-6);

1.7.1.2. verifique se a sra. Fernanda Grosze Nipper não detém capacidade para prover o próprio sustento, na linha do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no processo EREsp 1350052/PE (rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/8/2014), bem assim no Acórdão 5/2024-1ª Câmara;

1.7.2. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que comprove, no prazo de trinta dias, que o Instituto Nacional do Seguro Social está promovendo a glosa prevista no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 nos proventos de aposentadoria da sra. Vera de Biasi Silva Rocha;

1.7.3. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de adoção das providências de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 7890/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, em sobrestar o julgamento da presente tomada de contas especial até que sobrevenha aos autos documentação comprobatória quanto à conclusão e ao recebimento definitivo da escola objeto do Termo de Compromisso 3.159/2012, conforme o Termo de Repactuação 15.671/2024, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Filadélfia/TO, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.610/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edenilson da Silva e Sousa (475.301.463-00).

1.2. Entidade: Município de Filadélfia - TO.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do término da vigência do Termo de Compromisso 15.671/2024, relatório conclusivo sobre a execução do termo de repactuação firmado com Município de Filadélfia/TO.

ACÓRDÃO Nº 7891/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco e ao responsável:

1. Processo TC-015.774/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Erivaldo Jose da Silva (133.652.148-10).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Calumbi - PE.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7892/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.436/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Aurelio da Rocha (430.674.090-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7893/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.445/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bernadete Van Zanten (229.892.936-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7894/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.469/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosangela da Silva Cunha (667.356.967-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7895/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.496/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sueli Maria de Paula Castro (364.791.796-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7896/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.542/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Amelia Carla Sobrinho Bifano (830.643.707-15); Antonio Alberto da Silva (157.449.906-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7897/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.566/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jair Goncalves Ferreira (222.289.931-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7898/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.586/2025-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Fatima Maria de Oliveira (846.996.717-72); Gisela Bochner (052.649.868-43).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7899/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.640/2025-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Anastacio Pinto Goncalves Filho (234.963.633-04); Inez Aparecida Martins de Souza (220.926.252-68); Juraci Montoril dos Santos (098.476.182-91); Lorenca Homobono Belfor (264.066.402-68); Oldado de Paula Pereira (414.634.989-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7900/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.653/2025-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Baltazar Rodrigues Salvador (212.451.186-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7901/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, ressalvando que:

Para o ato 101143/2022 - Alteração - ELIANE DA CONCEICAO SILVA, houve parcela remuneratória (incorporação de quintos entre 1998 a 2001) consignada no ato submetido a registro de forma irregular, mas convalidado seu saldo atualmente, em vista de legislação superveniente que impede a absorção desse saldo remanescente;

Para o ato 58981/2022 - Inicial - ELIANE DA CONCEICAO SILVA, houve parcela remuneratória (incorporação de quintos entre 1998 a 2001) consignada no ato submetido a registro de forma irregular, mas convalidado seu saldo atualmente, em vista de legislação superveniente que impede a absorção desse saldo remanescente.

1. Processo TC-019.692/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane da Conceicao Silva (551.049.167-15); Eliane da Conceicao Silva (551.049.167-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7902/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-019.789/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria de Lourdes Goncalves de Moura (004.762.107-98); Marilena Bilate Beserra Siqueira (956.032.557-49); Monica Alves da Silva (651.661.595-00); Risoleda Aspiazo Meda (635.591.027-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de JOSAFÁ BESERRA SIQUEIRA, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. MARILENA BILATE BESERRA SIQUEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Economia (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. Para o ato de Pensão civil de WILSON BOMFIM DE MOURA, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. MARIA DE LOURDES GONCALVES DE MOURA acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Economia (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7903/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-019.842/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nicea Novack Amaral (487.072.106-63).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Para o ato de Pensão civil de José Alceu Leite do Amaral, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Nicea Novack Amaral acumula benefício de pensão do RPPS (Universidade Federal de Alfenas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7904/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-019.905/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Jaime Brum (141.958.526-68); Maria Auxiliadora Marques (026.681.805-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Para o ato de Pensão civil de Rosa Ferreira Brum, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que o Sr. Jaime Brum acumula benefício de pensão do RPPS (Fundação Nacional de Saúde) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7905/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-019.942/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Silvio Luiz Port (018.185.558-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que o Sr. Silvio Luiz Port acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto)) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7906/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.966/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Sirley Girao Peixinho (631.044.743-20); Regina Celia Simas Torres (387.401.847-49); Sarah Costa de Oliveira (273.252.452-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7907/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.014/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ademyldes Alves dos Santos (148.048.835-68); Aliris Santos Bezerra (306.821.774-15); Ana Lucia Santos Bezerra (765.203.404-30); Ana Maria Santos Bezerra (650.973.194-00); Cheila Maria Pereira Duarte (036.604.684-52); Gilvanise Borba Maia (200.094.704-25); Gisele Rossana Borba (777.864.164-04); Magna Fernanda Almeida Durao (431.536.314-68); Olga Alves dos Santos (367.445.145-04); Shirley Daniely Pereira Duarte (036.729.274-22); Taciana Carla Almeida Melo (022.522.024-59).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7908/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.036/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cassia Brito de Oliveira (026.983.764-73); Dinah Brito de Oliveira (026.988.994-92); Heid Emanuelle Araujo Mota Mira (010.525.015-59); Helaine Araujo Mota Mira (013.229.205-08); Irenilda Costa Amaral (915.711.707-15); Julia Ferreira do Vale (021.873.187-61); Thereza Cristina Lins de Mattos (605.541.007-97).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7909/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.153/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Clarisse de Oliveira Waldstein de Moura (606.087.307-34); Josinea de Souza Nascimento (731.386.497-34); Luciana Rodrigues Branco (090.478.797-40); Maria Geralda Guerreiro Menezes (256.201.777-34); Solange Silva Vasconcelos (971.602.027-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7910/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.164/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cecilia Narai de Almeida (072.634.986-00); Celina Bittencourt Ribeiro (389.370.187-72); Maria dos Prazeres Santos de Melo (472.901.704-82); Patricia Machado da Silva de Oliveira (016.878.667-24); Rachel Ribeiro Prado (003.263.198-75); Sandra Mara Machado da Silva Pimenta (016.880.517-08).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7911/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.244/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Camilla Fatima da Silva Martins (080.915.827-22); Carlos Roberto Tavares Garcia Junior (056.451.817-43); Leonardo Correa Souza (863.569.170-91); Marco Antonio Goncalves Flexa (420.938.487-91); William Thomaz da Silva (138.144.657-41).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7912/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a BERNARDO BORGES POMPEU NETO.

1. Processo TC-019.550/2025-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Bernardo Borges Pompeu Neto (032.239.812-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7913/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a MARIA THERESINHA SOBIERAJSKI BARRETO.

1. Processo TC-019.577/2025-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Maria Theresinha Sobierajski Barreto (245.418.939-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7914/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Delnice Borges Rocha.

1. Processo TC-019.594/2025-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Delnice Borges Rocha (545.441.907-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7915/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, alínea "a", e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em arquivar os presentes autos, tendo como efeito a manutenção dos registros tácitos dos atos de alteração de aposentadoria da Sra. Maria Maura Miranda Camargo Bentos (e-Pessoal 48226/2019 e 104521/2021), de acordo com os pareceres emitidos no feito.

1. Processo TC-029.686/2020-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria Maura Miranda Camargo Bentos (357.215.371-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7916/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pela Fundação Nacional de Artes, dilatando por 30 (trinta) dias os prazos para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 2961/2025 - TCU - 1ª Câmara, a contar desta decisão, comunicando à requerente.

1. Processo TC-032.038/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Deolinda Duarte Moreira (268.695.357-87).

1.2. Interessados: Alvaro da Cruz Pereira (155.667.576-34); Deolinda Duarte Moreira (268.695.357-87); Deolinda Duarte Moreira (268.695.357-87); Edmur Francisco de Souza (677.631.468-34); Fernanda Madeira Lemos (491.841.137-15); Jose Carlos da Silva Martins (510.408.407-87); Julia Guedes Frazao (337.807.227-04); Orlando da Motta Ramos (465.521.977-72); Raimundo Edson Braga de Menezes (299.321.577-91); Rita de Cassia Pessoa Rodrigues (567.098.387-49); Vera de Souza (385.039.057-87).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Daniel Carvalho de Moura (234772/OAB-RJ), representando Deolinda Duarte Moreira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7917/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no artigo 7º, inciso I, da Resolução-TCU 377, de 16/7/2025, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Regina Celia Bozi Ramalho.

1. Processo TC-019.067/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Regina Celia Bozi Ramalho (140.879.012-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7918/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a Marion Brum de Barros.

1. Processo TC-019.828/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marion Brum de Barros (060.659.857-08).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7919/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a Jose Lucimar Lima Duarte.

1. Processo TC-019.831/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose Lucimar Lima Duarte (073.978.952-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7920/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

1. Processo TC-019.873/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Francisco Ribeiro (023.903.531-34); Bernadete Begout de Brito (612.240.657-00); Jacqueline Vieira Alves (376.570.461-04); Jairo de Castro Fonseca (134.895.696-87); Neuza Nunes Pitta (101.191.247-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Os interessados acumulam benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

ACÓRDÃO Nº 7921/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

ATENÇÃO INCLUIR A REDAÇÃO ABAIXO NO SUBITEM 1.7:

As interessadas acumulam benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

1. Processo TC-019.909/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Vera Maria Pereira (505.151.447-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7922/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar os registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

1. Processo TC-019.926/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Jose da Silva Alves (795.123.484-20); Marly Verol Miceli (046.746.267-49); Vania Maria Rizzo Amambahy Santos (934.179.427-72); Zelurze Guimaraes Miceli (027.576.057-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: A interessada Vania Maria Rizzo Amambahy Santos acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

ACÓRDÃO Nº 7923/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-019.969/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cecilia Lima da Costa (321.340.532-91); Elizama de Brito Alcantara (018.960.057-80); Elizangela de Brito Alcantara (078.842.177-83); Ivone Franca de Menezes (094.261.107-12); Nadir Mendes dos Santos (920.253.660-00); Rosa Maria de Sousa Marinho (082.755.947-07).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7924/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.066/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Cristina Trigo de Oliveira Sa (025.871.407-73); Maria Mercedes Piraja Vieira (093.055.877-47); Maryland da Conceição Gomes Galvão (759.523.007-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7925/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

1. Processo TC-020.142/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Flavia Loureiro Martins Nascimento (148.754.517-76); Ana Laura Loureiro Martins Nascimento (148.754.507-02); Dalva Mendes Loures Monteiro da Silva (006.202.637-25); Debora de Fatima Costa Lopes de Oliveira (023.306.147-99); Estela Leixas Capitaneo (006.142.147-26); Lenilda Tavares Pereira Souza (008.814.777-02); Lucimar Tavares Pereira (042.645.997-09); Nilcea Fatima Gomes Pereira (464.022.847-34); Raquel Costa Lopes (086.406.097-13); Veronica Maria Xavier Noblat (517.468.757-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: As interessadas Debora de Fatima Costa Lopes de Oliveira, Estela Leixas Capitaneo, Dalva Mendes Loures Monteiro da Silva, Veronica Maria Xavier Noblat e Lucimar Tavares Pereira acumulam benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

ACÓRDÃO Nº 7926/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-020.149/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cacilda Maria Barreto de Araujo Amorim Soares (519.001.224-72); Eneida de Virgilio Barreto de Araujo (526.481.254-34); Gloria Maria Soares Xavier (569.595.164-04); Raimunda Diva Pereira Carneiro (082.160.292-68); Vera Alice Weiss Lampert (474.954.800-68); Vera Ruth Medeiros Brito (071.971.284-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7927/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar à interessada a seguir identificada.

1. Processo TC-020.166/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Edna Aparecida de Sousa Carvalho (045.162.398-33).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7928/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.177/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Cristina Figueiredo da Silva (080.913.567-14); Claudia Souza Lima Coelho (708.571.487-53); Claudia dos Santos Alves (068.493.907-08); Heloisa Souza Lima Coelho (708.571.727-00); Jussara Meira Muniz (552.991.727-53); Priscila Canuto de Moraes Coelho (007.455.644-45); Sonia Souza Lima Coelho (888.754.747-53); Vera Regina Rodrigues de Oliveira (745.616.007-44).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7929/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 6355/2025-TCU- 1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.244/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Luís Carlos Berengue (015.256.268-09).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7930/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 6363/2025-TCU- 1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.557/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Itamar Lopes de Oliveira (454.226.726-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7931/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Comando da Aeronáutica, dilatando-o por 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 6366/2025-TCU-1ª Câmara, a contar desta decisão, comunicando ao requerente.

1. Processo TC-013.785/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Nardieilo Monzatto Ferreira (715.004.307-06).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7932/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 6367/2025-TCU- 1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.798/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ary Rodrigues Nogueira Filho (048.284.568-64); Centro de Controle Interno da Aeronáutica ().

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7933/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Comando da Aeronáutica, dilatando por 30 (trinta) dias os prazos para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 6369/2025-TCU-1ª Câmara, a contar desta decisão, comunicando ao requerente.

1. Processo TC-013.859/2025-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Joel dos Santos Junior (263.725.920-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7934/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 6040/2025-TCU- 1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.919/2025-3 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Carlos Alves Diniz (387.183.247-20); Centro de Controle Interno da Aeronáutica (0).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7935/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Banco do Nordeste do Brasil S.A.(BNB), em desfavor de Fundação Viçosense de Apoio a Cultura e a Comunicação Social (FVACCS) e Antônio Jose Sousa de Moraes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 2008.0089 firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Fundação Viçosense de Apoio a Cultura e a Comunicação Social, que teve por objeto a execução de pesquisa intitulada "A arte de bem servir", visando capacitar jovens para exercerem atividades em empreendimentos turísticos, contribuindo para sua inclusão no mercado de trabalho”.

considerando os ajustes propostos pelo MPTCU nos marcos interruptivos da prescrição elencados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial- AudTCE;

considerando que houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o parecer sobre o relatório técnico final, de 8/2/2010, (conforme informação à peça 18, p. 3) e o ofício que solicitou a elaboração de relatório técnico, de 25/7/2017 (conforme informação à peça 18, p. 3), fazendo incidir a prescrição ordinária do art. 2º e 5º da Resolução/TCU 344/2022;

considerando que ocorreu lapso superior a três anos entre o relatório de TCE, de 5/3/2021 (peça 47) e o parecer de auditoria interna de 13/1/2025 (peça 49), configurando a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

considerando os pareceres uniformes da AudTCE e do MPTCU de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts.143, inciso V, “a” e 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c arts. 1º e 2º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar os autos em razão da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, informando os responsáveis e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. acerca desta deliberação.

1. Processo TC-003.477/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Jose Sousa de Moraes (789.178.833-20); Fundação Vicosense de Apoio A Cultura e A Comunicação Social (07.883.980/0001-67).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7936/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá contra o Acórdão 2.808/2025-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou débito e multa em razão da ausência de funcionalidade de obra financiada por Contrato de Repasse.

Considerando que a recorrente foi notificada da deliberação que julgou os Embargos de Declaração (Acórdão 5.385/2025-TCU-1ª Câmara) em 13/08/2025;

considerando que a interposição de embargos de declaração suspendeu o prazo para a interposição dos demais recursos, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992;

considerando que o prazo de quinze dias para interposição do recurso de reconsideração (art. 33 da LOTCU) passou a correr a partir de 14/08/2025 e se esgotou em 28/08/2025;

considerando que o presente recurso foi protocolizado somente em 3/9/2025 (peça 126), sendo, portanto, intempestivo, com um lapso temporal total de vinte e um dias;

considerando que o recurso intempestivo só pode ser conhecido se interposto dentro do período de cento e oitenta dias do término do prazo legal e em razão de superveniência de fatos novos, conforme o art. 32, parágrafo único, da LOTCU, e o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

considerando que os argumentos trazidos pela recorrente consistem em teses jurídicas e linhas argumentativas que buscam rediscutir o mérito da decisão condenatória, e não em fatos novos que tenham surgido após a deliberação atacada;

considerando a jurisprudência consolidada desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 2.308/2019-TCU-Plenário, 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e 2.860/2018-TCU-2ª Câmara) no sentido de que a mera discordância com o juízo de mérito e a apresentação de argumentos inéditos, desacompanhados de documentos, não configuram fatos novos para fins de conhecimento de recurso intempestivo,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos termos do art. 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

informar ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados o teor desta decisão;

1. Processo TC-007.644/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Lucia de Fatima Barroso Moura de Abreu Sa (138.137.063-20); Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí - PI (41.522.376/0001-43); Selindo Mauro Carneiro Tapeti (274.822.193-15).

1.2. Recorrente: Lucia de Fatima Barroso Moura de Abreu Sa (138.137.063-20).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí - PI.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Leonardo Laurentino Nunes Martins (11328/OAB-PI), representando Selindo Mauro Carneiro Tapeti; Bruno Ferreira Correia Lima (3767/OAB-PI), representando Lucia de Fatima Barroso Moura de Abreu Sa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7937/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de José Roberto de Lima Andrade e Elber Andrade Batalha de Goes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 724027 (peça 6) firmado entre o Ministério do Turismo e Secretaria de Estado do Turismo de Sergipe, que tem por objeto o instrumento descrito como “Propiciar os meios para o exercício da função descentralizada de cadastramento, controle e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos e de suas empresas, empreendimentos e equipamentos, na forma estabelecida no art. 44 da Lei 11771 de 2008.”

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre o despacho (peça 56), em 29/6/2018 e a subsequente aviso de recebimento do Ofício 680/2024 (peças 64 e 65), em 17/9/2024;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-017.706/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elber Andrade Batalha de Goes (574.417.585-72); José Roberto de Lima Andrade (517.822.435-34).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Turismo de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7938/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Luiz Fernando Cauduro e da Federação de Amor-Exigente (Feae), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento nº 890787/2019. O ajuste teve vigência entre 26/12/2019 e 1º/7/2022, com prazo para prestação de contas expirando em 29/9/2022.

Considerando que a matéria foi objeto de deliberação por meio do Acórdão 5900/2025-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis, determinando ao Banco do Brasil que devolvesse ao órgão repassador o saldo existente na conta específica vinculada ao ajuste;

Considerando que, após a notificação do Banco do Brasil, verificou-se que o saldo da conta já havia sido transferido à conta única do Tesouro Nacional, por meio de uma OBTV emitida em 5/8/2025, o que resultou no saldo zerado da conta bancária;

Considerando que a análise dos autos confirma que o saldo existente na conta específica do Termo de Fomento nº 890787/2019 foi integralmente transferido à conta única do Tesouro Nacional antes da notificação do Banco do Brasil para cumprimento da determinação contida no Acórdão 5900/2025-TCU-1ª Câmara;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe considerar cumprida a determinação contida na alínea “b” do Acórdão 5900/2025-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) sugere que a determinação seja considerada prejudicada, uma vez que o recolhimento foi efetuado antes da prolação do referido acórdão;

Considerando que a determinação contida na alínea “b” do referido acórdão perdeu o objeto, uma vez que a medida já havia sido implementada antes mesmo da comunicação ao Banco do Brasil e, portanto, assiste razão o MPTCU no sentido de considerar a determinação prejudicada, sem necessidade de outras providências.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, V, “a” e 169, V, do Regimento Interno, em:

a) considerar prejudicada a determinação contida na alínea “b” do Acórdão 5900/2025-TCU-1ª Câmara, em razão da transferência prévia do saldo existente na conta específica do Termo de Fomento nº 890787/2019 à conta única do Tesouro Nacional;

b) dar ciência ao Banco do Brasil S.A. e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca da presente decisão;

c) arquivar os presentes autos, nos termos regimentais.

1. Processo TC-021.998/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação de Amor-exigente - Feae (00.673.445/0001-32); Luiz Fernando Cauduro (007.000.408-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: André Fonseca Leme (172666/OAB-SP), William Cavallari Martins (514615/OAB-SP) e outros, representando Luiz Fernando Cauduro; Andre Fonseca Leme (172666/OAB-SP), William Cavallari Martins (514615/OAB-SP) e outros, representando Federação de Amor-exigente - Feae.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7939/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativa à dívida cominada no Processo n. 017.137/2020-9, o qual cuida de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), devido à não conclusão do objeto do Convênio n. 01.10.0676.00 destinado à execução do projeto intitulado Centro de Qualidade e Monitoramento Ambiental da Amazônia.

Considerando a comprovação do pagamento da multa que lhe foi cominada, consoante comprovante de pagamento à peça 5, bem como o demonstrativo de débito juntado à peça 6,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação à Sra. Izildinha de Souza Miranda, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 7376/2024-TCU-1ª Câmara, e apensar os autos ao TC 017.137/2020-9.

1. Processo TC-020.402/2025-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Izildinha de Souza Miranda (340.391.551-49).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7940/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca de supostas irregularidades na Câmara dos Deputados, concernentes à contratação de funcionários fantasmas e prática de esquema conhecido como “rachadinha”.

Considerando que o representante possui legitimidade para representar perante esta Corte, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que a representação se fundamenta em matérias jornalísticas que noticiam supostos indícios de irregularidade, sem, contudo, vir acompanhada de elementos probatórios mínimos ou indícios suficientes concernentes aos fatos alegados;

Considerando que, conforme apontado na própria instrução da unidade técnica, "não foram juntadas evidências da ocorrência dos supostos ilícitos enunciados" (peça 5, itens 11, 20 e 21);

Considerando que o art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 exigem, como requisito de admissibilidade, a suficiência dos indícios de irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica, uníssona e longeva no sentido de que denúncias e representações baseadas unicamente em matérias jornalísticas, desacompanhadas de indícios concretos de irregularidade ou ilegalidade, não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU (p. ex, Acórdãos de Plenário 2.714/2019, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, 949/2022, 415/2023, 1.147/2024 e 936/2025, relatados pelo Ministro Antonio Anastasia);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, informar o representante quanto ao teor deste acórdão e arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235, do RITCU.

1. Processo TC-015.306/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7941/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o primeiro encaminhamento do ato em exame a esta Corte de Contas se deu em 2.8.2019, conforme consta do histórico no sistema e-Pessoal.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que o ato de concessão adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, VIII, e 143, II e V, do regimento interno, em fazer as determinações adiante.

Processo TC-007.216/2025-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Nelson Barbosa Tavares (313.040.956-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à AudPessoal que:
 - 1.7.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de aposentadoria do Sr. Nelson Barbosa Tavares, a partir de 2.8.2024;
 - 1.7.1.2. avalie, segundo critérios de relevância e materialidade, a conveniência de efetivar a revisão de ofício desta decisão, observando as regras do art. 260, § 2º, do regimento interno deste Tribunal, e do art. 7º, § 5º, da Resolução 353/2023, também desta Corte;
 - 1.7.2. encerrar e arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 7942/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Considerando que o primeiro encaminhamento do ato em exame a esta Corte de Contas se deu em 27.3.2019, conforme consta do histórico no sistema e-Pessoal.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que o ato de concessão adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, VIII, e 143, II e V, do regimento interno, em fazer as determinações adiante.

1. Processo TC-013.995/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Roseane Fett (252.206.839-34).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à AudPessoal que:
 - 1.7.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de aposentadoria da Sra. Roseane Fett, a partir de 26.3.2024;
 - 1.7.1.2. que avalie, segundo critérios de relevância e materialidade, a conveniência de efetivar a revisão de ofício desta decisão, observando as regras do art. 260, § 2º, do regimento interno deste Tribunal, e do art. 7º, § 5º, da resolução 353/2023, ambas desta Corte;
 - 1.7.2. encerrar e arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 7943/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Agência Nacional de Mineração.

Considerando que o ato foi encaminhado a esta Corte em 28.5.2020, ocorrendo o registro tácito em 28.5.2025;

Considerando, entretanto, que, após a realização de medidas saneadoras, a unidade instrutiva especializada evidenciou o incorreto cálculo dos proventos pagos ao Sr. Sebastião Domingos de Oliveira (peça 41, p. 3).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Sebastião Domingos de Oliveira.

1. Processo TC-022.964/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sebastião Domingos de Oliveira (084.776.711-68).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7944/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-019.770/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Kazue Nihi Kaimoti (058.509.648-19); Maria das Graças Dantas Machado (087.060.934-34); Maria do Socorro dos Santos Chucre (510.701.202-78); Olga Maria Luz Vieira (501.889.847-04); Yara Moema dos Reis Caria Soares (039.630.715-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7945/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

Considerando que a AudPessoal propôs a legalidade dos atos e determinou à unidade jurisdicionada que ajustasse o posto referência de base de cálculo para o pagamento do benefício instituído pelo Sr. Pedro Ferreira da Silva (peças 9 e 17);

Considerando que o Ministério Público de Contas concordou com a proposta de mérito, mas evidenciou, de forma correta, que a pensão militar objeto da determinação sugerida não apresenta a inconsistência indicada pela unidade técnica (peça 18).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar ao Sr. Pedro Ferreira da Silva.

1. Processo TC-011.365/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Pedro Ferreira da Silva (240.684.467-68).
- 1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7946/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-020.053/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adeilde Bezerra dos Santos (573.506.711-72); Ester da Motta Moreno (707.670.847-72); Jailda Zélia Gondim de Abreu França (373.204.594-34); Maria Eulina Gomes de Gusmão da Silva (858.762.757-00); Nair dos Santos Daniel (285.362.898-13).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7947/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-020.188/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aparecida Cristina Marcelino Dall Agnol (132.862.328-90); Leoni Nogarolli Vidal (038.640.569-77); Luane Elize Sefferin Dall Agnol (011.584.999-81); Maria de Lourdes Zorzo Carbone (179.392.160-15); Marlene Oss Emer (508.104.059-20); Neide Mara Marques (742.273.009-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de Pensão Militar de Antônio Henrique Marques, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a sra. Neide Mara Marques acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. para o ato de Pensão Militar de Elias Vidal, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a sra. Leoni Nogarolli Vidal acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.3. para o ato de Pensão Militar de Odilon Carbone, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a sra. Maria de Lourdes Zorzo Carbone acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.4. para o ato de Pensão Militar de Daniel Luiz Dall Agnol, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a sra. Aparecida Cristina Marcelino Dall Agnol acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.5. para o ato de Pensão Militar de Mansueto Tontini, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a sra. Marlene Oss-Emer acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7948/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, originalmente, pelo Ministério do Turismo, relativa à aplicação de recursos federais repassados à Associação Sergipana de Blocos de Trio para a promoção e divulgação do turismo por meio do apoio ao projeto “São Pedro do Cumbe 2009”, objeto de convênio celebrado em 2009.

Considerando que, por intermédio do acórdão 8502/2021-1ª Câmara, confirmado pelo acórdão 9669/2023-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os a ressarcir o erário (item 9.3) e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.4);

Considerando que os precedentes desta Corte de Contas são no sentido de serem nulos tanto o chamamento aos autos quanto os atos processuais subsequentes quando constatado que a pessoa jurídica já estava extinta no momento de sua citação (acórdãos 2752/2022, 7732/2024, 3491/2024 e 895/2025, todos da 1ª Câmara);

Considerando que a Associação Sergipana de Blocos de Trio foi extinta (liquidada judicialmente) em 20.4.2017, antes de sua citação neste processo, realizada em 28.8.2019 (peça 43).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176, na forma do art. 143, I, todos do RI/TCU, e com base nos pareceres da unidade instrutiva (peças 183 e 184) e do MP/TCU (peça 186), ACORDAM, por unanimidade, em:

a) rever de ofício o acórdão 8502/2021-1ª Câmara, para tornar insubsistentes seus itens 9.3 e 9.4 em relação à Associação Sergipana de Blocos de Trio, permanecendo inalterada a decisão em relação ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à empresa J. V. Prestações de Serviços e Produções Ltda.;

b) remeter cópia desta decisão ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e ao Ministério do Turismo;

c) restituir os autos à Seproc/SCBEX para as providências a seu encargo, em relação aos responsáveis não atingidos por esta decisão.

1. Processo TC-033.198/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); J. V. Prestações de Serviços e Produções Ltda. (08.601.755/0001-53); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

1.2. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Lourival Mendes de Oliveira Neto, representando Associação Sergipana de Blocos de Trio.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7949/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, originalmente, pelo Ministério do Turismo, relativa à aplicação de recursos federais repassados à Associação Sergipana de Blocos de Trio para a promoção e divulgação do turismo por meio do apoio ao projeto “Primeiro Treze Fest/2009”, objeto de convênio celebrado em 2009.

Considerando que, por intermédio do acórdão 14584/2019-1ª Câmara, confirmado pelo acórdão 1287/2023 -1ª Câmara, este Tribunal rejeitou as alegações de defesa apresentadas (item 9.1), julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os a ressarcir o erário (item 9.2) e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.3);

Considerando que os precedentes desta Corte de Contas são no sentido de serem nulos tanto o chamamento ao processo quanto os atos processuais subsequentes quando constatado que a pessoa jurídica já estava extinta no momento de sua citação (acórdãos 2752/2022, 7732/2024, 3491/2024 e 895/2025, todos da 1ª Câmara);

Considerando que a Associação Sergipana de Blocos de Trio foi extinta (liquidada judicialmente) em 20.4.2017, e a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. - Me, em 28.1.2011 (extinta pelo encerramento da liquidação voluntária), antes de suas citações neste processo, realizadas em 2.5.2017 e 10.1.2020, respectivamente (peças 26, 73 e 74).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176, na forma do art. 143, I, todos do RI/TCU, e com base nos pareceres da unidade instrutiva (peças 181 e 182) e do MP/TCU (peça 183), ACORDAM, por unanimidade, em:

a) rever de ofício o acórdão 8502/2021-1ª Câmara, para tornar insubsistentes seus itens 9.1, 9.2 e 9.3 em relação à Associação Sergipana de Blocos de Trio e à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. - Me, permanecendo inalterada a decisão em relação aos Srs. Carlos Augusto Fraga Fontes e Lourival Mendes de Oliveira Neto;

b) remeter cópia desta decisão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo;

c) restituir os autos à Seproc/SCBEX para as providências a seu encargo, em relação aos responsáveis não atingidos por esta decisão.

1. Processo TC-033.508/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Carlos Augusto Fraga Fontes (925.899.285-72); Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. - Me (06.172.903/0001-36); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

1.2. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Laerte Pereira Fonseca (OAB/SE 6.779), representando Carlos Augusto Fraga Fontes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7950/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação reportando indícios de ocorrência de irregularidades no pregão eletrônico 91400/2025, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para o fornecimento e instalação de pisos modulares para modernização de espaços lúdicos, desportivos e pedagógicos.

Considerando a alegação da representante de que as especificações técnicas constantes do edital, especialmente quanto às tolerâncias dimensionais dos pisos esportivos e às dimensões do piso flexível, seriam excessivas e incompatíveis com os padrões de mercado, podendo restringir indevidamente a competitividade do certame, requerendo suspensão imediata do procedimento licitatório;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, ao analisar a representação, concluiu que as especificações técnicas foram fundamentadas em pesquisa de mercado e justificadas pela Administração, bem como que as licitantes tiveram ampla participação e que a representante não apresentou provas técnicas que sustentassem suas alegações;

Considerando a ausência de pressupostos para concessão de medida cautelar, afastados o perigo da demora e o perigo da demora reverso.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, encerrar e arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 12), à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1. Processo TC-018.839/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB/PR 38.957), representando Edulab - Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 18 de novembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 224 de 25/11/2025, Seção 1, p. 213)

2ª CÂMARA**ATA Nº 42, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025**

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes (participação telepresencial), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 41, referente à sessão realizada em 11 de novembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo de nº 475.164/1996-2, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 6680 a 6771.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6635 a 6679, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-017.415/2024-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Alexandre Luís Thiele dos Santos não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Luiz Fernando Panissi. Acórdão nº 6664.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 6635/2025 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 013.338/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Otacílio José de Oliveira (265.624.994-53).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma militar de Otacilio Jose de Oliveira (265.624.994-53);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Otacílio José de Oliveira (265.624.994-5353), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6635-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6636/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.127/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Adelson Goncalves Benjamin (345.106.054-04); Cicero Pedro Meda de Almeida (027.157.104-70).

4. Órgão/Entidade: município de Areial/PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB) e John Anderson Lucena de Queiroz (25.316/OAB-PB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cicero Pedro Meda de Almeida e de Adelson Goncalves Benjamin, ex-prefeitos do município de Areial/PB, em razão da inexecução parcial e sem funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse Siafi 790465, firmado com o Ministério do Esporte, tendo por objeto a reforma de campo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Cicero Pedro Meda de Almeida (027.157.104-70) e Adelson Goncalves Benjamin (345.106.054-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Cicero Pedro Meda de Almeida (027.157.104-70) e de Adelson Goncalves Benjamin (345.106.054-04), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Tabela 1: Débito relacionado aos responsáveis Cícero Pedro Meda de Almeida e Adelson Gonçalves Benjamin

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2016	95.208,00

9.3. aplicar aos Srs. Cicero Pedro Meda de Almeida (027.157.104-70) e Adelson Goncalves Benjamin (345.106.054-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, se requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6636-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6637/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.439/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Catia Regina de Souza Rosa (517.998.397-53); Vitoria Regia Tavares Maranhão (664.546.037-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alvaro Medina Louzada (181.302/OAB-RJ) e Priscila Nicolau de Almeida (214.146/OAB-RJ), representando Catia Regina de Souza Rosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Catia Regina de Souza Rosa e Vitória Regia Tavares Maranhão, em razão de fraude na habilitação e concessão indevida de benefícios previdenciários e assistenciais, com a participação de agente público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir da relação processual Alirio de Freitas e Maria da Conceição Pinto da Costa;

9.2. arquivar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, o presente processo, em relação a Vitoria Regia Tavares Maranhão, em face do reconhecimento da prescrição.

9.3. julgar irregulares as contas de Catia Regina de Souza Rosa, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2010	17,00
5/7/2010	510,00
4/8/2010	510,00
3/9/2010	510,00
5/10/2010	510,00
4/11/2010	510,00
3/12/2010	510,00
5/1/2011	510,00
3/2/2011	540,00
3/3/2011	540,00
5/4/2011	545,00
4/5/2011	545,00
3/6/2011	545,00
5/7/2011	545,00
4/8/2011	545,00
5/9/2011	545,00
5/10/2011	545,00
4/11/2011	545,00
5/12/2011	545,00
6/1/2012	545,00
3/2/2012	622,00
5/3/2012	622,00
5/4/2012	622,00
4/5/2012	622,00
5/6/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2012	622,00
3/8/2012	622,00
5/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
6/11/2012	622,00
5/12/2012	622,00
4/1/2013	622,00
5/2/2013	678,00
6/3/2013	678,00
3/4/2013	678,00
6/5/2013	678,00
5/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
5/8/2013	678,00
5/9/2013	678,00
3/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
4/12/2013	678,00
6/1/2014	678,00
5/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
3/4/2014	724,00
6/5/2014	724,00
4/6/2014	724,00
3/7/2014	724,00
5/8/2014	724,00
3/9/2014	724,00
3/10/2014	724,00
5/11/2014	724,00
4/12/2014	724,00
6/1/2015	724,00
4/2/2015	788,00
4/3/2015	788,00
6/4/2015	788,00
6/5/2015	788,00
3/6/2015	788,00
3/7/2015	788,00
5/8/2015	788,00
3/9/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2015	788,00
5/11/2015	788,00
4/12/2015	788,00
6/1/2016	788,00
3/2/2016	880,00
3/3/2016	880,00
6/4/2016	880,00
4/5/2016	880,00
3/6/2016	880,00
5/7/2016	880,00
16/8/2016	880,00
5/9/2016	880,00
5/10/2016	880,00
4/11/2016	880,00
5/12/2016	880,00
4/1/2017	880,00
3/2/2017	937,00
3/3/2017	937,00
5/4/2017	937,00
4/5/2017	937,00
6/6/2017	937,00
5/7/2017	937,00

9.4. aplicar a Catia Regina de Souza Rosa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. informar à Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6637-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6638/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.631/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Celso Silva de Almeida (755.698.417-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma militar de Celso Silva de Almeida (755.698.417-68);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Celso Silva de Almeida (755.698.417-68), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6638-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6639/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.303/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: João Carlos Pedroso de Moraes (850.842.398-53).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de João Carlos Pedroso de Moraes (850.842.398-53);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6639-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6640/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.561/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Carlos Roberto Marcelino (588.558.407-97).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Carlos Roberto Marcelino (588.558.407-97);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6640-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6641/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.581/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonio Luiz Nascimento Santos (605.820.817-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Antonio Luiz Nascimento Santos (605.820.817-34);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6641-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6642/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.593/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Renato de Oliveira Vieira (643.772.377-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Renato de Oliveira Vieira (643.772.377-72);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6642-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6643/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.423/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Gabriel Soares Barbosa Leite (154.616.504-57); Leicidnely Alves Guimarães (057.055.214-13).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (56.293/OAB-PE), representando Gabriel Soares Barbosa Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 10.092/2023-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de pensão militar em benefício Gabriel Soares Barbosa Leite e Leicidnely Alves Guimarães, emitido pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 10.092/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6643-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6644/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.667/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pedido de Reexame em Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Tania Ferreira de Aguiar (740.208.117-68).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 8.301/2024-TCU-2ª Câmara referente ao ato de reversão pensão militar em benefício de Tania Ferreira de Aguiar, emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 8.301/2024-TCU-2ª Câmara;

9.2. ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6644-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6645/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.637/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa do Estado do Pará.

3.2. Responsável: Everton Vitoria Moreira (693.218.501-63).

4. Órgão/Entidade: Municipal de Uruará/PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no estado do Pará, em desfavor de Everton Vitoria Moreira, ex-prefeito, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas referentes ao Termo de Compromisso Siafi 682991, firmado com o município de Uruará - PA, cujo objeto era descrito como “Implantação do Sistema de Abastecimento de Água da Sede Municipal de Uruará”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Everton Vitoria Moreira (693.218.501-63), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Everton Vitoria Moreira (693.218.501-63), condenando-o ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Everton Vitoria Moreira

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/10/2021	617,78	Crédito
7/5/2015	2.025.165,09	Débito

9.3. aplicar ao Sr. Everton Vitoria Moreira (693.218.501-63) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, se requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado do Pará, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6645-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6646/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.839/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Centro Desportivo e Social Eu Pratico (CNPJ: 07.712.925/0001-04); Izabel Carolina Soares Guimaraes (CPF: 765.601.553-15).

4. Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Almir Esteveo de Medeiros (58.265/OAB-DF), representando Izabel Carolina Soares Guimaraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) pelo instaurada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em desfavor de Izabel Carolina Soares Guimaraes e Centro Desportivo e Social Eu Pratico, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de fomento de registro Siafi 897485 firmado entre o Ministério Mulher, Família e Direitos Humanos e Centro Desportivo e Social Eu Pratico, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implantar o Centro de convivência para a Pessoa Idosa em Ceilândia/DF, com intuito de promover a melhoria da qualidade de vida, a mobilidade física e mental, além de fortalecer, motivar e incentivar a tão necessária prática esportiva”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26, 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Sra. Izabel Carolina Soares Guimaraes e Centro Desportivo e Social Eu Pratico;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Izabel Carolina Soares Guimaraes e do Centro Desportivo e Social Eu Pratico, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/6/2020	262.933,40	Débito
6/8/2021	26.459,62	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Izabel Carolina Soares Guimaraes e ao Centro Desportivo e Social Eu Pratico, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. informar à Procuradoria da República do Distrito Federal, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. informar à Procuradoria da República do Distrito Federal que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6646-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6647/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.299/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Anderson Luiz da Silva Cordeiro (823.801.397-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 negar registro ao ato de concessão de reforma militar de Anderson Luiz da Silva Cordeiro (823.801.397-68);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Anderson Luiz da Silva Cordeiro (823.801.397-68), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6647-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6648/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.321/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Adevonio Mendes Graciano (056.334.888-73).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma militar de Adevonio Mendes Graciano (056.334.888-73);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Adevonio Mendes Graciano (056.334.888-73), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6648-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6649/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.666/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Israel Odílio da Mata (156.526.103-87); Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo/PI (01.612.564/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (21.779/OAB-PI), representando Pedro Daniel Ribeiro; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (8.754/OAB-PI), representando Israel Odílio da Mata; Luanna Gomes Portela (10.959/OAB-PI), representando Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo - PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor do Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI e de Israel Odílio da Mata, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00122/2013, firmado entre o Fundação Nacional de Saúde e o aludido município, cujo objeto foi a “Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2016	250.000,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao responsável, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí e à Procuradoria da República no Estado do Piauí;

9.4. informar à Procuradoria da República no Estado de Piauí, ao órgão instaurador e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6649-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6650/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.373/2024-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Meire Thomaino (163.342.726-91).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Sra. Meire Thomaino, ex-Chefe da Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, em razão do superdimensionamento do uso de veículos e quilometragem e do pagamento por serviços não realizados no âmbito do Contrato Administrativo 4/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;
- 9.2. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;
- 9.3. enviar cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e à responsável, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6650-42/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6651/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.202/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2011	236,16
7/6/2011	0,84
8/7/2011	545,00
4/8/2011	545,00
6/9/2011	545,00
6/10/2011	545,00
7/11/2011	545,00
6/12/2011	545,00
6/12/2011	0,84
6/1/2012	545,00
6/2/2012	622,00
6/3/2012	622,00
5/4/2012	622,00
7/5/2012	622,00
6/6/2012	622,00
5/7/2012	622,00
8/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,84
10/1/2013	622,00
6/2/2013	678,00
6/3/2013	678,00
4/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
4/7/2013	678,00
6/8/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
5/12/2013	0,84
5/12/2013	678,00
24/1/2014	678,00
6/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
6/8/2014	724,00
4/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
5/12/2014	0,84
5/12/2014	724,00
7/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
5/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
5/6/2015	788,00
6/7/2015	788,00
6/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
6/10/2015	788,00
9/11/2015	788,00
7/12/2015	788,00
7/12/2015	0,84
7/1/2016	788,00
4/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
6/4/2016	880,00
5/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
6/7/2016	880,00
4/8/2016	880,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/9/2016	880,00
6/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00
6/12/2016	880,00
6/12/2016	0,84
5/1/2017	880,00

9.3. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU no valor de R\$ 9.800,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6651-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6652/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.432/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Aparecida de Fatima Paes (382.183.306-82); Centro de Controle Interno do Exército; Damiao Jose Paes (062.028.566-45); Geny Paes Verdasca (280.556.836-20); Jurema Paes (926.434.776-34); Maria Lucia Paes (641.583.576-91); Selma Paes (024.995.196-73).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luis Fernando Pacheco de Oliveira (154.785/OAB-MG), representando Maria Lucia Paes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, §§ 1º e 2º, e 262, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 7º, inciso II e §§ 4º e 5º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito do ato de reversão da pensão militar instituída por João Antonio Paes em favor de Aparecida de Fatima Paes, Damiao Jose Paes, Geny Paes Verdasca, Jurema Paes, Maria Lucia Paes e Selma Paes (e-Pessoal 46280/2016), para negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação pelo órgão de origem, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique o teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de eventual recurso não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente, após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, os documentos comprobatórios de que os interessados tomaram ciência desta deliberação;

9.3.4. esclareça a beneficiária Maria Lucia Paes sobre o direito de optar pelos benefícios acumulados legalmente com a pensão militar, em cumprimento ao prescrito no art. 29 da Lei 3.765/1960 e no subitem 9.1.2 do Acórdão 2003/2024-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

9.3.5. cadastre novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6652-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6653/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-015.747/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Alcir Costa da Silva (CPF 423.057.302-25)

4. Unidade: Município de Santa Maria do Pará/PA

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: AudTCE

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de valores repassados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ao Município de Santa Maria do Pará/PA, com base na Transferência Legal 1044/2023, para a aquisição de cestas básicas, colchões e kits de higiene pessoal, limpeza e dormitório,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "a", §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26 e 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alcir Costa da Silva, condenando-o ao pagamento das quantias discriminadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional:

DATA	VALOR (R\$)
20/12/2023	486.262,88
27/12/2023	209.473,88

9.2. aplicar a Alcir Costa da Silva multa no valor de R\$ 85.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e, de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. notificar o responsável, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Procuradoria da República no Estado do Pará a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6653-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6654/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.239/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Maria Sonia de Oliveira Costa (751.858.493-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Maria Sônia de Oliveira Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 72/2018, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Madalena/CE, e que tinha por objeto a implantação de sistemas de abastecimento no assentamento do Mel, na localidade Cajazeiras, e a ampliação do sistema de Paus Branco, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - Programa Água Para Todos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Maria Sônia de Oliveira Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Sônia de Oliveira Costa;

9.3. aplicar à responsável Maria Sônia de Oliveira Costa a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6654-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6655/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.748/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Elba Coelho Noleto Bitencourt (310.859.031-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil instituída por Waldo da Silveira Bitencourt, em favor de Elba Coelho Noleto Bitencourt, emitido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1 ordenar o registro, com ressalva, do ato de pensão civil em favor de Elba Coelho Noleto Bitencourt (e-Pessoal 48721/2021);

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6655-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6656/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.084/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

3.2. Recorrente: Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (27.189/OAB-PA) e Erick Pinheiro Magalhaes (23.256/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18.368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Wilson José de Mello e Silva Maia contra o Acórdão 6383/2024-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do recorrente, juntamente com as da Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias e de Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, com débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à Financiadora de Estudos e Projetos, à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao recorrente e demais interessados acerca deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6656-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6657/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.962/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Iris Aurélio Borges Dias (648.394.781-04); Prefeitura Municipal de Cristianópolis - GO (01.180.645/0001-16).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cristianópolis - GO.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Valcleone da Silva Ribeiro (53.600/OAB-GO), representando Prefeitura Municipal de Cristianópolis - GO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Íris Aurélio Borges Dias e do Município de Cristianópolis/GO, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Cristianópolis/GO, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Íris Aurélio Borges Dias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Íris Aurélio Borges Dias, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2012	5.000,00
25/4/2012	3.990,00
31/5/2012	4.000,00
15/6/2012	4.400,00
19/6/2012	3.850,51
21/8/2012	500,00
18/10/2012	3.100,00
14/12/2012	10.484,90
16/2/2012	1.000,00
21/6/2012	650,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/7/2012	4.300,00
16/10/2012	3.000,00
22/10/2012	300,00
1/11/2012	700,00
28/12/2012	2.000,00
8/5/2012	2.225,00
6/11/2012	8.000,00
4/12/2012	8.000,00
6/12/2012	8.000,00
18/12/2012	444,90
28/12/2012	4.000,00

9.3. aplicar ao responsável Íris Aurélio Borges Dias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao responsável Íris Aurélio Borges Dias a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao responsável e aos órgãos interessados;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Goiás, aos órgãos interessados e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Goiás que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6657-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6658/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.627/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Francisco Coutinho Braga (058.804.322-20); José Ivaldo Martins Guimarães (392.740.712-72); TSA Construções e Serviços Ltda. - ME (08.353.025/0001-80).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eric Felipe Valente Pimenta (21.794/OAB-PA), Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (22.334/OAB-PA) e outros, representando José Ivaldo Martins Guimarães; Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto (23.444/OAB-PA), representando Francisco Coutinho Braga; João Jorge Hage Neto (005.916/OAB-PA) e Giselle Medeiros de Parijós (18.456/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Mãe do Rio - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Francisco Coutinho Braga e José Ivaldo Martins Guimarães, ex-prefeitos do Município de Mãe do Rio/PA, e da empresa TSA Construções e Serviços Ltda. - ME, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 0077/09, cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água para atender ao aludido ente federado,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, a nulidade da citação da sociedade empresária TSA Construções e Serviços Ltda. - ME, por ter sido realizada após a sua extinção legal;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 9.362/2023-TCU-Segunda Câmara, exclusivamente no que se refere à sociedade empresária TSA Construções e Serviços Ltda. - ME, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito e multa dos demais responsáveis;

9.3. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Pará.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6658-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6659/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 040.551/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

3.2. Responsáveis: Francisco Gonçalves Neto (037.118.622-68); Município de Costa Marques/RO (04.100.020/0001-95).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Costa Marques/RO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Costa Marques/RO por força do Termo de Compromisso 07475/2013, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de Quadra Escolar”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as presentes contas quanto à responsabilidade do Município de Costa Marques/RO e condená-lo em débito, pelo valor original abaixo discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir da data indicada, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data	Valor (R\$)
22/9/2014	101.999,90

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência desta decisão ao FNDE e à municipalidade.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6659-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6660/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 017.409/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

3.2. Responsáveis: Farmácia e Drogaria N. Sra. de Lourdes Ltda. (14.695.168/0001-73), Ricardo Pagnan (058.862.649-06) e Renato Pagnan (067.779.989-69).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Eduardo Lapolli Conti (OAB/SC 23.966-A), João Rafael Albuquerque Bacelar (OAB/SC 45.860) e Juliano Inácio Fortuna (OAB/SC 43.928), representando Farmácia e Drogaria N. Sra. de Lourdes Ltda. e Ricardo Pagnan.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos transferidos ao estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria N. Sra. de Lourdes Ltda. no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, no período de 8/3/2016 a 12/2/2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Renato Pagnan, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria N. Sra. de Lourdes Ltda. e por Ricardo Pagnan;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as presentes contas quanto à responsabilidade do estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria N. Sra. de Lourdes Ltda. e de Ricardo Pagnan e Renato Pagnan e condená-los solidariamente em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS:

DATA	VALOR (R\$)
08/03/2016	1.088,10
09/03/2016	432,54
01/04/2016	1.064,70
01/04/2016	434,41
29/04/2016	991,80
03/05/2016	413,17
31/05/2016	1.001,40
31/05/2016	418,75
30/06/2016	968,40
30/06/2016	465,91
03/08/2016	871,40
03/08/2016	551,34
09/09/2016	1.026,30
09/09/2016	654,19
30/09/2016	686,16
04/10/2016	1.009,20
11/11/2016	753,30
11/11/2016	1.068,30
29/11/2016	1.168,50
30/11/2016	1.149,12
29/12/2016	1.135,90
04/01/2017	886,50
20/02/2017	1.917,20
21/02/2017	1.108,33
09/03/2017	2.069,70

DATA	VALOR (R\$)
09/03/2017	848,34
04/04/2017	2.402,30
04/04/2017	803,88
16/05/2017	2.811,20
16/05/2017	4.812,02
16/06/2017	2.496,42
16/06/2017	3.246,00
29/06/2017	3.381,00
29/06/2017	3.243,24
27/07/2017	3.205,00
27/07/2017	3.491,10
22/08/2017	3.055,50
22/08/2017	2.350,98
22/09/2017	2.932,80
22/09/2017	3.213,63
20/10/2017	2.802,00
20/10/2017	2.745,66
15/12/2017	2.910,60
15/12/2017	3.091,98
16/12/2017	3.571,81
18/12/2017	2.628,60
06/02/2018	3.003,86
06/02/2018	2.823,40
02/03/2018	2.688,00
02/03/2018	4.807,14
02/04/2018	2.552,10
02/04/2018	4.935,66
03/05/2018	5.092,46
04/05/2018	2.764,20
04/06/2018	3.133,30
04/06/2018	5.459,39
10/07/2018	1.652,20
10/07/2018	6.306,12
01/08/2018	2.399,00
01/08/2018	5.970,44
17/09/2018	7.307,82
17/09/2018	2.326,80
10/10/2018	2.885,80
10/10/2018	7.719,99

DATA	VALOR (R\$)
29/10/2018	7.528,45
29/10/2018	2.115,90
05/12/2018	2.344,40
05/12/2018	7.754,80
05/12/2018	126,00
05/12/2018	51,21
27/12/2018	8.239,43
27/12/2018	3.237,70
27/12/2018	54,00
12/02/2019	2.527,60
12/02/2019	8.337,38

9.4. aplicar, individualmente, ao estabelecimento comercial Farmácia e Drogaria N. Sra. de Lourdes Ltda. e a Ricardo Pagnan e Renato Pagnan a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 31.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, conforme solicitado, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas, excepcionalmente, em até 120 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao FNS e aos responsáveis.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6660-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6661/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.454/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Rogério Soares de Oliveira (244.585.541-15).

3.2. Recorrente: Rogério Soares de Oliveira (244.585.541-15).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), Deyr José Gomes Junior (0.6066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando Rogério Soares de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 8.160/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6661-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6662/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.287/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Alessandro Cezar de Oliveira Moreira (339.828.131-15).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, arts. 259 a 263 do Regimento Interno e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria (inicial, e-Pessoal n. 8.557/2025) de interesse de Alessandro Cezar de Oliveira Moreira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, o recálculo dos proventos do interessado, observando o disposto no inciso II do §2º do art. 20 e art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6662-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6663/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.445/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jose Batista Fernandes (344.977.578-20); Maria Conceição Caldas Melo (439.927.493-04); Maria Madalena Landim Vieira (162.254.732-20); Maria Tereza Putti (033.323.939-36); Rosalina Santana de Freitas Paes (115.226.072-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e o art. 7º, incisos I e III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. conceder o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor de Jose Batista Fernandes (e-Pessoal, inicial, n. 22.059/2021), Maria Conceição Caldas Melo (e-Pessoal, inicial, n. 4.907/2022), Maria Madalena Landim Vieira (e-Pessoal, inicial, n. 79.684/2018) e Maria Tereza Putti (e-Pessoal, inicial, n. 148.302/2021);

9.2. negar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor de Rosalina Santana de Freitas Paes (e-Pessoal, inicial, n. 13.645/2021);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6663-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6664/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.415/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Luiz Fernando Panissi - empresário individual (04.241.693/0001-65); Luiz Fernando Panissi (957.050.900-72).

3.2. Recorrentes: Luiz Fernando Panissi - empresário individual (04.241.693/0001-65); Luiz Fernando Panissi (957.050.900-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Willian Tiecher (100.970/OAB-RS), representando Luiz Fernando Panissi e Luiz Fernando Panissi - empresário individual.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.074/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6664-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6665/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.699/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Neuma Maria Café Barroso (734.351.203-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pedro II - PI.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jamylle de Melo Mota (13.229/OAB-PI), representando Neuma Maria Café Barroso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.974/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a reduzir o débito e a multa aplicada pelos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.974/2023-TCU-2ª Câmara, que passam a ostentar a seguinte redação:

“9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Neuma Maria Café Barroso, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor histórico (Em R\$)</i>
31/10/2014	2.378,00
31/10/2014	4.787,00
3/11/2014	2.457,40
28/5/2015	4.630,52
28/5/2015	4.009,80
29/9/2015	6.687,58
29/9/2015	351,98

9.3. aplicar à responsável Neuma Maria Café Barroso a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6665-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6666/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-000.630/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Felipe Antonio (153.706.072-49).

4. Entidade: Município de Urucará/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Carlen Kryislen Kawamura Felipe Bicharra (7.929/OAB-AM).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Felipe Antonio ao Acórdão 3411/2025 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas referentes aos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Urucará/AM, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e Especial (PSE), no exercício de 2016, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterados os termos do Acórdão 3411/2025 - 2ª Câmara; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à sua representante legalmente constituída nos autos.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6666-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6667/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.138/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ricardo de Almeida Castillo (355.887.050-68).

4. Entidade: Colégio Militar de Porto Alegre (CMPA).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lidia Loni Jesse Woida (OAB/RS 9.391), Davi Ivã Martins da Silva (OAB/AP 1.648-A), José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Colégio Militar de Porto Alegre (CMPA) contra o Sr. Ricardo de Almeida Castillo, professor do CMPA, em face da ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da não conclusão do curso de doutorado em psicologia na Université du Québec à Trois Rivières, no Canadá, uma vez que o servidor esteve afastado de suas atividades funcionais para fins de doutoramento, no período de 2/5/2011 a 1º/5/2015, com recebimento de suas remunerações mensais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo de Almeida Castillo, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/6/2011	7.593,35
1º/7/2011	7.513,35
1º/8/2011	6.720,33
1º/9/2011	6.800,33
3/10/2011	6.720,33
1º/11/2011	6.720,33
1º/12/2011	9.530,98
2/1/2012	6.719,67
1º/2/2012	6.719,67
1º/3/2012	6.719,67
1º/4/2012	6.719,67
2/5/2012	6.719,67
1º/6/2012	6.972,56
2/7/2012	11.777,22
1º/8/2012	7.048,46
3/9/2012	7.048,46
1º/10/2012	7.048,46
1º/11/2012	7.048,46
3/12/2012	10.003,90
2/1/2013	7.048,46
1º/2/2013	7.186,46
1º/3/2013	7.117,46
1º/4/2013	8.561,86
2/5/2013	8.561,86
3/6/2013	8.561,86
1º/7/2013	13.309,79
1º/8/2013	8.656,27
2/9/2013	9.360,95
1º/10/2013	8.656,27
1º/11/2013	8.656,27
2/12/2013	12.286,02
2/1/2014	8.656,27
3/2/2014	8.656,27
3/3/2014	8.656,27
1º/4/2014	8.943,04
2/5/2014	8.943,04
2/6/2014	8.943,04
1º/7/2014	13.757,66
1º/8/2014	8.943,04

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/9/2014	8.943,04
1º/10/2014	8.943,04
3/11/2014	8.943,04
1º/12/2014	12.698,46
2/1/2015	8.943,04
2/2/2015	8.943,04
2/3/2015	8.943,04
2/4/2015	9.348,59
4/5/2015	9.348,59

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao CMPA, para ciência.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6667-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6668/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 021.978/2023-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Município de Vigia/PA (05.351.606/0001-95).

4. Entidade: Município de Vigia/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Representação legal: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA), representando o Município de Vigia/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Município de Vigia/PA ao Acórdão 4.122/2025 - 2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados àquele ente para a execução dos serviços previstos nos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Especial (PSE), no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Vigia/PA, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterados os termos do Acórdão 4.122/2025 - 2ª Câmara; e

9.2. enviar cópia desta deliberação ao embargante e ao seu representante legalmente constituído nos autos.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6668-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6669/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 027.528/2023-5 [Apenso: TC 009.180/2022-2].

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Araruna/PB.

4. Responsáveis: Christina Targino Fernandes Gomes (034.538.234-00); Wilma Targino Maranhão (236.690.474-68); e Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão (70.134.440/0001-17).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jordana de Pontes Macedo (OAB/PB 18.369).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial originada de Representação (TC 009.180/2022-2) formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), acerca de irregularidades verificadas em processo de prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas das Sras. Christina Targino Fernandes Gomes e Wilma Targino Maranhão, bem como do Hospital e Maternidade Maria Julia Maranhão, dando-lhes quitação; e

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Município de Araruna/PB e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6669-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6670/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.106/2025-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Anna Cristina Oliveira Azevedo (372.244.411-04)

4. Unidade: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos por Anna Cristina Oliveira Azevedo contra o Acórdão 1.639/2025-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da mencionada servidora em decorrência da inclusão, nos proventos, de quintos/décimos com base na remuneração de função comissionada diferente daquela efetivamente exercida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento de modo a tornar sem efeito o Acórdão 1.639/2025-2ª Câmara;

9.2. registrar o ato inicial de aposentadoria de Anna Cristina Oliveira Azevedo;

9.3. comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada e à interessada.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6670-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6671/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.299/2025-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)

3.2. Responsável: Arquimedes Americo Bacelar (804.572.233-91)

4. Unidade: Município de Afonso Cunha/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Arquimedes Américo Bacelar, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas da transferência legal 593/2023, realizada ao Município de Afonso Cunha/MA, visando à aquisição e distribuição de cestas básicas para a população atingida pelas fortes chuvas e/ou enchentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §§ 2º e 6º, 214, III, “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel o responsável Arquimedes Américo Bacelar para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Arquimedes Américo Bacelar e condená-lo ao pagamento da importância, a seguir, especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/11/2023	128.528,10

9.3. aplicar a Arquimedes Américo Bacelar multa proporcional ao dano ao erário no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. esclarecer ao responsável Arquimedes Américo Bacelar que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. alertar o responsável de que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. determinar ao Banco do Brasil que recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo existente na conta específica da Transferência Legal nº 593/2023 - SIAFI Nº 1AAMYA (Agência 1045, c/c 386669), incluindo recursos mantidos em aplicação financeira, comprovando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento efetuado; e

9.9. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6671-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6672/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.747/2025-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

3.2. Responsável: José Clementino de Carvalho Filho (059.737.915-72)

4. Unidade: Município de Remanso/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Clementino de Carvalho Filho, ex-prefeito de Remanso/BA, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Remanso/BA no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2019, considerando a omissão no dever de prestar contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III; e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar José Clementino de Carvalho Filho revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de José Clementino de Carvalho Filho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/2/2019	33.442,29
29/3/2019	33.442,29
2/5/2019	33.442,29
31/5/2019	33.442,29
2/7/2019	33.442,29
31/7/2019	33.442,29
2/9/2019	33.442,29
2/10/2019	33.442,29
4/11/2019	33.442,29
5/12/2019	33.442,38

9.3. aplicar a José Clementino de Carvalho Filho multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação do Procedimento Investigatório Criminal 1.26.001.000139/2021-14 (peças 19-20).

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6672-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6673/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.498/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Luiza Pereira Barbosa (214.409.301-63)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB/DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920) e outros, representando Luiza Pereira Barbosa

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Luiza Pereira Barbosa contra o Acórdão 4.963/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente, negando-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.2.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, deverá ser facultado à inativa escolher entre as vantagens “opção” e “quintos/décimos”;

9.2.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial e recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título desde a prolação da presente deliberação deverão ser restituídos ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.3. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6673-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6674/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.499/2025-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Rita de Jesus Ferreira de Menezes (214.136.731-04)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando a embargante

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Rita de Jesus Ferreira de Menezes, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho, ao Acórdão 5.850/2025-2ª Câmara, que negou provimento a seu pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.909/2025-2ª Câmara, o qual considerou ilegal o ato de sua aposentadoria devido a irregularidades no pagamento de parcelas relativas a “quintos/décimos” e “opção”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Rita de Jesus Ferreira de Menezes para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão à embargante e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6674-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6675/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.977/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Civil)

3. Interessada /Recorrente:

3.1. Interessada: Maria Geni Vieira de Almeida (159.036.131-87)

3.2. Recorrente: Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01)

4. Unidade: Superior Tribunal Militar

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Superior Tribunal Militar contra o Acórdão 4.975/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de pensão civil concedido pelo órgão em favor de Maria Geni Vieira de Almeida, negando-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à interessada e ao Superior Tribunal Militar.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6675-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6676/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.534/2020-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto)

3.2. Responsáveis: Alan Brasil Alves de Sousa, falecido (490.943.511-53); Noraldino Mateus Fonseca (231.895.091-15); W. L. C. Martins (09.273.284/0001-64)

4. Unidade: Município de Araguaã/TO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Eliza Mateus Borges (OAB/TO 6.044-A), Mariana Machado de Souza (OAB/TO 1.156-E) e outros, representando Noraldino Mateus Fonseca; Micheline Rodrigues Nolasco Marques (OAB/TO 2.265) e Vinicius Brasil Sousa Leite, representando Alan Brasil Alves de Sousa

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, inicialmente em desfavor de Noraldino Mateus Fonseca, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1.381/2008, firmado com o Município de Araguanã/TO, cujo objeto era a “implantação de 2.527,35 m de Redes de Drenagem de Águas Pluviais na Rua dos Garimpeiros, Av. 2, Av. Tiradentes, Av. Entre Rios, Rua Rio Lontra, Rua 13, Rua 11 e Rua 17”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022 e do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente;
- 9.2. comunicar a presente decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para as providências cabíveis a fim de evitar novas ocorrências, bem como para realização dos procedimentos de baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos;
- 9.3. comunicar a presente decisão aos responsáveis; e
- 9.4. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6676-42/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6677/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.182/2025-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Armando José Ramalho da Silva Nery (180.374.102-34)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Armando José Ramalho da Silva Nery, submetido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR ao TCU, para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Armando José Ramalho da Silva Nery;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:
 - 9.3.1. faculte ao interessado escolher - entre as vantagens “opção” e “décimos” - aquela que lhe pareça mais conveniente, cabendo à unidade jurisdicionada suprimir a rubrica de menor valor, em caso de omissão por parte dele;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, comunique o interessado sobre a presente decisão e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que, recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título, desde a prolação deste acórdão, deverão ser restituídos ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, na hipótese de eventual desconstituição da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200, da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, exceto se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário;

9.5. determinar, ainda, ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, que, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem 9.3.2:

9.5.1. comprove ao TCU a comunicação ao interessado; e

9.5.2. emita novo ato e o submeta a este Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a negativa de registro;

9.6. esclarecer, por fim, ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que o cumprimento da determinação contida no subitem 9.5.2 poderá ser postergado para logo após o trânsito em julgado da decisão na ação judicial que assegurou o pagamento da vantagem “opção”, se o interessado se manifestar pela continuidade do pagamento dessa parcela, ao invés dos “décimos”.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6677-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6678/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.700/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Altino Pavan (632.752.280-72); Emerson Rodrigues da Silva (665.997.251-04); Media Bridge Produções Ltda. (13.110.657/0001-53)

4. Unidade: Agência Nacional do Cinema

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Rosana dos Santos Alcântara (OAB/RJ 093.524), representando Media Bridge Produções Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Media Bridge Produções Ltda, Altino Pavan e Emerson Rodrigues da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do projeto cultural Pronac 18-0255, para execução do filme denominado “Intervenção”, inicialmente chamado de “A Tropa”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar Altino Pavan e Emerson Rodrigues da Silva revéis, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Media Bridge Produções Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas de Media Bridge Produções Ltda, Altino Pavan e Emerson Rodrigues da Silva, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/7/2018	2.206.849,25

9.4. aplicar, individualmente, a Media Bridge Produções Ltda, Altino Pavan e Emerson Rodrigues da Silva multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6678-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6679/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.627/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto)

3.2. Recorrente: Edson Aparecido Freire dos Santos (035.508.096-62)

4. Unidade: Município de Santa Fé de Minas/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Edson Aparecido Freire dos Santos, ex-prefeito do município de Santa Fé de Minas/MG, contra o Acórdão 2.604/2025-2ª Câmara, no qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município no exercício de 2018 para execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários do Acórdão 2.604/2025-2ª Câmara.

10. Ata nº 42/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6679-42/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6680/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.870/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abraao Floriano Peixoto (031.149.532-04); Adoram Ribeiro de Carvalho Marques Fernandes (244.131.781-49); Alberto Pessanha Negris (526.108.297-87); Alfredo Gilberto Cosme (511.647.367-87); Almesinda Nunes Calaca (251.519.751-53); Almir Barreto Loureiro de Carvalho (128.744.004-59); Aluizio Pinheiro de Carvalho (182.207.622-68); Alvaro Pontes de Magalhaes Junior (413.584.810-91); Ana Angelica Ramalho de Sousa (307.039.642-91); Ana Beatriz Bianchi (533.876.789-91); Ana Cristina Orazem Favoreto (800.769.047-68); Ana Lidia de Matos Milhomens (918.471.847-15); Ana Lucia Brakarz Cherman (748.012.607-72); Ana Maria Dias Cruz (359.092.776-34); Ana Maria Gentil Alves (302.532.336-15); Analucia Menezes da Silva (450.132.337-04); Andre Mauricio Serpa (882.560.577-34); Andre de Deus Silva (533.278.455-49); Angela Maria Madureira da Mota (241.098.436-34); Angela Maria Pereira Novais (153.009.431-34); Angelica Maria Soares Moreira (276.935.705-00); Antonio Celso Vieira Cunha (276.577.600-87); Antonio Evangelista de Souza (072.713.365-91); Antonio Frederico Ponte de Albuquerque (032.821.983-53); Antonio Jose de Oliveira (681.268.678-68); Antonio Roberto Pita Carvalho (337.801.705-82); Arlindo Inacio de Souza (084.841.981-20); Arnaldo Ferreira da Silva Filho (225.634.744-34); Ary Vieira de Araujo (496.673.357-04); Beatriz Prado de Paula Pessoa (259.121.783-15); Benedito Germano Kanayzokieze (191.205.242-34); Bereniz de Melo Farias Mourao (300.565.511-34); Braulio de Avelar Resende Filho (092.028.036-68); Brigida Goncalves da Silva (283.782.962-53); Carlos Augusto Neile (016.203.318-45); Carlos Eduardo Lampert Costa (306.433.091-87); Carlos Roberto Bevilaqua Penna (258.417.857-53); Carmem de Baumont Philippsen (335.626.010-34); Cassia Aparecida Frantarolli (730.685.947-15); Catarina Laboure Madeira Barreto Ferreira (275.795.227-72); Charles Richard Lewkowicz (480.226.087-34); Clarice Ribeiro da Gama (645.016.638-04); Claudia Ramos Calhao (344.111.781-68); Cleuza Martins Santana Bispo (269.622.092-15); Dalvina de Oliveira Castro (696.354.637-15); Darci Maria Goncalves de Souza (599.571.317-53); Dimas Henrique das Neves (789.497.268-15); Dinalva Terezinha Pereira da Silva (963.802.418-68); Edena Maria Pellizer Serea (463.888.939-53); Edinaldo Alberto Delgado Costa (217.165.872-04); Edison Franco (912.869.568-20); Edivaldo Almeida da Conceicao (099.231.102-06); Edmilson Pires de Sousa (126.210.803-91); Edmundo Alves da Silva (132.392.603-87); Edson Taciano Lopes (134.657.677-72); Eduardo Cordeiro Pires (590.982.877-00); Elaine Davila Marreiros Ladeira (758.295.847-00); Eli Ferraz de Carvalho (107.930.038-49); Eliana Faria Vilela (977.362.018-20); Eliane Machado Teixeira Portugal (800.572.507-82); Elias Alves da Silva (221.907.914-72); Eline de Jesus Alves Veloso (151.677.551-15); Elinilde Maria Furtado Lopes (351.376.307-72); Elisabeth Faria de Carvalho (650.701.277-72); Eliseni da Silva Ribas (602.711.832-68); Eliseu Norberto (079.104.102-63); Elisie Castor Aragao (707.902.217-72); Elizabeth Antonia Cezario (203.746.582-34); Elizabeth Garcia da Silva (494.596.437-87); Emilia Garces dos Santos (114.156.492-00); Emimaria Emirie Fernandes Rodrigues (182.341.351-04); Ereni Pereira Emerim (440.072.560-04); Estanislau Pereira de Jesus (144.908.032-49); Eugenio Ferreira da Silva Junior (030.959.278-00); Evanildo de Souza Alves (033.250.832-34); Ezio Gomes da Mota (323.107.306-53); Fabio Luis de Almeida (143.551.998-19); Fani Leite da Silva (184.604.021-34); Fatima Haddylamar de Oliveira Leonelli (648.312.727-87); Fernando Antonio Rodrigues Costa (424.586.176-20); Fernando

Carpes Neiva (603.610.697-15); Francisca Cosme de Oliveira (221.171.132-49); Francisca Rodrigues de Alencar (053.201.603-30); Francisco Carneiro da Silva (209.538.443-15); Francisco Ernani Alvares Ribeiro (492.398.567-49); Francisco Ferreira Chagas (144.530.881-91); Francisco Luciano Oliveira da Silva (219.189.883-15); Francisco Luiz Fernandes (048.506.963-68); Francisco Sales Santos e Silva (126.984.072-04); Francisco da Silva Vieira Filho (138.152.533-49); Francisco de Assis Damasceno (182.529.404-63); Geraldo Pinto Reis (397.591.567-68); Germano Estelita Lins (102.558.504-68); Gilberto Abrantes Formiga (169.821.424-34); Gilberto Guerim de Almeida (729.651.180-04); Gilberto Nunes Gomes Pereira (307.190.206-97); Gilce de Souza Silva (625.391.087-68); Gilmeire Domingues Veiga (322.395.641-72); Gilson Domingues da Silva (214.448.032-04); Glaucia Sales de Moraes Vieira (213.846.733-34); Guiomar Bernardino Monte Raso (557.814.628-72); Hamilton Moreira (247.723.486-20); Heitor Furtado de Paulo (457.408.604-15); Helio Ferreira de Souza (045.887.204-06); Hermes Teles (363.228.141-68); Hortensia Maria Maranhao de Brito Bezerra (338.790.444-49); Hugo Luis Svendsen Maciel (131.853.814-91); Humberto Pedrosa Cordeiro de Oliveira (305.106.784-91); Idiomerio dos Santos (547.110.297-53); Ilmar Milhomem Fernandes (042.415.842-68); Inara Albuquerque Ferret (668.140.900-82); Inez Vasconcelos de Moraes (202.168.152-15); Ione Bemerguy (032.320.772-34); Ivan Jose da Silva (243.890.644-87); Ivan da Cunha Almeida (489.483.735-87); Ivanaldo Mesquita Granjeiro (475.648.493-04); Izabel de Farias (220.072.612-00); Izaura Yukiko Imoto Passerotti (146.685.068-00); Januario Jose Viana (084.655.762-20); Jeova Dias Martins (027.299.228-30); Joana Darc Brito Feitosa (195.492.023-72); Joao Luiz Araujo Gama (322.488.576-91); Joao Paulo Gomes Moreira (185.262.177-04); Joao Pereira da Cruz (606.724.807-78); Joao de Paula Santos (740.271.318-00); Joaquim Merchol Neto (831.317.608-34); Joelia de Lima Rodrigues (074.639.872-72); Jorge Borges de Menezes (170.613.850-49); Jorge Cosme da Silva Pinto (179.235.497-53); Jorge Luis Alves (058.527.653-68); Jorge de Almeida Felix (410.309.827-91); Jose Alves dos Santos (255.801.914-72); Jose Aparecido da Costa (025.981.238-24); Jose Augusto Cabral Soares (085.130.072-34); Jose Carlos Lopes Goncalves (008.470.717-82); Jose Edson Martins (102.242.383-53); Jose Enilton Perote (203.191.932-68); Jose Francisco da Silva (369.844.186-15); Jose Ilio de Oliveira (210.207.523-00); Jose Luciano Alves de Araujo (061.043.393-87); Jose Manuel Pinheiro (459.829.027-72); Jose Mauro Vieira dos Santos (175.529.826-91); Jose Wilson Moraes (745.849.287-20); Jose dos Santos Fonseca (196.509.653-00); Josefa Alves Vieira (233.927.463-04); João Inacio Oswald Padilha (259.091.507-15); Julieta Pereira Mieiro (700.753.527-53); Julio Antonio Vieira (235.545.506-63); Julio Cesar de Mattos Zambon (484.381.380-04); Jurandi Gomes Machado (167.845.295-53); Juvenal Luchi Junior (577.634.297-04); Juvenil dos Santos Leal (146.734.522-91); Katia da Silva Oliveira (708.931.527-49); Keyla de Almeida Gomes (101.684.781-53); Laurindo Sikonski (287.459.490-34); Leda Fontenele Barreira (244.886.663-53); Leila dos Santos Fabricio (025.942.377-79); Levi Lourenco (977.998.238-87); Lieth Fernandes de Souza Santos (465.738.016-87); Luana Ramos Balarin (679.035.337-20); Lucia Romar Barreira (896.895.007-59); Luciana Cristina Lima de Souza (783.692.904-34); Luciana Matos Marques (540.173.519-72); Luiz Carlos Duarte Nunes (226.132.420-00); Luiz Carlos Ribeiro (978.015.778-68); Luiz Ricardo da Silva (451.131.571-04); Mabel Vieira de Souto (379.064.889-20); Magali da Silva Galli Valadares (557.776.191-34); Manoel Castro de Sousa (051.794.323-91); Manoel Delorisano Raiol Gomes (108.830.612-87); Manoel Francisco Pereira do Nascimento (552.018.227-20); Manoel Montes Filho (155.344.644-53); Manoel Souza de Mendonca (084.361.502-87); Mara Ferreira de Oliveira (591.872.047-20); Marcio Antonio Moraes Atanasio (963.260.187-49); Marcio Masakazu Higa (883.617.998-34); Marcio de Souza dos Santos (589.620.427-20); Marco Antonio de Souza (026.007.598-16); Marcos Vinicius Borba Lins da Silva (246.654.444-04); Marcus Roberto Guimaraes Salgado (534.031.424-34); Margarida Salgado Filha (379.537.881-87); Maria Alice Bragatto (663.684.727-15); Maria Amelia Ferreira (126.863.281-34); Maria Angelica Lobo Ferreira (180.008.355-68); Maria Aparecida de Andrade Souza (622.855.137-04); Maria Aparecida de Araujo Santos (081.285.103-04); Maria Celia Siqueira Rolla Silva (112.625.241-72); Maria Consuelo Meneses Barroso (316.489.403-15); Maria Cristina Franca de Moura (829.090.677-34); Maria Emilia do Nascimento dos Santos (839.042.477-00); Maria Goreti de Carvalho (245.143.301-91); Maria Ines Chaves Motta (705.469.167-91); Maria Iralucia Neves da Silva de Jesus (052.365.095-72); Maria Jacira Moreira Diniz (021.647.637-26); Maria Janete dos Santos Sousa (114.322.764-68); Maria Jose Pedrosa Magalhaes

(058.265.193-04); Maria Lucia Soriano Fortunato (274.415.556-04); Maria Luiza de Gouveia (496.071.387-91); Maria Luzia Castelo Branco Braga (150.107.673-68); Maria Noelia Souza da Silva (105.105.402-87); Maria Raquel Goncalves Rodrigues dos Reis (654.360.757-20); Maria Rosimar Almeida Aguiar Silva (238.172.082-00); Maria Sebastiana Oliveira Marques (199.725.632-00); Maria Tereza Lellis de Andrade de Sa (183.810.598-01); Maria da Conceicao Pereira Santana (146.646.903-04); Maria das Gracas Magalhaes Feitosa (190.358.453-15); Maria de Fatima de Lima (167.525.973-91); Maria de Lourdes de Oliveira Borges (066.768.392-53); Maria do Carmo Moura (130.685.204-87); Maria do Carmo Santos da Silva (387.935.123-68); Maria do Rosario de Fatima Gomes dos Santos (198.856.013-68); Maria do Socorro Agra Guilherme (381.479.984-49); Maria do Socorro Farias Ladewig (205.879.456-72); Maria do Socorro Linhares Pinheiro (434.170.353-68); Mariangela Rodrigues Fonseca Muniz (074.551.838-95); Marilda Antonia de Freitas Perusso (056.460.788-65); Marilene de Souza Nascimento (248.455.821-04); Maristela de Freitas Rocha (063.039.002-91); Marize de Andrade Ledo (510.536.597-68); Marlene das Dores Maia (373.736.416-87); Marlene das Gracas Ramos da Silva (086.797.542-34); Marlene dos Santos (113.252.082-72); Marta de Jesus (672.235.757-00); Mary Jane Almeida Soares (122.260.333-00); Mauricio da Costa Vilhena (042.505.322-91); Messias Claret Sampaio Dias (396.152.866-72); Nadia de Souza Costa (874.151.947-72); Nara Liz Falcao Sequeira (375.502.410-15); Nelson Antonio da Silva (385.424.399-53); Nelson Ricardo Miguel Piatnicki (291.677.790-34); Nestor Batista dos Santos (809.148.377-53); Nilson de Jesus Ribeiro (287.939.351-53); Nivaldo de Sousa Ramos (797.892.348-72); Norberto Ferreira Campos (364.804.607-15); Norma Emy Rodrigues de Oliveira Ribeiro (310.226.771-87); Omar de Sousa Lopes (320.290.396-91); Orlene Carvalho de Freitas (203.123.502-87); Ovidio dos Santos Mariano (105.108.003-78); Paulo Roberto Teixeira Leite (409.951.197-91); Paulo Roberto de Paiva (029.268.048-14); Pedro Pinheiro Filho (203.218.723-04); Pedro Rocha Morrone (238.556.140-91); Percival Miranda Leite (003.823.088-75); Rafael Fernandes da Silva (143.243.003-30); Raimunda Fermina de Oliveira (204.601.202-04); Raimundo Guimaraes da Mota (038.552.442-00); Raimundo Nonato Beckman Gomes (056.923.932-04); Raimundo Nonato Cunha Macedo (169.774.595-49); Raimundo de Jesus Freire (086.601.582-53); Raimundo de Matos Barreira (043.836.132-68); Regina Celi Nicolau (052.322.538-59); Regina Lucia Gomes dos Santos Rego (511.937.287-20); Regina Lucia Moura (851.069.927-53); Regina Lucia Silva Barbosa (113.000.003-68); Renato Estima da Costa (176.519.560-87); Ricardo Alaver Peixoto (112.172.298-92); Rilva Helena de Sousa Costa (226.262.551-49); Roberval Leal Braga (160.564.182-00); Rochelania Maria da Silva Araujo (188.054.003-78); Ronaldo Delcio da Silva (475.371.167-68); Rosilda Alves dos Anjos (143.447.003-25); Rossini Albernaz Neto (432.998.227-72); Rubens Alberto de Souza (012.439.248-29); Rubens Ferreira dos Santos (440.462.944-34); Sebastiao Isac da Silva (269.557.507-63); Sebastiao Ricardino de Oliveira (116.648.601-00); Selma Abdel Melek de Carvalho (655.063.837-20); Sergio Luiz da Silva Ferrao (289.281.210-00); Sergio Matelli (084.375.598-98); Sergio Pavani da Costa (002.684.318-84); Sheila Cristina Ranucci Francisco (864.762.627-34); Silvia Regina Gonzaga Cunha (702.345.317-20); Solange Ferreira Campos (351.795.544-20); Soledade Alves de Souza (204.051.702-20); Sonia Helena Santesso Teixeira de Mendonca (132.132.858-38); Sonia Maria da Silva Dantas (140.734.634-20); Sonia Regina Ribeiro Machado (506.600.980-91); Tairone Mamedes (111.457.651-49); Tania Maria Monteiro Feitosa (163.024.434-15); Teresa Neuma Costa de Lucena (220.280.303-30); Tereza Cristina Aragao Mendes (216.417.223-04); Tereza Neuma Miranda Teixeira (203.279.863-87); Tomazia Florencio do Rego Lima (182.572.324-91); Valcir Dias Ribeiro (053.851.608-90); Valeria Barros de Oliveira (757.966.787-87); Valeria Epifania Burgos Zenaide de Queiroz (198.106.444-34); Valmira Maria da Silva e Silva (226.424.985-49); Valter Guido Nunes Guerreiro (143.822.373-00); Vania de Fatima Silva (326.991.906-91); Vera Lucia Paula da Silva (115.988.752-72); Verena Maria Correa Guimaraes (344.230.446-68); Vicente Tenorio dos Anjos Filho (099.588.003-49); Virginia Maria do Carmo (635.258.878-68); Vitor de Souza Dutra Filho (446.036.307-00); Zacarias Mendes da Silva (013.893.068-60); Zdena Broz (517.082.647-87); Zilda Campos (112.827.381-00); Zoe Borge da Fontoura (010.584.280-04).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Advocacia-geral da União; Comando da Aeronáutica; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - Mjps;

Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Museu Paraense Emílio Goeldi - Mcti; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Superintendência de Seguros Privados; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6681/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em favor de Sonia Donizete Santana da Silva, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a interessada percebe, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compõem a estrutura remuneratória submetida ao exame do Tribunal;

Considerando ser vedada a percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”, conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que a interessada tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (Acórdãos 1.599/2019 (rel. Min. Benjamin Zymler), 2.988/2018 (rel. Min. Ana Arraes), ambos do Plenário, 4.552/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 4.521/2023 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 13.959/2020 (rel. Min. Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5.137/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 4.891/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), e 6.596/2022 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de concessão, foi implementado em 3/7/2017, após 16/12/1998;

Considerando que, conforme consta base e-Pessoal, este Tribunal já apreciou pela ilegalidade ato de concessão de aposentadoria da interessada, em virtude da concessão da vantagem “opção”, por meio do Acórdão 10.191/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz;

Considerando que o gestor de pessoal restabeleceu o pagamento da vantagem “opção”, uma vez que a interessada obteve provimento judicial no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, ambos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando que o TCU possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública, podendo, dessa forma, promover apreciação de mérito de ato de pessoal;

Considerando que, tanto a liminar quanto a decisão de mérito supramencionadas, sob qualquer perspectiva que seja adotada, não amparam o pagamento da vantagem de “opção” em caráter absoluto, uma vez que o seu pagamento não pode estar cumulado com “quintos/décimos”, nos termos do disposto no art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990 (jurisprudência desta Corte firmada por meio do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes);

Considerando que a referida vedação não foi objeto de discussão na lide ora em análise, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito em primeira instância;

Considerando que, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe à interessada escolher entre a percepção de “quintos/décimos” ou “opção”, uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e não está amparado em decisão judicial;

Considerando que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial, haja vista que, conforme exposto, as decisões acima analisadas, seja em tutela provisória ou em sentença de mérito, não englobaram todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem “opção”, restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, necessária a sua observância;

Considerando, ainda, que deve ser determinado ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, ambos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, se a escolha acima for o percebimento da vantagem de “opção”, o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 21/7/2022, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129).

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sonia Donizete Santana da Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir.

1. Processo TC-019.100/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Donizete Santana da Silva (316.160.971-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, convoque a interessada para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. acompanhe os desdobramentos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, ambos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assegura, presentemente, o pagamento da parcela “opção”, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, se a escolha do subitem 1.7.1. acima for o percebimento da vantagem de “opção”, o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos;

1.7.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6682/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de Francisco Elias Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.515/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Elias Fernandes (243.207.814-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6683/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.590/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Rezende (447.877.827-20); Roberto de Souza (402.304.497-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6684/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.605/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abel Antonio da Silva (326.346.846-49); Angelo Passaro (036.492.088-22); Edison de Sousa (552.061.907-72); Eleusa Maria Pereira (292.178.651-68); Jose de Paula Sousa (026.080.838-54).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6685/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Jose Estacio de Aquino Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.613/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Estacio de Aquino Filho (043.795.864-72).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6686/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Tania Terezinha Godinho de Mendonca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.792/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Tania Terezinha Godinho de Mendonca (297.961.990-68).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6687/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.800/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Leonilda Zoche (372.912.899-04); Maria de Lourdes Schmeider (833.841.469-72).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6688/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.838/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Blandina de Andrade Moreira (033.724.051-53); Antonio Maria Travassos Ichihara (109.253.502-06); Maria Luiza Valle Walter (548.060.208-00); Nilda Rodrigues Pinto (608.758.957-00); Rita de Cassia Rosa Goncalves de Oliveira (929.324.448-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6689/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Genezil Machado Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.894/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Genezil Machado Ferreira (713.198.326-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6690/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.976/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alzira Lima de Figueiredo (184.684.037-68); Dellene Toscano Brasil (018.648.687-16); Delmira Aguero da Silva (256.427.901-53); Josanilda da Silva Matos (086.703.467-02); Judite Guimaraes Pires (102.357.277-09).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6691/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.979/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adelaide da Silva Borges (266.722.781-68); Maria Aparecida de Almeida Palmeira (014.364.011-94); Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza (041.760.651-68); Marilene Coelho Esteves (828.924.821-00); Milene Gomes Busoli (702.328.811-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6692/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.032/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria de Lurdes Bueno Alves (887.305.908-25); Nilce Alves da Silva (776.868.537-72); Rodrigo Villanova Barra Nova (289.497.088-92); Sandra Helena Iglesias Cordeiro Leite (116.595.238-69).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6693/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.041/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Tavares de Lima Dutra (057.638.432-15); Analice Araujo do Rego (190.913.544-53); Candida Maria Franca Falcao (272.034.504-06); Cristina Maria de Souza Franca (483.833.174-68); Denise Almeida Tenorio (871.876.634-04); Dilma Tenorio Rosa (310.127.444-34); Eduardo Corbage (976.608.761-04); Sheila Corbage (976.608.841-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6694/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.181/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea de Assis Mota (090.302.757-74); Lucy Lassance Canello (332.474.716-34); Maralice Paula Silva de Castro (073.137.157-73); Maria Jose Jovencio Freitas (771.196.907-44); Marilene Miranda Oliveira Mota (651.859.277-04); Mirian Lucia Paula da Silva Bezerra (024.477.557-59); Nely Gaudencio de Abreu (885.809.627-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6695/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.229/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Ricardo Loureiro (773.005.997-53); Artur Albuquerque Silva Filho (964.162.388-53); Julio Cesar de Macedo Izigethy (659.396.467-00); Maria Rita dos Ramos (636.883.287-87); Ricardo Fajardo Ferreira (401.169.807-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6696/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Eugênia de Souza Araújo e Mário Gomes Flor Filho, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 7530/2013 (peça 7), firmado entre o FNDE e o município de Betânia/PE, tendo por objeto a “construção de uma unidade escola com quatro salas, Projeto FNDE”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 38, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 (peças 38 a 40);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 41);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento de que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis, sendo que, contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU;

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 1º/9/2018, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 (peça 28, p.2);

Considerando que, entre a data do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 11), em 6/6/2019, e a data do documento “Informação 2550/2022- Seapc/Coapc/Cgapc/ Difin/FNDE” (peça 12), ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-005.756/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eugênia de Souza Araújo (800.435.344-49) e Mário Gomes Flor Filho (454.478.454-91).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Betânia-PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Município de Betânia-PE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 6697/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência (extinto) em desfavor de Jean Carlos dos Santos, ex-prefeito do Município de Jaru/RO (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade, por intermédio do Plano de Implementação Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã (registro Siafi 299905), firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Execução do projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Jaru/RO, de forma a qualificar social-profissionalmente 500 jovens do município, com vista à inserção de no mínimo 30% de jovens no mundo do trabalho”.

Mediante o Acórdão 8.125/2024-2ª Câmara, de minha relatoria, mantido pelos Acórdãos 11/2025-2ª Câmara e Acórdão 2.588/2025-2ª Câmara, este Tribunal decidiu julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o responsável supracitado, solidariamente com a empresa Mult-Task Informática Ltda, bem como apená-los com multa proporcional, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado.

Examina-se, nesta oportunidade, proposta apresentada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 304), a qual contou com a anuência do Ministério Público deste Tribunal (peça 307), de deferimento do pedido de parcelamento de dívida, em 72 (setenta e duas) parcelas mensais,

apresentado pela empresa Mult-Task Informática Ltda. (peças 284 e 286, reiterado à peça 298), bem como de quitação da multa aplicada à aludida empresa, ante o recolhimento integral do seu valor, conforme comprovantes à peça 299, 300 e 302.

Considerando que, em casos excepcionais, o Tribunal vem autorizando o parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do Regimento Interno do TCU, a exemplo do que ocorreu nos Acórdãos 1.885/2019-TCU-Plenário, 7.296/2013-TCU-1ª Câmara, 193/2011-TCU-Plenário, 1.167/2011-TCU-2ª Câmara, 3.782/2010-TCU-2ª Câmara e 2.291/2006-TCU-Plenário;

Considerando o interesse da requerente em quitar a dívida, caso autorizada condição razoável de pagamento, levando em consideração as alegações quanto às dificuldades econômico-financeiras apresentadas, bem como a viabilização do ressarcimento aos cofres públicos sem os custos e as delongas processuais de ações de execução, observados os princípios da razoabilidade e da eficiência;

Considerando que a empresa Mult-Task Informática Ltda. comprovou o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada mediante o subitem 9.5 do Acórdão 8.125/2024-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres exarados nos autos (peças 304 a 307), em:

a) acolher o pedido de parcelamento formulado pela empresa Mult-Task Informática Ltda, autorizando, excepcionalmente, o pagamento do débito descrito no subitem 9.4.1 do Acórdão 8.125/2024-2ª Câmara em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a atualização monetária, na forma prevista na legislação em vigor;

b) indeferir o pedido formulado pela empresa Mult-Task Informática Ltda. no sentido de que a primeira parcela do parcelamento requerido seja no valor de R\$ 3.000,00 e as demais no valor aproximado de R\$ 1.030,15, por falta de amparo legal;

c) alertar à empresa Mult-Task Informática Ltda. de que a falta de recolhimento de qualquer parcela da dívida importará no vencimento antecipado dos saldos devedores, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, bem assim da necessidade de encaminhar os comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria TCU 114/2020);

d) expedir quitação à empresa Mult-Task Informática Ltda. exclusivamente em relação à multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.5 do Acórdão 8.125/2024-2ª Câmara, ante o recolhimento da referida dívida, consoante comprovante de pagamento acostado aos autos.

1. Processo TC-013.130/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jean Carlos dos Santos (723.517.805-15); Mult-task Informática Ltda. (02.994.516/0001-24).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Jaru/RO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Iran Cardoso Bilheiro (11419/OAB-RO), representando Jean Carlos dos Santos; Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (391-A/OAB-RO), representando Mult-task Informática Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6698/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Pedro Henrique Muniz Lima, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de

Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 234815/2014-0, em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa).

Considerando que, no âmbito do TCU, o art. 212 do Regimento Interno prevê o arquivamento de processos quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que foi firmado Termo de Outorga configurando a assunção de novas obrigações entre o responsável e o CNPq em substituição ao cumprimento do interstício;

Considerando que a formalização do Termo de Outorga atende aos requisitos normativos e administrativos aplicáveis, configurando solução adequada para a irregularidade inicialmente apontada;

Considerando que, caso haja descumprimento das condições pactuadas, o CNPq deverá adotar as medidas cabíveis, incluindo a instauração de novo processo administrativo de cobrança, de modo que a celebração do Termo de Outorga não implica renúncia ao controle por parte do TCU;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 95-98) no sentido de arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 212 do RITCU, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de dar ciência ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do inteiro teor desta deliberação

1. Processo TC-015.342/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Henrique Muniz Lima (115.252.467-47).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6699/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Ana Luíza Moura Tarouco, em razão da não devolução dos recursos repassados pela União por meio da Portaria 3.771/2022 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), registro Siafi 1AALKB (peça 2), ao Município de Santana do Livramento-RS, para ações de resposta a desastre.

Considerando que o fundamento para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador foi a “Não devolução do saldo remanescente na conta específica”;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 3.792/2025-2ª Câmara, de minha relatoria, esta Corte determinou ao Banco do Brasil S.A. a devolução do saldo remanescente ao Tesouro Nacional, por razões de economicidade, celeridade e eficiência, in verbis:

“9.1. determinar ao Banco do Brasil e ao Município de Santana do Livramento-RS, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas pertinentes com vistas ao recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do saldo existente na conta específica da Transferência Discricionária 1290/2022 (Siafi 1AALKB), Agência 35-3, c/c 62.725-9, firmada entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Santana do Livramento-RS, incluindo recursos mantidos em aplicação financeira, informando ao TCU o montante transferido, com as respectivas comprovações”;

Considerando que, após a notificação que lhe foi remetida (peças 36 e 38), o Banco do Brasil S.A. carreou aos autos a documentação acostada às peças 42 e 43, por meio da qual comprovou a devolução aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 101.076,97, relativamente ao saldo remanescente na conta específica do ajuste;

Considerando que, em razão da devolução dos recursos, deve-se considerar integralmente cumprida a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 3.792/2025-2ª Câmara;

Considerando que cumprida a determinação de restituição dos valores e elidido o débito que fomentou a instauração desta TCE, impõe-se o julgamento das contas da Sra. Ana Luíza Moura Tarouco pela regularidade com ressalva, na medida em que remanesce a impropriedade formal consistente na ausência inicial da prestação de contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, “a”; 201, §2º; 205 e 208 do Regimento Interno do TCU, e diante dos pareceres convergentes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, em:

a) considerar integralmente cumprida a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 3.792/2025-TCU-2ª Câmara;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Ana Luíza Moura Tarouco, dando-lhe quitação;

c) remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, para a adoção das providências de sua alçada;

d) comunicar esta deliberação à responsável, ao Município de Santana do Livramento-RS e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-017.919/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ana Luíza Moura Tarouco (990.629.250-49).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Santana do Livramento-RS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6700/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 71), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente e indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-015.545/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: DF Turismo e Eventos Ltda. (07.832.586/0001-08).

1.2. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Campus Sobral (10.744.098/0006-50).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Campus Sobral (10.744.098/0006-50).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Carolina Cunha Duraes (33396/OAB-DF), representando DF Turismo e Eventos Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. retirar o sigilo das peças 57-69, por ausência de fundamento normativo que justifique a restrição de acesso;

1.8.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - Campus Sobral e ao representante;

1.8.3. arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 169, V, e 250, I, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 6701/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e ao representante.

1. Processo TC-017.796/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Briviacom Comunicação e Marketing Ltda. (16.749.998/0001-61).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Raphael Boechat Alves Machado (107551/OAB-MG), representando Briviacom Comunicação e Marketing Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6702/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda de objeto, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-018.766/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (25.165.749/0001-10)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Gabriela Kauane Zanardo Marques (430650/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 90095/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica restrito à experiência em gerenciamento de frota com utilização de cartão de bandeira aberta, contida no item 7 do Termo de Referência 8/2025 - DVAP/SETRNP, como requisito de habilitação técnica, o que limitou indevidamente a competitividade do certame, uma vez que, embora o modelo operacional de gestão de frota por meio de bandeira aberta tenha algumas características distintas do modelo de bandeira fechada, essas diferenças não alteram a essência do objeto contratual, que continua sendo a gestão informatizada da manutenção e abastecimento da frota de veículos, afrontando, assim, aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016 e no art. 37 da Constituição Federal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à Indústria de Material Bélico do Brasil e ao representante;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 6703/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de petição (peça 1) endereçada a este Tribunal, mediante Manifestação da Ouvidoria 387.467/2025, por Roosevelt Gonçalves Oliveira (758.062.402-82), representante no TC 021.184/2025-9, solicitando acesso eletrônico à íntegra desse processo, por tempo indeterminado, com fundamento no art. 163 do Regimento Interno do TCU.

Refere-se o aludido processo à representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas nos processos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de shows artísticos nacionais para a 43ª Exposição-Feira Agropecuária de Roraima (Expoferr), sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo de Roraima (Secult), com recursos provenientes do Convênio 973597/2024, celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o Estado de Roraima, no valor global de R\$ 9.600.760,00, dos quais, aproximadamente, R\$ 4.810.000,00 destinam-se à contratação de sete artistas nacionais.

Considerando que, para o TCU, o representante/denunciante não deve ser considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para tanto, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo, inclusive na fase recursal;

Considerando que, na condição de representante no TC 021.184/2025-9, o solicitante não é parte nem legitimado à obtenção de vista/cópia desses autos, consoante a Portaria-MIN-AN 1/2015 c/c o art. 62 da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que, ante o disposto no art. 94 da Resolução TCU 259/2014, o pedido em tela deve ser analisado como solicitação de acesso à informação;

Considerando, que, segundo o art. 4º, § 1º, da Resolução TCU 249/2012, será assegurado a todo e qualquer cidadão o direito de acesso às informações ou aos documentos produzidos ou custodiados pelo TCU classificados como públicos, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

Considerando que o TC 021.184/2025-9 não está classificado como sigiloso, à exceção da sua peça 2, a qual foi acostada a esse processo pelo ora solicitante, na condição de autor da representação;

Considerando, por fim, que o TC 021.184/2025-9 se encontra em fase inicial de exame, sendo que as peças 27-28 (instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações e parecer do dirigente da unidade técnica) ainda não foram apreciados no mérito pelo Tribunal ou pelo relator;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts.163 e 166 do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 249/2012, e em consonância com a proposta da unidade técnica nos autos (peça 4), em deferir o pedido de acesso às peças públicas do TC 021.184/2025-9 (peças 1 e 3-26), bem como à peça 2, sigilosa.

1. Processo TC-021.851/2025-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6704/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.581/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Fernando de Almeida (405.342.007-53); Lindaura Tome Fernandes Machado (849.143.517-49); Maria Albina Ruela Rodrigues de Sousa (265.970.557-72).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6705/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.626/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Marino de Campos (510.034.147-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6706/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.641/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Afonso Cordeiro de Cantuaria (209.839.212-53); Francisco Cavalcante de Oliveira (102.816.302-91); Jose Alves de Lima (016.891.342-91); Manoel Olavo Carvalho Alves (161.768.392-20); Maria Ines Alves Barroso (160.296.314-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6707/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.846/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elisa do Carmo Moraes (108.738.302-10); Maria Cristina Soares de Carvalho (382.083.694-20); Roberto Jaureguiber Prel Neto (176.169.847-89); Rose Perorazio Jaureguiber Prel (013.503.567-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Para o ato de Pensão civil de BENITO FERNANDES, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ELISA DO CARMO MORAES acumula benefício de pensão do RPPS (Polícia Federal) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6708/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.892/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Regina Guillon Ribeiro Soares (051.635.957-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6709/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.002/2025-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Creuza do Nascimento Oliveira (527.950.047-04); Denise Louzada de Souza (964.006.507-25); Lucia Maria Santos Ramos (847.144.767-34); Neilde Goncalves Santos Batista (565.640.234-72); Raquel Reis Marques Tolentino (264.383.018-09); Renata Iunes Okamoto (710.838.551-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6710/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.019/2025-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Christiane Sorio da Motta de Lacerda Soares (014.868.687-70); Creusa Nascimento Baptista da Silva (001.346.447-78); Laise Guerreiro Pereira (056.956.098-52); Leila Guerreiro Pereira Rezende (004.432.188-03); Marcia Cristina Muhlethaler Ribeiro Modesto (886.399.407-20); Monica Sorio da Motta Borda (845.370.867-34); Tamiris de Oliveira Santos (145.547.757-55).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6711/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.048/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andreia de Cassia Pimentel Borges (005.488.467-58); Ines Elaine de Freitas de Souza (416.019.390-00); Irena de Oliveira Peres (649.275.470-00); Karine Aparecida Theodoro Borges de Andrade (054.850.177-70); Rosmari Capelini Sartoretto (480.882.859-68); Tereza Lenir Cortes de Mattos (587.649.410-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6712/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.100/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angelita Peres de Araujo Guimaraes (010.582.347-30); Marcia Silva Pieroni (624.748.987-00); Maria Vilma de Jesus Tesch (780.025.837-87); Nadir Silva Lips (006.153.127-80); Priscila Maria Alves Borges da Silveira (438.062.017-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6713/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de reforma de Nilson Fernandes Crespo, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro em 6/5/2024.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 19 anos, 7 meses e 24 dias de serviço militar até 29/12/2000 e recebe o percentual de 20% a título de ATS;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esses motivos, a presente concessão deve ter seu registro negado, com a emissão de novo ato, com o percentual de 19% a título de ATS, e não 20%, como vem sendo pago;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c os art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de reforma em favor de Nilson Fernandes Crespo; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-013.283/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Nilson Fernandes Crespo (787.097.847-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. corrija, na forma da lei, o percentual considerado atualmente para o cálculo do adicional de tempo de serviço constante da estrutura remuneratória do interessado, retificando-o para a proporção correta de 19%, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. emita novo ato de reforma em benefício do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 6714/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de reforma de Antonio Humberto Dias, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro em 8/8/2024.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 22 anos, 11 meses e 25 dias de serviço militar até 29/12/2000 e recebe o percentual de 23% a título de ATS;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esses motivos, a presente concessão deve ter seu registro negado, com a emissão de novo ato, com o percentual de 22% a título de ATS, e não 23%, como vem sendo pago;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c os art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de reforma em favor de Antonio Humberto Dias; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-013.327/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Humberto Dias (032.802.048-60).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. corrija, na forma da lei, o percentual considerado atualmente para o cálculo do adicional de tempo de serviço constante da estrutura remuneratória do interessado, retificando-o para a proporção correta de 22%, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. emita novo ato de reforma em benefício do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 6715/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de reforma de Jose William Ferreira Lima, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro em 25/9/2023.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 30 anos, 8 meses e 9 dias de atividades militares até 29/12/2000 e recebe o percentual de 31% a título de ATS;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esses motivos, a presente concessão deve ter seu registro negado, com a emissão de novo ato, com o percentual de 30% a título de ATS, e não 31%, como vem sendo pago;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c os art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de reforma em favor de Jose William Ferreira Lima; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-013.531/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose William Ferreira Lima (095.842.694-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. corrija, na forma da lei, o percentual considerado atualmente para o cálculo do adicional de tempo de serviço constante da estrutura remuneratória do interessado, retificando-o para a proporção correta de 30%, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. emita novo ato de reforma em benefício do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 6716/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de reforma de Nelson da Silva Fontana, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro em 25/11/2024.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 21 anos, 9 meses e 24 dias de serviço militar até 29/12/2000 e recebe o percentual de 22% a título de ATS;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esses motivos, a presente concessão deve ter seu registro negado, com a emissão de novo ato, com o percentual de 21% a título de ATS, e não 22%, como vem sendo pago;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c os art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em negar registro ao ato de concessão de reforma em favor de Nelson da Silva Fontana; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-013.556/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Nelson da Silva Fontana (434.252.599-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. corrija, na forma da lei, o percentual considerado atualmente para o cálculo do adicional de tempo de serviço constante da estrutura remuneratória do interessado, retificando-o para a proporção correta de 21%, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. emita novo ato de reforma em benefício do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 6717/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.236/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Galvao de Franca (037.630.308-59); Antonio Luiz de Moraes (005.094.770-20); Jary Gomes de Souza (069.861.537-91); Levy Firmino de Souza (116.808.387-76); Rodolfo Souza Pires (700.603.127-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6718/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.246/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Kaue Henrique Ribas (142.245.869-59); Oraclides da Silva Pacheco (786.153.809-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6719/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea “a”; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.709/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Glauber Gularte Lima (728.835.020-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Livramento - RS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que:

1.7.1.1. dê cumprimento ao disposto no art.15, inciso I, da IN TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016;

1.7.1.2. informe, em seu relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas;

1.7.2. dar ciência da presente deliberação ao Sr. Glauber Gularte Lima.

ACÓRDÃO Nº 6720/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.290/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Manoel Edivan Oliveira da Costa (420.512.153-91); Perachi Roberto de Farias Morais (351.612.483-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena - MA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6721/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.295/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adeil Figueiredo Pedreira (386.353.565-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Preta - BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6722/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.312/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leandro Rodrigues Duarte (418.627.164-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista - PE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6723/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-017.053/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Milton Rodrigues (009.970.565-68); Prefeitura Municipal de Oiapoque - AP (05.990.445/0001-80).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6724/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os autos de tomada de contas especial adiante indicados, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão de recebimento irregular de recursos da Estratégia Saúde da Família e da inserção/manutenção indevida de registros de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES.

Considerando que este colegiado, por intermédio do Acórdão 5.379/2025 - TCU - 2ª Câmara, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Nova Londrina/PR e fixou prazo para que o município recolhesse o débito apurado no processo;

considerando que, notificada da referida deliberação, o ora peticionário compareceu aos autos apresentando os elementos de peças 170-171 (R001), a título de recurso de reconsideração contra os termos do Acórdão 5.379/2025 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que o Acórdão 5.379/2025 - TCU - 2ª Câmara não se pronunciou quanto ao mérito das contas, limitando-se a rejeitar as alegações de defesa e a fixar prazo para o recolhimento da dívida de forma a permitir o saneamento do processo e o julgamento pela regularidade, constituindo-se numa decisão preliminar, conforme art. 201, § 1º, do Regimento Interno;

considerando os §§ 1º e 2º do art. 23 da Resolução TCU 36/95, verbis:

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.

considerando que o exame de admissibilidade de recursos efetuado pela AudRecursos (peças 174 e 175) conclui pela recepção da peça encaminhada pelo responsável como novos elementos de defesa, a serem considerados por ocasião do julgamento de mérito das contas, nos termos do parágrafo único do artigo 279 do RITCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/92; artigos 201, § 1º, e 285, caput, do Regimento Interno; c/c o art. 23, §§ 1º e 2º da Resolução TCU 36/95, em:

a) receber as peças 170-171 (R001) do processo adiante relacionado, encaminhada pelo Município de Nova Londrina/PR, como mera petição, em razão do não cabimento de recurso e ante a ausência de decisão definitiva de mérito, nos termos dos artigos 201 e 279 do RITCU;

b) aproveitar a referida documentação como novos elementos de defesa a serem considerados por ocasião do julgamento de mérito das contas; e

c) dar ciência da presente deliberação aos interessados.

1. Processo TC-028.329/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cesar Zorzi (752.492.439-91); Miguel Natalino Serrano Lopes (279.962.809-59); Prefeitura Municipal de Nova Londrina - PR (81.044.984/0001-04); Sergio Manoel Moretti Vieira Filho (165.584.238-20).

1.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Londrina - PR (81.044.984/0001-04).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Londrina - PR.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Luis Eduardo de Macedo (99252/OAB-PR), representando Prefeitura Municipal de Nova Londrina - PR.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6725/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os autos de tomada de contas especial adiante indicados, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Prefeitura Municipal de Macapá-AP e de Clécio Luís Vilhena Vieira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio Sifii 572375.

Considerando que este colegiado, por intermédio do 4657/2024 - TCU - 2ª Câmara, rejeitou as alegações de defesa oferecidas pelo Município de Macapá - AP e fixou prazo para que recolhesse o débito apurado no processo;

considerando que, notificado da referida deliberação, o Município de Macapá - AP compareceu aos autos apresentando as peças 125 a 130 dos autos, a título de recurso de reconsideração contra os termos do Acórdão 4657/2024 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que o Acórdão 4657/2024 - TCU - 2ª Câmara não se pronunciou quanto ao mérito das contas, limitando-se a rejeitar as alegações de defesa e a fixar prazo para o recolhimento da dívida de forma a permitir o saneamento do processo e o julgamento pela regularidade, constituindo-se numa decisão preliminar, conforme art. 201, § 1º, do Regimento Interno;

considerando que o art. 285 do Regimento Interno limita a interposição de recurso de reconsideração contra decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas;

considerando os §§ 1º e 2º do art. 23 da Resolução TCU 36/95, verbis:

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.

considerando que o exame de admissibilidade de recursos efetuado pela AudRecursos (peças 132 e 133) conclui pela recepção da peça encaminhada pelo responsável como novos elementos de defesa, a serem considerados por ocasião do julgamento de mérito das contas, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 36/95;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/92; artigos 201, § 1º, e 285, caput, do Regimento Interno; c/c o art. 23, §§ 1º e 2º da Resolução TCU 36/95, em receber as peças 125 a 130 (R001) do processo adiante relacionado, encaminhadas pelo Município de Macapá - AP, como novos elementos de defesa a serem considerados por ocasião do julgamento de mérito das contas, e dar ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com o parecer da AudRecursos.

1. Processo TC-036.192/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Macapá - AP (05.995.766/0001-77).

1.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Macapá - AP (05.995.766/0001-77).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Rogerio Santos Vilhena (1195/OAB-AP), representando Prefeitura Municipal de Macapá - AP.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6726/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os autos de tomada de contas especial adiante indicados, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos federais repassados ao município de Campinópolis/MT.

Considerando que este colegiado, por intermédio do Acórdão 1852/2025 - TCU - 2ª Câmara, rejeitou as alegações de defesa oferecidas pelo Município de Campinópolis/MT e fixou prazo para que a municipalidade recolhesse o débito apurado no processo;

considerando que, notificada da referida deliberação, o município de Campinópolis/MT compareceu aos autos apresentando a peça 79 (R001), a título de recurso de reconsideração contra os termos do Acórdão 1852/2025 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que a deliberação combatida não se pronunciou quanto ao mérito das contas, limitando-se a rejeitar as alegações de defesa e a fixar prazo para o recolhimento da dívida de forma a permitir o saneamento do processo e o julgamento pela regularidade, constituindo-se numa decisão preliminar, conforme art. 201, § 1º, do Regimento Interno;

considerando que o art. 285 do Regimento Interno limita a interposição de recurso de reconsideração contra decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas;

considerando os §§ 1º e 2º do art. 23 da Resolução TCU 36/95, verbis:

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.

considerando que o exame de admissibilidade de recursos efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 81 e 82) conclui pela recepção da peça encaminhada pelo responsável como novos elementos de defesa, a serem considerados por ocasião do julgamento de mérito das contas, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 36/95;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/92; artigos 201, § 1º, e 285, caput, do Regimento Interno; c/c o art. 23, §§ 1º e 2º da Resolução TCU 36/95, em:

a) receber a peça 79 (R001) como mera petição, em razão do não cabimento de recurso, nos termos dos artigos 201 e 279 do Regimento Interno/TCU, c/c artigo 23 da Resolução/TCU 36/95;

b) tratar o referido expediente como elementos complementares de defesa, nos termos do parágrafo único do art. 279 do Regimento Interno/TCU; e

c) dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor desta deliberação.

1. Processo TC-040.813/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Altino Vieira de Rezende Filho (106.817.953-87); Prefeitura Municipal de Campinápolis - MT (00.965.152/0001-29); Vandeir Luiz Ribeiro (344.499.651-91).

1.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinápolis - MT (00.965.152/0001-29).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campinápolis - MT.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Gilmar Moura de Souza (5.681/OAB-MT), representando Altino Vieira de Rezende Filho; Gilmar Moura de Souza (5681/O/OAB-MT), representando Prefeitura Municipal de Campinápolis - MT.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6727/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os autos de tomada de contas especial adiante indicados, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Domingos Francisco Dutra Filho, de Maria Paula Azevedo Desterro e do município de Paço do Lumiar/MA, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 5724/2013.

Considerando que este colegiado, por intermédio do Acórdão 2391/2025 - TCU - 2ª Câmara, não decidiu o mérito das contas em relação ao Município de Paço do Lumiar/MA, limitando-se a fixar prazo para o recolhimento da dívida de forma a permitir o saneamento do processo e o julgamento pela regularidade, constituindo-se numa decisão preliminar, conforme art. 201, § 1º, do Regimento Interno;

considerando que, notificada da referida deliberação, a municipalidade compareceu aos autos apresentando as peças 134 a 137 (R001), a título de recurso de reconsideração contra os termos do Acórdão 2391/2025 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que o art. 285 do Regimento Interno limita a interposição de recurso de reconsideração contra decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas;

considerando os §§ 1º e 2º do art. 23 da Resolução TCU 36/95, verbis:

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.

considerando que o exame de admissibilidade de recursos efetuado pela AudRecursos (peças 139 e 140) conclui pela recepção da peça encaminhada pelo responsável como novos elementos de defesa, a serem considerados por ocasião do julgamento de mérito das contas, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 36/95;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/92; artigos 201, § 1º, e 285, caput, do Regimento Interno; c/c o art. 23, §§ 1º e 2º da Resolução TCU 36/95, em:

a) receber as peças 134-137 como mera petição e negar-lhes seguimento, em razão do não cabimento de recurso de reconsideração em face de decisão que fixa novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, nos termos dos artigos 201, § 1º; 279, caput; e 285, caput do Regimento Interno/TCU;

b) tratar os referidos expedientes como elementos complementares de defesa, nos termos do art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e do art. 23, § 2º, da Resolução/TCU 36/95; e

c) dar ciência da presente deliberação aos interessados.

1. Processo TC-045.693/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Domingos Francisco Dutra Filho (098.755.143-49); Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01); Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA (06.003.636/0001-73).

- 1.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA (06.003.636/0001-73).
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17241/OAB-MA) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6499/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6728/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), originalmente em desfavor de Cipriano Maia de Vasconcelos (CPF 074.216.484-53), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 3046/2007, registro Siafi 617432 (peça 8), firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e a Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (Sesap/RN), e que tinha, por objeto, o instrumento descrito como “ampliação e reforma do Hemocentro Coordenador”;

Considerando que o Estado do Rio Grande do Norte efetuou três recolhimentos, conforme comprovantes de peças 163, 164, 168, e quitou a dívida referente ao item 9.3 do Acórdão 2869/2023-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208, 214, inciso II, e 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação ao Estado do Rio Grande do Norte, ante o recolhimento integral do débito a que se refere o item 9.3 do Acórdão 2869/2023-TCU-Segunda Câmara, julgar regulares com ressalva as contas do Estado do Rio Grande do Norte, dando-lhe quitação, dar ciência desta decisão ao Estado do Rio Grande do Norte e ao Fundo Nacional de Saúde-FNS, e restituir os autos à unidade competente para prosseguimento das medidas acerca da multa aplicada ao Sr Cipriano Maia de Vasconcelos, cujo recolhimento ainda não ocorreu, conforme peça 190.

1. Processo TC-020.405/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 017.589/2025-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Cipriano Maia de Vasconcelos (074.216.484-53); Eulalia de Albuquerque Alves (704.105.344-04); George Antunes de Oliveira (123.537.604-49); Governo do Estado do Rio Grande do Norte (08.241.739/0001-05); Isau Gerino Vilela da Silva (086.217.214-49); Jose Ricardo Lagreca de Sales Cabral (043.276.324-49); Luiz Roberto Leite Fonseca (440.952.013-04); Sidney Domingos Ferreira de Souza e Santos (813.463.604-72).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Werbert Benigno de Oliveira Moura (8703/OAB-RN), representando Isau Gerino Vilela da Silva; Daniel Freire Oliveira da Costa (6.077/OAB-RN), representando Jose Ricardo Lagreca de Sales Cabral; Carlos Frederico Braga Martins (48750/OAB-DF), representando Cipriano Maia de Vasconcelos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6729/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 8.885/2012-TCU-Segunda Câmara, em razão de irregularidades na condução dos Pregões Eletrônicos 421/2007 e 545/2008, realizados pelo Governo do Estado de Sergipe com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae);

Considerando que a presente fase processual analisa a situação das pessoas jurídicas Pró-Alimentos Comercial Ltda. - ME e Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda, ambas extintas por liquidação voluntária;

Considerando que a sociedade empresária Pró-Alimentos Comercial Ltda. - ME foi extinta em 17/5/2012, data anterior à sua citação nestes autos, ocorrida somente em 22/3/2013;

Considerando que, por essa razão, a empresa já não possuía capacidade de titularizar direitos e contrair obrigações quando foi chamada ao processo, o que torna nula a citação e os atos dela decorrentes;

Considerando que a sociedade empresária Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda. foi extinta em 18/9/2015, antes do trânsito em julgado do Acórdão 3.696/2015-TCU-Segunda Câmara, que lhe aplicou multa;

Considerando que, diante da natureza personalíssima da sanção (inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal) e da perda de objeto, cabe rever, de ofício, a referida deliberação para tornar insubsistente a multa aplicada, aplicando-se, por analogia, o § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005;

Considerando que a unidade instrutora propôs: (a) declarar nula a citação da Pró-Alimentos Comercial Ltda. - ME e os atos dela decorrentes; e (b) rever, de ofício, o subitem 9.10.2 do Acórdão 3.696/2015-TCU-Segunda Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada à Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda.;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade instrutora, sugerindo, para maior clareza, que fosse também expressamente declarada a nulidade do Acórdão 3.696/2015-TCU-Segunda Câmara em relação à Pró-Alimentos Comercial Ltda. - ME;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea “f”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) declarar nula a citação da sociedade empresária Pró-Alimentos Comercial Ltda. - ME, bem como os atos dela decorrentes;

b) declarar, em consequência da alínea “a”, a nulidade do Acórdão 3.696/2015-TCU-Segunda Câmara no que se refere à sociedade empresária Pró-Alimentos Comercial Ltda. - ME;

c) rever, de ofício, o subitem 9.10.2 do Acórdão 3.696/2015-TCU- Segunda Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à sociedade empresária Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda, nos termos o art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005;

d) dar ciência deste acórdão, acompanhado do pronunciamento da unidade instrutora (peça 646) e do parecer do MPTCU (peça 648), aos responsáveis.

1. Processo TC-045.601/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 018.071/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Jorge Alberto Teles Prado (077.051.905-91); Márcio Zylberman (885.171.017-15); O Mercadão Comercio e Prestação de Serviços Eireli (03.823.107/0001-28); Pró-alimentos Comercial Ltda (00.837.064/0001-41); R & S Comercio de Alimentos Eireli (01.419.090/0001-12); Raimundo Penalva do Nascimento (515.319.845-68); Suprimax Comercial Ltda. (03.007.636/0001-53); Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli (16.213.019/0001-56); Wendson Antônio Tavares Mendes - Me (10.294.929/0001-24).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Leonardo Oliveira Souza (7.173/OAB-SE), representando Wendson Antônio Tavares Mendes - ME; Bruno Vinicius Santiago de Sousa (4.949/OAB-SE), representando Dianju Distribuidora Atacadista Eireli; Leonardo Oliveira Souza (7.173/OAB-SE), representando Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli; Leonardo Oliveira Souza (7.173/OAB-SE), Wenderson Tavares Mendes e outros, representando O Mercadão Comercio e Prestação de Serviços Eireli; Rafael Resende de Andrade (5.201/OAB-SE), representando Jorge Alberto Teles Prado; Wendell Tavares Mendes (4.623/OAB-SE), representando Pró-alimentos Comercial Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6730/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação a Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.1 do Acórdão n. 10.839/2020-TCU-Segunda Câmara; dar ciência ao responsável e à Fundação Universidade Federal do Piauí desta decisão; e apensar este processo ao TC 009.281/2005-1, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-014.154/2025-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

- 1.1. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6731/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-019.537/2025-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Marlene Miranda de Souza (805.033.737-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Observatório Nacional - MCTI.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6732/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-019.625/2025-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Rubenita Aparecida da Silva Mello Rocha (331.444.437-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6733/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-

TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria em favor de Hilton Augusto Koch, ressalvando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

1. Processo TC-019.658/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hilton Augusto Koch (157.588.000-82).
- 1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6734/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.032/2025-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adonai Mejia Costa (004.770.130-74); Adriana Dias Coelho (814.409.362-34); Adriana Machado de Carvalho (546.301.261-04); Adriana Pereira Araujo (077.812.956-09); Adriana Santos Pereira Benigno (567.002.375-72); Adriane Queiroz Oliveira (058.269.193-10); Aecio Lopes de Araujo Lira (660.938.563-72); Agatha Gomes Tavares da Silva (195.130.377-62); Agenor Villar Neto (815.360.115-68); Agnelo Martins Pinheiro Junior (016.572.784-50); Akeson Helder Rosa de Alcantara (704.761.631-45); Alam Moraes Lima (037.951.530-00); Alan Junior de Aguiar (075.577.669-03); Alana Schneider Boesing (036.679.860-09); Alessandra Correa de Almeida (071.524.727-18); Alessandra Hoelscher da Silva (002.838.800-31); Alessandro Marques Tirelli (172.385.068-31); Alex Antonio Heitor de Carvalho (088.935.876-10); Alex Johnny Oliveira dos Santos Junior (045.952.882-39); Alex Junior Matos Barata (888.455.912-04); Alex Tiburtino Meira (086.721.584-40); Alexandre Pereira da Silva (046.145.499-85); Aliana Luisa Albuquerque Cedrim Lobo (027.519.184-25); Alice Freitas Magalhaes Silva (078.785.956-74); Alina Melo de Vasconcelos (008.458.012-79); Aline Andrade Mariano Maia (038.195.255-05); Aline Bezerra Monteiro (088.234.794-28); Aline Magalhaes de Lima (061.957.713-41); Aline Pontara Soares (019.145.225-40); Aline Souza de Barros e Silva (021.448.633-85); Aline de Paula Sanches (017.630.391-02); Aline de Sousa Nassif (046.828.625-02); Allan Sant Anna de Figueiredo (028.630.465-19); Aloma Jacobi Dalla Lana (803.288.140-91); Altemar Silva Maciel (028.198.885-42); Amanda Alves Medeiros (055.104.716-03); Amanda Cunha Rodrigues (085.907.186-38); Amanda Francesquet Melchior (025.894.750-04); Amanda Larissa Souza dos Santos (031.005.405-22); Amanda Pastorello Rodrigues (058.395.819-25); Amanda Pereira da Silva (008.463.704-84); Amanda Taiciane Duarte de Oliveira (021.744.540-33); Ana Berquo Peleja Eller (024.923.301-09); Ana Carla da Silva Oliveira (099.786.494-09); Ana Carolina Dias de Souza (453.411.858-97); Ana Carolina Santos Barbosa Machado (039.160.005-27); Ana Carolina Soares Viterbo (008.707.935-60); Ana Carolina da Silva (092.400.036-81); Ana Celia Vieira Leite Campos (044.147.044-05); Ana Clara Alves Campos (700.634.931-10); Ana Clara Araujo de Aquino (069.225.394-78); Ana Claudia Cardoso da Silva (772.926.932-53); Ana Claudia Lopes Cavalcante (843.836.901-49); Ana Cristina Pacha de Carvalho Pedroso (301.891.522-49); Ana Fatima Mendes da Costa (074.351.534-00); Ana Karinne Menezes Nogueira (017.937.284-02); Ana Luiza Carvalho de Bessa (057.735.465-58); Ana Patricia de Queiroz Barbosa (047.417.024-13); Ana Paula Cabreira Pereira (994.233.320-72); Ana Paula Esteves Braga Serpa (055.503.326-04); Ana Paula Guimaraes Cunha (085.743.006-83); Ana Paula Leao da Silva (081.543.406-58); Ana Paula Oliveira Boscolo (084.425.516-54); Ana Paula Pereira Cordeiro

(000.526.643-25); Ana Paula de Souza Andrade (015.822.581-39); Ana Priscila Felix (022.023.723-93); Ana Raquel de Franca Souza (053.795.764-27); Ana Rita Alexandre Santiago Evangelista (071.816.065-73); Ana Tereza Souza Ferreira (005.188.112-80); Anderson Ruaney Gomes Ramalho (049.329.773-10); Anderson da Paz Camara (077.695.977-81); Anderson da Silva Pinheiro (020.905.935-47); Anderson dos Santos de Freitas (090.257.447-70); Andre Attie Cury Hanna (086.612.056-46); Andre Fernando Nunes Pimentel (006.197.193-62); Andre Ferreira Pacheco (050.755.782-41); Andre Luis Jacinto (773.797.219-68); Andre Luis de Souza Caetano (073.968.916-98); Andre Luiz Bassani (072.765.159-58); Andre Luiz Sbroggio Junior (042.660.881-08); Andre Ricardo Paulino dos Santos (075.945.761-10); Andrea Monteiro Ulm Neves (728.969.145-87); Andreia Saraiva Fonseca Meyer (008.338.310-70); Andressa Coelho Ferreira (056.017.093-94); Andressa Dambrozio Costa (021.123.270-03); Andreza Fontenele Lima (159.499.957-08); Ane Gabrielle Muniz (042.429.900-30); Anezio Vianei de Miranda (232.881.836-68); Angelica Fatima Grave Kuffel (023.553.820-50); Angelica Freitas dos Santos (049.415.384-98); Angelica Lucilia Costa Oliveira Calheiros (724.617.211-49); Angelica de Albuquerque Sodre (087.564.117-23); Angelo Eduardo Magalhaes Quirino de Sa (086.717.984-88); Anie Macelly Teles Barros (002.808.592-28); Anna Beatriz da Silva Sena (065.381.611-11); Anna Carolina Correa Bicca Hruschka (046.102.731-36); Anna Luiza Silva Carvalho (750.942.311-20); Anne Dominique Nascimento Lima (073.123.744-76); Antonio Augusto Lima Teixeira Junior (056.415.343-58); Antonio Cortez Lima Filho (891.009.053-72); Antonio Siqueira Diniz Junior (283.457.892-34); Aparecida Tereza de Anchieta Ferreira Goncalves (882.574.952-04); Araquem Iturriosgarai Maciel Junior (953.552.430-53); Ariadne Fabiola Ortega de Araujo (023.452.511-82); Aslan Renier dos Santos Assuncao (763.301.092-49); Astrid Maria da Silva Costa (566.333.863-20); Athos Gabriel Vilela Queiroz (053.861.174-08); Augusto Carlos Maciel Saraiva (061.720.904-96); Augusto Sousa Marchente (090.553.676-21); Aurea Macedo Amorim Lima (084.740.234-75); Ayumi Gabriela Yamashita Domingues (936.561.572-00); Barbara Alves do Amaral (080.321.836-20); Barbara Souza Cunto Sobrinho (016.566.206-93); Beatriz Espindola Gomes Monteiro (094.089.477-70); Beatriz da Silva Novaes (048.628.935-46); Beatriz de Medeiros Pimentel Matos (947.214.912-04); Beatriz de Souza Silva (171.603.257-10); Benjamin Gadelha dos Santos Junior (752.336.732-15); Bianca Cristina Silva de Moraes (046.388.861-83); Bianca Oliveira Scheid (073.497.799-92); Bianca Pasqualini (088.000.989-67); Bibiana Pereira Finoketti (029.824.890-58); Bonieck de Castro Nascimento (017.344.386-90); Braulio Neves Passos Filho (094.361.407-46); Brayan Petrick de Souza (016.207.936-28); Brenda Jessika Ramos Santos (007.269.432-74); Brenda Monise Silva Sousa (028.930.033-97); Breno Caldas Ribeiro (554.816.392-20); Breno Vinicius Duarte Coutinho (532.517.332-49); Bruna Candia Rodrigues Souza (026.437.461-47); Bruna Carolina Ribas Silva Porto (954.743.740-20); Bruna Gabriela Messias Milani (403.651.468-70); Bruna Louzada Rodrigues (383.472.938-80); Bruna Luiza de Barros Melo (074.031.804-70); Bruna Miuke Beirigo Kamimura (087.817.606-39); Bruna Moura Ribeiro Nunes (442.866.568-70); Bruna Noal Marzari (039.403.000-12); Bruna Rafaela Silva de Almeida (052.472.144-04); Bruno Garcia Machado (027.245.980-16); Bruno Leonardo Barranco Esporcatte (095.293.707-76); Bruno Martins dos Santos (778.740.995-91); Bruno Pacheco Resende (016.654.586-40); Bruno Vale de Souza (093.578.477-23); Caicke Lopes Belarmino Baryl (168.026.557-13); Caio Fidelis Campos de Aguiar (098.201.316-77); Caio Marinati de Paula Cruz (081.257.446-06); Caio Rodrigues Brandao Jacome (070.721.424-60); Camila Barbosa Gondim Nogueira (022.436.463-40); Camila Chagas de Araujo Sousa (086.857.044-30); Camila Dias dos Santos (018.949.442-59); Camila Furtado Rodrigues (625.410.133-53); Camila Mendes de Freitas (093.671.264-33); Camila Moraes de Mello (043.373.551-11); Camila Rachel Lira Silva Batista (086.550.854-21); Camila Rossi Koerich (009.308.339-45); Camila Salomao Mourao (831.986.102-06); Camila Silva Santos (058.375.255-13); Camila de Abreu Vilarinho (033.281.165-40); Carina Maximo da Rocha (087.311.176-19); Carla Denise Freitas da Fonseca (571.969.070-00); Carla de Gouvea dos Santos (557.011.917-53); Carlos Antonio Gomes de Franca (026.839.884-43); Carlos Antonio Naves Costa (883.497.056-04); Carlos Arthur Hansel Diniz da Costa (092.501.599-78); Carlos Eduardo Campos Figueiredo (035.971.083-26); Carlos Eduardo Mendes Marques (087.522.176-98); Carlos Henrique Martins da Silva (301.856.536-34); Carolina Albanez de Albuquerque da Cunha Andrade (076.473.244-70); Carolina Carbonell Demori (005.045.920-17); Carolina Cerqueira dos Santos Lima (046.367.395-66); Carolina Donaire Sousa (016.937.631-17); Carolina Maria Soares de Alencar

(024.653.683-70); Carolina Pereira Carvalho Lucas (085.498.337-62); Carolina Souza Carvalho (781.936.135-20); Carolina Wilbert Baisch (172.946.137-96); Caroline Melo Lopes (049.515.231-59); Caroline Menezes Santos (019.832.571-17); Cassia Christina Campos de Souza Gomes (167.720.127-47); Cassilene da Anunciacao Santos (743.912.835-49); Catiane Aparecida Barrozo (001.585.540-60); Cecilia Maria Souza dos Prazeres Suzart (835.682.205-04); Celio Amorim Camara Junior (048.841.153-09); Celio Mendes do Vale (081.833.166-62); Celsa Raquel Villaverde Melgarejo (224.284.288-96); Chaiane Teixeira Gomes (022.741.490-03); Charles dos Santos Pereira (030.441.551-00); Chiara Diomar da Silva (737.361.981-91); Christiane Fonseca Goncalves (258.868.178-67); Cidevander Costeira Pompeu (006.568.542-35); Cidicley Costa da Silva (432.874.252-34); Cilas Urbano Lira Silva (057.998.654-30); Cinthia Cristine Andrade Freitas (019.531.825-00); Ciro Affonso de Azevedo (528.359.872-15); Claiton Rossales Roschildt (913.021.370-34); Clara Boldrini Miranda (167.430.057-38); Clara Pereira Santana (057.415.186-99); Clarice de Medeiros Carniere (005.379.600-40); Clarindo Andre da Silva Junior (712.810.674-07); Clarissa Araujo Vasconcelos Pastl (053.741.664-17); Claudete Rodrigues Martins (822.741.770-15); Claudia Regina da Costa (669.880.040-68); Claudio Alberto Bernardes de Oliveira (828.592.566-87); Clebia Rosa Morais Alves (755.897.456-91); Cleidimar Leite dos Santos (054.137.407-94); Cleiton Santos Rodrigues da Silva (058.071.514-02); Clelia Michel America Magalhaes (027.208.616-93); Crestiane Carneiro Correa da Costa (930.837.501-53); Cristiele Bonini Pasche (020.638.500-54); Cristilene dos Santos Silva (048.538.364-03); Cristina Aparecida Rosa (086.078.686-24); Cristovao Venicio de Miranda Junior (023.910.642-33); Cynara Feuchard Pinto (099.326.187-64); Cynthia Cibelle Souza e Silva (090.320.314-65); Cynthia Xavier Gomes de Medeiros (069.202.014-45); Daiane Andrade Santos (036.206.275-76); Daiane Brito Santos (036.637.495-84); Daiane de Ornelas (025.385.325-74); Daiani Beduhn (036.506.050-07); Dalva Tavares Piedade (002.226.837-59); Damiana Patricia do Carmo Figueiredo (719.844.101-72); Damiao Rabelo de Almeida (075.604.635-17); Danae Beatriz Barbosa Cecere (007.116.540-18); Daniel Junior da Silva Islabao (002.245.830-18); Daniel Miranda da Silva (002.325.520-02); Daniel de Oliveira (081.156.466-52); Daniel de Souza Barros (384.695.358-03); Daniele Ferreira Vilanova (047.444.613-10); Danielle Araujo Mota (074.689.655-79); Danielle da Silva dos Santos (030.695.480-08); Danielle de Azevedo Levino (996.807.771-20); Danillo Primo Andrade Santana (058.354.465-78); Danillo de Menezes Araujo (027.410.535-70); Danilo Carlos de Almeida Ferreira (075.372.536-33); Danilo Cordeiro Cariri da Silva (026.820.425-03); Danyelle Dayse de Souza Diniz (042.579.384-20); Darticlea Alves de Oliveira (044.213.735-40); Dayane Braga dos Santos (026.154.575-27); Dayanne Santiago da Costa (174.067.637-86); Debora Chaves Franco (039.405.793-78); Deise Pereira de Lima Oliveira (069.140.414-31); Denise Oliveira da Silva (023.161.977-44); Denise Regino Fonseca (032.490.081-33); Denise Santos Sa (051.174.434-03); Denival Borba de Melo (071.906.959-90); Dheyzonn Silveira Dannemann (044.879.695-30); Diana Cintia dos Santos Ferreira (392.825.428-66); Diana Silva de Aguiar (854.108.702-63); Diego Francisco Fernandes Luiz (073.502.939-33); Diego Trindade de Almeida (795.000.725-72); Diego Vital Campos (045.589.214-89); Dielly Oliveira Goncalves (887.466.742-68); Dienerfer Venske Bierhals (026.999.410-69); Dimas Ferreira de Albuquerque Maranhao (028.066.824-44); Diogenes de Melo Jaco (051.939.423-26); Diogo Andrade Morales (007.487.111-04); Diogo Campestrini (098.271.429-76); Dionice Dias Ferreira (443.494.670-68); Diozival dos Santos Sales (009.246.835-70); Diuly Cortez Mendes (035.866.080-71); Diuly de Oliveira Melgarejo (049.752.950-59); Dorama Ramos de Paula (350.290.052-34); Dorivan Perroux da Silva (178.816.887-93); Douglas Pereira Passos (095.475.226-04); Dulzana de Sousa Marinho (794.209.232-15); Dyonatham da Silva Sales (007.036.322-64); Edielson Pereira da Silva (044.201.263-29); Edivaldo Rodrigues dos Santos (296.113.772-15); Edivan Ribeiro Lima da Silva (057.894.121-06); Edmara Lousada Monteiro (656.888.132-53); Edmary de Sousa Nascimento (908.737.933-15); Edna Alves dos Santos (038.555.165-70); Eduarda Victoria Souza Matos (057.243.121-07); Eduardo Barbosa de Albuquerque Maranhao (075.354.434-27); Eduardo Borges Teixeira (851.687.502-49); Eduardo Luis Soares Neto (090.839.086-66); Eduardo Trindade dos Santos Junior (039.863.112-38); Eduardo de Souza Saraiva (020.346.160-65); Elaene de Souza Figueiredo (842.923.262-15); Elaine da Silva Leite (081.502.284-03); Elba Sophia Theodoro Santos de Oliveira (078.620.687-00); Elenilson Ramos Vieira (083.061.383-84); Elida de Andrade Barboza Souza (057.924.194-77); Elisa Sales Nascimento (944.101.351-04); Elisandra

Barbosa da Silva (037.418.064-47); Elisandra Oliveira de Sousa (037.377.224-63); Elisandro de Souza Batista (036.859.916-71); Elisangela de Sousa (046.688.014-61); Elismara Francielle Santos (048.819.635-38); Elizabete Brito de Carvalho (024.377.455-99); Elizandra Nascimento Fernandes Tabosa Garcia (544.116.611-87); Elizeu de Albuquerque Jacques (814.611.430-04); Ellen Paula do Nascimento Tavares (027.589.171-22); Eloisa Carla Freitas de Araujo (093.284.484-76); Emanuella Natalie Santos de Franca (080.913.944-89); Emanuelle de Oliveira Souza (094.546.824-58); Emerson Vagner Gomes de Jesus (039.533.286-97); Emily Caua Oliveira da Silva (430.347.698-65); Emily Tessmer Guidotti (044.303.090-19); Emylianne Oliveira da Silva Cavalcante (074.371.484-98); Endressylene Pereira da Silva (751.804.802-72); Erica Dayanne Meireles Leite (008.340.885-17); Erica Sabina Costacurta Fabri (074.101.259-69); Erick Soares Rocha de Oliveira (029.185.223-84); Erika Cecilia Vallim Severino (018.991.751-21); Erika Iguchi Luft (029.663.760-23); Erika Mayara Nascimento Major (052.614.435-12); Estefania Wanderley Barbosa Lima (080.265.666-88); Eudes Ferreira de Souza (018.793.811-33); Evelyn Rodrigues (091.885.446-64); Ezequiel de Melo Moura (040.751.973-44); Fabiana Azevedo Melo (870.507.652-87); Fabiana dos Santos Silva (069.718.936-89); Fabiola Machado Santos (043.816.895-00); Fabiola Mafia Meira (077.210.236-88); Fabiola Silveira Gomes (788.429.212-20); Fabrine Cobucci de Souza (083.870.686-08); Felipe Eduardo Mesquita da Rocha (039.616.683-02); Felipe Veloso Alves Carreiro (040.793.821-46); Felipe da Silva Pontes (067.861.794-52); Fernanda Batista do Nascimento (400.626.888-20); Fernanda Carla Berti (298.851.508-54); Fernanda Foreque Sarmento (092.211.857-45); Fernanda Pena (027.609.230-96); Fernanda Pereira de Oliveira (021.849.385-13); Fernando Aparecido Rodrigues (511.847.828-65); Fernando Parma Marsicano (752.606.976-34); Fernando Sandro da Silva Alves (020.639.785-22); Fernando Seifert Markezan Berleze (035.502.120-03); Fernando Viegas (015.644.490-92); Filipe dos Santos Sousa (022.685.203-23); Flavia Augusta Luiz Barcelos (999.473.901-87); Flavia Lucia Almeida (042.505.457-84); Flavia de Melo Menezes Lima (931.806.831-04); Flavio Augusto Martins Fernandes Junior (023.414.064-08); Flavio Henrique de Oliveira Cota (099.130.477-22); Franciella Borges de Jesus Lima (937.221.333-00); Francielen Veiga da Silva (045.198.869-88); Francisca Jardane Ribeiro de Carvalho Diniz (007.675.803-62); Francisco Augusto Arenhart (005.804.469-80); Francisco Jonh Silva Morais (035.662.843-43); Francisco Luan Firmino Rodrigues (620.902.063-14); Francisco Paulo Vieira Moura (050.315.993-08); Francisco Tiago de Sousa Amaral (036.808.663-13); Francisco de Assis Romeiro Figueiroa Benicio Coelho (082.771.874-83); Francyettma Soraya Ferreira de Sousa (098.943.604-75); Gabriel Alves Oliveira de Pinho (173.015.677-07); Gabriel Augusto de Oliveira (701.888.561-29); Gabriel Cardoso de Sousa (090.034.299-44); Gabriel Jose da Silva Melo (021.917.621-31); Gabriel Lima Ferreira (041.018.570-16); Gabriel Pessoa de Carvalho Oliveira (173.698.347-43); Gabriela Almeida da Silva (025.366.193-54); Gabriela Dockhorn Paluch (071.189.099-47); Gabriela Lago (448.128.438-20); Gabriela Lima Germano (885.149.510-68); Gabriela Moura dos Santos (022.371.776-27); Gabriela Rodrigues dos Santos (022.862.441-03); Gabriela Romaniello (099.537.969-63); Gabriela Rosa de Moura (473.175.428-30); Gabriela Sellen Campos Ribeiro (044.087.023-23); Gabriela Torres Mattos (018.314.680-85); Gabriela Xavier Silva Soares (043.976.181-60); Galeno Egydio Jose de Magalhaes Neto (881.321.375-15); Genilda Cortez do Nascimento (401.585.218-46); Georgia Valeria Marques de Brito (073.724.844-05); Gerline Wanderley Guedes (083.760.124-01); Gesseia Maria Martins (004.555.261-41); Gessica Cecilia Moura Lopes da Silva (026.281.523-04); Giane Moreira Praca (090.015.156-06); Gilbran Costa Guimaraes (053.199.404-08); Gildelice Ribeiro da Silva Pereira (782.194.855-15); Gileno Alves de Souza Junior (016.497.835-66); Gilmar Palomares Filho (049.208.105-04); Gilson Souza dos Santos (019.113.792-83); Giovanna Valeria Belo Cordeiro (771.622.773-49); Gisele Amaral Tartari (093.100.688-09); Giseli Collares Ferreira (930.409.620-00); Gisella Apostolico Ottoni Vianna (986.509.047-34); Gisiane Duarte Pinto do Nascimento (028.597.300-28); Gislayne Firmino do Couto (048.335.444-90); Gisleine Martins Roberto (054.400.026-93); Giuliana Bratti Velloso de Lima (395.165.778-22); Glaucia Sousa Pereira (806.600.885-68); Glaucia de Almeida Ramos (030.201.316-42); Gleyssiany Lopes de Araujo (092.132.054-06); Guilherme Henrique Tanajura (021.428.691-65); Guilherme Henrique de Araujo Santos (022.200.726-57); Guilherme Luiz Trevizan (921.630.849-49); Guiomar Rodrigues de Oliveira Lima (808.261.217-72); Gustavo Assis Afonso (157.415.257-25); Gustavo Batista de Oliveira (159.177.937-51); Gustavo Canine da Costa (095.630.987-90); Gustavo Dallasta Caetano (028.640.950-09); Gustavo

Henrique Fontinele da Silva (049.972.861-09); Gustavo Marques Tondin (008.131.209-18); Gustavo Mesquita de Oliveira (049.458.223-52); Gustavo Pafume de Sa (091.565.336-24); Gustavo Souza de Carvalho (027.909.965-71); Hanne Cristina da Silva Goncalves (088.766.416-45); Hector Sbaraini Fontes (070.858.629-55); Heitor Fernandes Amorim (021.491.225-61); Helena Quintela Souza de Moraes (084.144.474-90); Heliane Borges de Oliveira Souza (899.560.875-72); Helido Araujo Ribeiro (668.534.863-15); Helvidio Antonio dos Santos Neto (056.027.013-54); Henrique Diorio de Souza (066.244.796-47); Hericles Ruan Oliveira Pereira (075.614.455-80); Herilaine Vilhalva Dias (016.287.931-80); Higor Emanuel de Oliveira Carmo (016.316.993-42); Hilton Alfredo Valentino Filho (091.956.116-06); Hosman Filipe Amorim de Lima (052.772.974-48); Hugo Luiz Damasceno Fraga (083.030.847-47); Hyalyne Bernadete dos Santos (086.211.214-17); Ianny Larissa Figueiredo da Costa (069.895.774-10); Iara Samara da Silva Feitosa (099.031.894-00); Ibianny Abade Villanova (046.982.810-24); Icaro Sampaio Inacio (086.018.904-07); Igor Magalhaes Andrade (000.387.185-10); Indianara Lobato Bezerra (040.289.502-95); Ingrid Goncalves de Sousa Silva (842.658.412-87); Ingrid Ferreira Santos (030.991.652-63); Ingrid Lorrane Ferreira de Carvalho (087.591.689-94); Iolete de Jesus Dias da Silva (435.879.333-91); Irany Esther da Mota Vitoria (879.031.211-20); Ires Naiare Simoes do Nascimento (043.771.495-04); Isa Milene Vansan Falciroli (490.235.488-84); Isabela Brusadelli Macedo Ferreira (077.072.006-40); Isabela Santos Andrade da Rocha (427.880.048-77); Isabella Camacho Leal da Fonseca (036.035.991-44); Isabella Pinheiro de Farias Bispo (056.684.304-80); Isadora Duarte Pinheiro Barros (054.271.733-66); Isaias da Costa Souza (704.433.224-22); Isnard Alves Ferreira Junior (671.090.712-00); Italo Huriel da Silva Fernandes (027.079.655-02); Itatiane Maia Pantoja (906.026.092-91); Ivan Barbosa Gerken (087.124.626-08); Ivana Urpia Gomes Rabello (027.888.095-90); Ivna Tamara Soares e Soares (037.636.983-37); Ivonete Galho dos Santos (004.294.395-71); Izabelli Barbosa Dias (164.398.007-60); Jackeline Calazans da Cruz (008.908.282-61); Jaco Navegantes da Silva (698.099.332-15); Jacqueline Jacome Manzan (016.457.926-50); Jacqueline Schmidt Cado Madalena (037.638.101-96); Jader Costa Aires (009.342.340-35); Jaianne Ricarte de Araujo (043.573.913-18); Jaisa Tailanna Almeida de Carvalho Alves (048.084.203-50); Jamil Rocha Sousa Junior (812.727.905-68); Jamile de Souza Moraes (802.244.405-78); Janaina Araujo Barbosa (553.156.743-04); Janete Nunes Monteiro (054.998.234-56); Janine Martins Cardoso (992.725.635-34); Janine de Sousa Gomes (781.222.525-91); Jannyckson Rannyery da Silva Gentil (053.746.613-45); Jaqueline Santos Marques de Oliveira (053.857.567-09); Jaqueline Vieira Menezes (022.202.815-74); Jardel dos Santos Freitas (038.088.803-33); Jeane Soares Santiago (043.024.644-70); Jeison Silva Acosta (019.841.340-86); Jennifer Garcia Cabral (164.698.337-80); Jessica Mel da Silva Faria (194.150.437-09); Jessica Ribeiro Martins (017.137.111-92); Jessica Rosa Lopes (027.369.190-25); Jessica Silva Rodrigues (054.907.643-33); Jessica Silva Teles Farrapo (054.711.981-07); Jessica Souto Morlin (099.996.726-63); Jholbert Cardoso Santana (035.457.721-28); Jhony de Oliveira Ribeiro (512.632.098-07); Jislene Sousa Dantas do Nascimento (035.945.665-01); Joana Cleia Trindade Fideralino (714.813.382-34); Joana Darc Aparecida Braz (035.633.566-61); Joao Bosco Leite dos Santos Junior (046.770.313-20); Joao Carlos Amorim Junior (027.561.223-60); Joao Lucas Araujo Rocha Carvalho (066.762.495-37); Joao Marques Neto (864.590.740-20); Joao Oliveira de Lima Filho (017.550.584-54); Joao Paulo Orlandi da Silva Rodrigues (350.975.708-47); Joao Pedro Dantas da Rocha (057.183.485-02); Joao Victor Soares Coriolano Coutinho (039.808.501-37); Joaquim Agatangelo de Sousa (487.068.765-87); Jonas Pereira Hernandez (029.330.210-30); Jonatas Ferreira Trindade Neto (988.188.485-34); Jordana dos Santos Lima (018.328.652-90); Jordao Ribeiro dos Santos (017.647.005-03); Jorge Luiz Aristimunha Junior (992.985.380-49); Jose Porfirio de Figueiredo (051.003.825-54); Josefa Iolanda Ribeiro de Carvalho (019.925.925-94); Josileide Bezerra Rodrigues (035.128.053-70); Joyce Marianne Silva Reis Alves (035.406.125-99); Juan Leonardo Soares Rosa (036.790.920-08); Julia Goncalves Vieira (044.052.250-10); Julian Dourado de Oliveira (057.775.065-85); Juliana Barbosa Rosa Ostemberg (054.703.221-81); Juliana Fonseca Pucinelli Silveira (839.307.360-04); Juliana Lins da Paz Portela (056.229.403-11); Juliana Maia Torres (081.606.107-69); Juliana Rezende Costantin (071.401.076-61); Juliana Snak Rocha (066.345.719-02); Juliana Sousa de Araujo (083.800.424-50); Juliana Tamiozzo (043.162.670-78); Juliana Vieira Gomes Osellame (036.291.056-10); Juliana da Silva Luz de Oliveira (051.763.353-10); Juliana de Oliveira Albano (061.397.984-26); Juliece de Souza Rocha (054.643.684-69); Julio Cesar de Medeiros

Dantas (050.958.954-55); Junio Fernando dos Santos (377.807.258-71); Juscilene Santos da Silva (889.054.705-72); Jusenaura Silva Sousa (474.159.671-00); Jussara Martins Soares (040.716.506-13); Kadja Guimaraes Rocha Dourado Lima (922.331.205-15); Kananda Mayra da Cruz (081.196.094-33); Karina Aparecida Marcal Damasceno (041.253.846-65); Karina Lucia Soares de Oliveira (087.954.424-48); Karla Tatiane Viana (939.646.092-34); Katia Cristina de Oliveira (024.514.355-69); Katia Kalene Pereira Ribeiro (024.913.925-18); Katia Reger das Gracas do Amaral (047.088.386-38); Katiciane Rufino da Silva (025.408.442-78); Keite Queiroz (056.503.684-06); Kelly Anne Bezerra Palmeira (844.778.573-49); Kelly Caroline Gomes Marques (037.043.560-50); Kelly das Mercedes Oliveira (450.649.738-45); Kelwya Bruna Vasconcelos Florencio (050.072.294-31); Keytty Karem Silva Campos (891.670.232-15); Kizy da Costa Correa (029.300.330-02); Kyvia Ramos Torres (099.402.584-02); Laiane Sampaio Fortes (027.630.743-75); Laila Velloso Schnitman (795.463.905-34); Lais Coutinho do Nascimento (381.744.678-07); Lais Crizel de Oliveira (021.468.280-30); Lais Melo de Almendra Freitas (042.092.873-18); Lana Michella Barros Alexandre (743.413.673-15); Larissa Guimaraes Vicente (040.707.360-42); Larissa Medeiros Veras de Oliveira (931.688.613-91); Larissa Xavier Borges (054.325.083-03); Lauana Lustoza da Silva (025.518.732-74); Laura Havilland de Sousa Ruas (043.125.886-43); Layane Alencar Costa Nascimento Sousa (008.692.651-99); Leandro Marinho da Silva (359.155.968-78); Leide Laura Vieira Ferreira (022.135.803-08); Leidilene Pinheiro Pantoja Alves (009.233.292-77); Leila Rejane Garcia dos Santos (240.636.732-00); Leilane Gomes Santos (168.986.627-67); Lenilda Bayer da Silva Lima (022.284.505-88); Leonardo Alves Bezerra (866.808.201-97); Leonardo Fachada de Barros e Azevedo (166.405.817-60); Leonardo Ferreira Batista (074.433.934-07); Leonardo Salomao Goulart (002.549.290-01); Leonardo Santa Cruz Nunes (666.689.564-91); Leonardo Teixeira de Melo (061.868.066-77); Leonel Oliveira Costa (005.671.193-00); Lessaiane Catiuscia Silva de Oliveira (035.098.365-88); Leticia Christie Fernandes (047.235.191-57); Leticia Heloisa da Silva Vicente (088.906.376-17); Leticia Isabela da Silva Migueis (009.265.052-03); Leticia Nunes Rocha (044.504.655-47); Leticia Taina Miranda de Sousa (074.898.441-00); Leticia de Medeiros Jales (086.992.724-80); Levy Petrus Silvestre de Lima Silva (055.119.774-97); Liana Moreira dos Santos Borges (933.654.971-53); Liana Priscilla Lima de Melo (035.018.593-09); Liberalina Santos de Souza Gondim (086.611.744-06); Lidia Carvalho de Miranda (857.027.062-34); Lidiane Franca Cabral (019.614.011-00); Liendne Penha Abreu (027.215.763-56); Ligia Nascimento Soares Sousa (424.023.148-50); Lilian Maria dos Santos Silva Lacerda (094.175.377-84); Lilian Melo da Fonseca Dutra (806.448.561-49); Lilian Rodrigues Oliveira (001.912.423-65); Liliame Aparecida Costa da Silva (785.481.522-49); Lindolfo Azevedo dos Santos Junior (460.894.462-20); Livia Almeida Vasconcelos Costa (071.814.114-89); Livia Araujo de Matos (815.464.835-00); Livia Batista Leis (090.976.667-32); Livia Cristina Silva de Souza (093.596.046-58); Livia Maria Nold Disconzi da Veiga (029.287.250-08); Livia Studart de Meneses (044.108.883-07); Lizandra Leal de Sousa (028.066.432-01); Loa Ferreira Prates (005.486.100-45); Lorenna Thamyris Mota da Fonseca (007.438.802-93); Luana Araujo Santos (053.022.871-88); Luana Bezerra do Nascimento (017.902.754-90); Luana Costa Barbosa (026.280.773-45); Luana Esther Alves Sodre (079.228.016-45); Luana Mendes dos Santos (080.491.059-62); Luana Pacheco Rocha (081.377.316-44); Luana Santos Silva (056.598.301-61); Luana dos Santos Anjo Rezende (016.222.806-60); Luana Clara Santos Rodrigues (018.075.942-62); Lucas Almeida Souza dos Santos (077.672.585-80); Lucas Alves da Silva (050.906.460-40); Lucas Henrique Roese (022.308.531-63); Lucas Moreira dos Santos (024.755.180-57); Lucas Pereira Carvalho (093.111.209-52); Lucas Rafael Monteiro Belfort (021.523.165-17); Lucas Rafael Monteiro Belfort (021.523.165-17); Lucas Santiago Santos do Carmo (884.735.382-34); Lucelia Santos Fonseca (513.652.002-72); Lucer Clebio Campos de Almeida (008.556.722-18); Luciana Falcao da Cruz (090.184.526-45); Luciana Farias Monteiro Lima (021.502.465-62); Luciana Pessoa Ferreira dos Santos (017.145.825-74); Luciano da Silva Viana (885.716.611-20); Lucimare Rodrigues (749.475.160-20); Ludimila Ruth Gurgel de Medeiros Bezerra (069.933.764-07); Ludmila Russo Salgado (086.420.376-44); Luis Carlos Munaretto (433.745.708-95); Luis Eduardo Silva Barbosa (043.066.690-09); Luis Thiago da Silva Santos (076.497.695-85); Luisa Rocha Quintan (159.131.017-23); Luiz Hilario Mulatinho Junior (090.784.064-70); Luiz Otavio de Sousa Silva (080.915.976-73); Luiz das Mercedes Batista (951.507.902-06); Luiza Costa Garighan (053.687.180-98); Luiza de Jesus Santos de Oliveira

(023.578.586-56); Luziane Jaqueline Marinho Azevedo (021.019.375-14); Luzinete Santana dos Santos (021.401.915-28); Lysianne Pinto Lopes (079.695.797-52); Mabel Jales Belarmino de Amorim (086.696.594-76); Maiana Martins Marinho (044.231.831-61); Maiara Cristina Ferreira dos Santos (083.498.336-29); Mailson Xavier Alves (071.713.514-40); Maira Aparecida Barbosa de Carvalho Almeida (008.162.064-06); Maira Carvalho de Santana Lima (052.946.075-06); Maira Dias Manguieira Bastos (095.220.994-22); Maira Maria Sa Vasconcelos de Alencar (051.411.364-26); Maira Pereira Barbosa (051.977.637-28); Maite da Veiga Feitoza Borges Silva (021.626.641-60); Manuele Ribeiro Cruz (056.705.715-17); Manuella Matos de Azevedo (007.774.182-07); Manuely Cristine de Lima Santos (092.558.294-83); Mara Luiza de Melo Veras (053.834.173-46); Marcela Alves Mota Nesotto (038.712.026-22); Marcella Lopes Abitbol (980.447.962-15); Marcelo Carvalho dos Santos (055.724.335-19); Marcelo Figueira de Oliveira (617.738.240-15); Marcelo Moura Barbosa (053.956.435-40); Marcilio Pereira de Figueiredo (041.783.454-35); Marcio Kameoka (246.570.078-23); Marcio de Lima (098.524.154-33); Marck Gregorio Pereira Turiel (890.711.072-72); Marco Antonio Braga da Silva (036.412.593-47); Marcos Arashiro da Silva (019.826.189-65); Marcos Jose Fernandes Franco (297.071.961-49); Marcos Vinicios Razera (057.699.029-90); Marcos Vinicius Sampaio (085.358.666-71); Marcus Vinicius Brito Marques (795.534.785-49); Marcus Vinicius Leite de Aguiar (045.865.351-99); Maria Aparecida dos Santos Lima (009.215.095-02); Maria Clara Inacio de Sa (705.547.724-77); Maria Eduarda da Rocha Santos Santana Neiva (051.442.373-04); Maria Ernandes Barbosa de Souza (026.184.014-25); Maria Fernanda Barboza dos Santos (043.770.354-10); Maria Helena Cunha Cardoso (052.468.370-09); Maria Jacilda Pereira de Sousa (881.175.103-91); Maria Joara da Silva (050.845.053-59); Maria Larisse do Nascimento de Paiva (043.633.393-73); Maria Lina Giacomino de Almeida Passos e Azevedo (390.077.088-30); Maria Odaleia Crisostomo de Aquino Nunes (056.688.154-39); Maria Paula da Silva (218.081.018-04); Maria Rafaela da Silva (702.274.794-67); Maria Sueli dos Santos Menezes (021.696.895-08); Maria Valeria da Silva Freitas (080.485.404-10); Maria Viviane Gomes Oliveira de Lima (095.386.026-41); Maria das Dores Barbosa de Queiroz (093.763.434-41); Mariana Araujo Goes da Mota (019.721.741-93); Mariana Diniz Araujo (948.761.422-20); Mariana Fagundes Mirailh (043.291.650-40); Mariana Messias Marinho (092.104.176-40); Mariana Migliorini Parisi (018.971.530-82); Mariana Quaresma de Souza (044.108.720-52); Mariana Tagarra Pereyra (849.340.420-91); Mariana de Mello Coelho (822.852.170-72); Marilack Viana D Assuncao Marques Loureiro (004.617.457-55); Marilia Bezerra Magalhaes Martins (021.912.123-01); Marilia Cardoso Coelho (027.535.623-00); Marina Martins de Medeiros (000.497.681-90); Marina Ramos Santos (098.891.826-96); Marineide Gomes do Nascimento (962.695.103-68); Mario Matiotti Neto (017.644.795-48); Maristela Santos Marques Soares (076.581.307-61); Marlon Cesar da Silva Morais (065.637.856-54); Martina Cassol Turcato (017.808.700-94); Mateus Couto Tavares Feitosa (058.123.073-69); Mateus Pinheiro Veras (051.327.883-43); Mateus Siqueira Bottino (016.821.880-19); Mateus Zanis Martins (035.228.612-13); Matheus Amaral Cardoso (036.604.370-69); Matheus Felipe Fallett e Silva (185.994.187-77); Matheus de Sousa Martins (024.397.342-09); Mauren Orrana Wenzke Moraes (029.265.860-51); Mauricio Gimenes Marin Neto (733.776.861-34); Mayana Morais Moreira (077.433.286-78); Mayara Aparecida Soares Amaral Diogo Casaes (430.463.298-14); Mayara Valenciano de Carvalho (085.509.921-60); Maycon Ruan Lima de Araujo (023.198.132-50); Mayne Batista Fontes Santos (048.853.595-62); Meiriene Siqueira da Silva Gomes (087.764.847-69); Micaela Coelho dos Santos (071.900.314-80); Michele Alves dos Santos Cardozo (042.496.069-96); Michelen Freitas de Almeida (613.635.702-00); Michelle Justino Brito Silva (090.123.747-74); Milena Ferreira Porfirio (836.322.802-82); Milena da Silva Franco (044.418.726-07); Milena de Almeida Marques Aragao (814.132.113-72); Milk dos Santos Fernandes de Oliveira (005.191.752-12); Milla Carolina Costa Lafeta Araujo (054.374.275-06); Millena Haline Hermenegildo Miranda (054.394.435-25); Milton Joao Lemos (027.531.187-28); Mirella Samara Rocha de Cerqueira (051.880.964-12); Miria Duarte dos Santos (440.359.568-56); Moema da Silva Andrade da Costa (008.755.322-84); Monica Camara Goulart (028.029.910-94); Monica Roeder de Lima (055.683.479-80); Monique Moretti Fraga da Silva (036.412.501-29); Morgana Lopes do Nascimento (094.483.994-05); Murilo Leonardo Vieira (910.004.322-20); Murilo de Moraes Silva (022.424.170-29); Mychell Holanda Cosme (022.749.913-16); Myllena Quandt Machado (050.488.630-46); Naira Oliveira Ferreira

(037.220.261-64); Nara da Silva Souza Neres (028.488.221-63); Natacha Samara Goncalves de Amorim (714.458.622-04); Natalia Pires Pereira de Sa Souza (071.578.314-90); Natalia Ramos dos Santos (833.682.562-20); Natalia Schara Nascimento (156.262.167-07); Natalia Stela Sandes Ferreira (001.657.961-54); Natan dos Santos Costa (007.995.362-02); Nathalia Cristina Oliveira de Souza (161.403.397-82); Nathalia Marques Gomes dos Santos (095.616.354-88); Nathalia Veras dos Santos (038.454.611-01); Nathalle Soares Lima (003.999.863-08); Nayara Ayane Gomes da Silva (702.345.844-16); Nayara de Oliveira Campos (004.094.891-90); Neurizete de Almeida Duarte (696.497.312-53); Newton Carlos Fernandes Almeida (709.320.771-53); Nicacia Maria Vieira Lima (006.969.395-17); Nicole Maria Brandim de Mesquita Alencar (053.535.983-77); Noemia dos Santos Nunes (016.872.895-81); Nubia Dias dos Santos (051.374.795-86); Ochadai Menezes (044.796.795-96); Odilon Rodrigues Sarmiento Neto (050.603.694-47); Osana Diniz Ferreira (098.126.854-48); Osmael Brito Alves (739.373.472-91); Otacilio Jose da Silva Junior (418.855.348-09); Paloma Dias e Vasconcellos (162.757.557-09); Pamela Queiroz Semeone (475.205.858-83); Pamela Queiroz Semeone (475.205.858-83); Patricia Alves de Almeida (052.150.776-65); Patricia Carla Assumpcao de Araujo (026.631.577-16); Patricia Costa Alves Pinto (007.813.784-51); Patricia Mara Delfino Silva (091.298.286-19); Patricia Oliveira Alves (745.442.412-00); Patricia Oliveira da Silva (049.138.185-97); Patrick Fernando Silva Machado (007.721.934-10); Patrine Paz Soares (031.093.000-60); Paula Andrade Silva (003.908.812-01); Paula Castro de Lima dos Santos (037.248.510-30); Paula Costa Campos de Santana (047.265.335-09); Paula Melichar Suassuna (161.962.227-08); Paula Santana Marra (024.534.301-65); Paula Torres da Cunha (018.812.770-46); Pauliana Deise Santos Aguiar (043.081.025-37); Pauliane Marques Vale (004.202.072-79); Paulo Henrique Mariano de Alencar (017.629.053-29); Paulo Siga Thomaz (031.055.440-38); Pedro Alves Argentino (808.481.845-72); Pedro Diones Pantoja Neves (020.482.172-06); Pedro Henrique Inacio Paz (028.547.921-06); Pedro Ivo de Oliveira Gouveia (017.602.293-77); Perivaldo Dimas da Silva (075.014.864-09); Pierre Robert da Silva Pereira (028.271.370-03); Pietro Melo da Silva (080.252.596-25); Poliana Araujo Monteiro (039.408.721-64); Poliana Maria dos Santos Morais de Almeida (923.040.282-68); Priscila Boeira Rocha (000.189.790-09); Priscila Landa Rodrigues (017.922.360-77); Priscila Leticia Vieira Kitagawa (989.295.423-87); Priscila Pozza Argoud (009.831.050-06); Priscila Santos Alves Melo (086.762.544-94); Priscila Santos da Paz (092.155.944-50); Priscilla Gilvaz Pontes (092.611.437-92); Priscilla Wellington Santos Gomes (454.097.652-49); Quezia de Jesus Costa Nunes Penha (664.442.683-20); Quiteria Claudia da Silva Schelling (043.719.614-36); Rafael Albert Silva de Medeiros (058.228.207-19); Rafael Dutra Nunes (027.099.520-09); Rafael Freitas Moraes (886.747.462-68); Rafael Henrique Martini Mariano da Rocha (432.917.318-24); Rafael Menezes dos Santos (048.719.635-00); Rafael Rodrigues Feitosa (881.892.873-20); Rafael Ruling Estenico (407.358.158-95); Rafaela Albuquerque Coelho de Assis Sampaio (074.180.124-89); Rafaela Francine Muttoni (023.820.870-21); Raiane Batista de Almeida Jesus (082.970.715-88); Raiane Souza Freire (054.376.135-55); Railana da Silva Moreira (026.813.955-50); Raimundo Jose Bastos da Silva (030.507.333-81); Raphael Ferreira Ratin (066.497.549-60); Raphael de Souza Borges (041.732.975-05); Raphaella da Silva Moreira (095.399.294-23); Raquel Almeida de Campos (156.119.267-89); Raquel Aziz Batista (048.696.241-50); Raquel Costa Santos (898.380.683-49); Raul Diego de Sousa Pereira (046.848.081-14); Rayla Caroline Mendonca Martins (039.395.271-14); Raylton Gregorio Diniz da Silva (027.055.533-12); Rayssa Fiterman Rodrigues (000.715.223-01); Rebecca Vilela Goncalves da Fonseca (037.167.121-32); Regiane Alves de Almeida (044.043.081-08); Regiane do Socorro Siqueira Barreto (003.717.202-65); Regiano Natal Basilio Gallo (301.667.508-08); Reginaldo de Moura Morais (018.273.693-88); Regivaldo Coelho Ramires (753.601.362-00); Renam Silva Martins (042.508.382-93); Renata Caroline Guidolin (053.642.319-92); Renata Giamlourenco Lante (309.176.048-06); Renata Medina dos Santos (084.308.157-08); Renata Monique Domingos de Oliveira (700.250.844-02); Ricardo Akio Hida (304.197.778-81); Ricardo Luiz de Sousa Sarmiento (003.021.342-80); Ricardo da Silva Souza (029.827.874-07); Rita Helena Scotto dos Santos (026.199.130-20); Rita de Fatima Souza Costa (845.775.921-34); Riviane Tavares do Nascimento (026.513.394-74); Roberta Alves de Oliveira (094.129.107-38); Roberta Braga Costa (004.037.543-99); Roberta Garcia (212.753.348-81); Roberto Campos Dourado (707.554.851-49); Roberto Ranieri Guimaraes Rocha (020.747.424-95); Roberto Santos Junior (030.760.785-26); Roberto de Oliveira Diniz

(953.522.362-34); Robson Teixeira Leite (089.362.096-39); Rodrigo Barcelos Ferreira de Carvalho (998.088.461-49); Rodrigo Katsutoshi Hasegawa (088.097.689-65); Rodrigo Lucio dos Santos (003.770.289-08); Rodrigo dos Santos Nascimento Larsem (057.042.097-00); Rosana Aparecida Marques (028.580.476-69); Rosana Esteves Prata Barbosa (865.129.602-97); Rosana Siqueira Campos (026.701.509-77); Rosângela dos Santos Silva (793.651.403-15); Rose Ane Jesus de Santana Carvalho (841.688.035-20); Roseane Batista da Costa (007.786.275-94); Roseli da Silva (508.503.424-49); Rosilene Miranda Moreira (083.967.946-77); Ruaan Oliveira Carvalho (052.770.245-57); Ryslaine de Orlanda Marques da Silva (614.894.993-85); Sabrina Lays Correa Holanda (045.845.443-52); Sabrina Piassa da Silva (026.989.690-24); Samanta Flor Montes (076.286.396-07); Samantha Tammy de Sousa Mendes (862.634.122-91); Samara Gabriele Ferreira de Brito Mendes (049.999.493-00); Samir Salim Jorge Elgaly (885.811.102-82); Samira Maciel do Nascimento (053.171.233-80); Sandokan Cavalcante Costa (750.275.002-97); Sandra Adriele de Lima (988.120.330-91); Sandra Oliveira Daufenbach (022.604.519-69); Sandra Regina Simplicio (073.600.587-08); Sara Kele Ramalho Moreira (046.745.583-01); Sara Matos Lucas Araujo (054.321.931-32); Saullo Jose Silva Rolindo (036.594.831-41); Sheila Alves Pereira (834.438.191-68); Shirley dos Santos Vaz (729.620.702-72); Shyrley Bispo Guimaraes (018.875.105-08); Sibebe Liborio Campelo (003.782.100-84); Sidneia Oliveira dos Santos (700.231.075-53); Silvana Silva Chaves (794.642.382-91); Silvia Keli Pereira Santos (001.810.455-08); Silvia Leticia dos Reis Silva Conceicao (006.217.485-10); Silvia Regina Piazzetta (087.901.129-70); Silvio Anderson Silva Nascimento (788.513.352-49); Simone Pereira Soares (504.137.590-91); Simone da Costa Siqueira de Jesus (098.217.857-35); Sirley Diniz Barbosa Souza (952.530.686-00); Solange Ferreira Silvino (728.479.052-00); Soraya Vasconcelos Rodrigues (751.522.232-87); Stefane Reis Pereira de Souza (002.992.702-11); Stefania Carolina Sousa Castanheira (080.892.266-12); Stefania Machado Correa (028.358.090-90); Stefanie Aguilar Leocadio Neves Rodrigues (039.732.180-56); Stephanie Cecilia Araujo de Souza (051.212.125-77); Suelen Kosby Mesquita Botelho (982.518.800-68); Suellen Regina Silva Guedes Soares (081.509.144-39); Suellen Signorelly Assuncao (073.078.326-07); Suely Carvalho da Silva (884.854.042-20); Suely Ferreira Ximenes (030.717.651-77); Sullivan Carlos Hubner (278.228.185-20); Susana Costallat Contreiras Rodrigues (900.378.040-49); Tainne de Lima Gomes (914.037.153-00); Taina Santos Bezerra (061.423.444-14); Taisa de Almeida Campos Flavio Ferreira (923.669.291-53); Taiuana da Silva Amanajas (946.788.632-49); Tamara Driziele Vieira Silveira (028.944.450-08); Tamires Soares do Nascimento Goncalves (037.967.233-22); Tamirys Guimaraes Andrade de Melo (079.674.564-16); Tarsila Simonne Bezerra de Aguiar Pereira (853.900.973-00); Tarsyla Medeiros de Albuquerque (054.995.044-31); Tatiana Helena da Conceicao e Silva (027.534.635-81); Tatiana Macedo Vilela (036.315.446-93); Tatiana Raizer Santana (308.810.298-23); Tatiane Barcellos Correa (019.574.260-55); Tatieini Ferreira Araujo (018.006.991-82); Tawanna Xavier Marques de Carvalho Vidal (075.848.134-96); Thairine Oliveira Paes Landim Silva (038.889.575-67); Thais Bezerra Silva (054.477.165-60); Thais Carvalho Xavier (074.718.673-10); Thais Fonseca Guimaraes (083.352.046-67); Thais Vilela de Sousa (043.137.311-64); Thalita Cossuol de Souza (158.461.747-01); Thalita Patricia Goncalves Angelim (007.553.932-28); Thamires Ribeiro da Silva (169.078.597-77); Thiago Alvares da Costa (793.006.852-87); Thiago Lima Pereira (094.396.586-14); Thiago Rangel Leite (672.915.703-87); Thiago das Virgens Santos (039.412.765-06); Thiago das Virgens Santos (039.412.765-06); Thomas Santana Soria (024.863.220-51); Tiago Melo de Almeida (030.467.152-50); Tiago dos Santos Gutierrez Lazaro (410.363.978-40); Tomas Barros Vasconcelos (050.393.944-70); Vagner Lopes Almeida (858.569.985-02); Valdenice de Santana Silva (944.827.645-15); Valdir Vieira da Silva Junior (022.837.471-55); Vaner Aguiar Xavier (716.047.580-15); Vanessa Costa Menezes (021.670.115-55); Vanessa Cristina Fernandes (082.426.104-60); Vanessa Goncalves Castilhano (081.186.246-17); Vanessa Goncalves Dias (930.121.280-34); Vanessa Ribeiro Leite Celestino (040.075.524-60); Vanessa Rubia Muniz Correa (756.262.251-53); Vanessa Scarcela Leite (018.896.143-78); Vanessa Thaylla Coelho Silva Pinto (041.269.383-62); Vanilda Marinho da Silva Andrade (406.358.302-30); Vera Lucia Barros Felix (885.153.207-97); Veronica D Angelis Gomes (742.984.701-30); Veronica Souza de Araujo (016.084.805-93); Veronice Goncalves Sandrin (571.332.981-04); Virgilio Freitas Rego Lima (053.806.033-60); Vitor Deriquehem de Araujo Silva (085.327.729-00); Vitor Hugo Lopes da Silva (174.519.447-94); Vitor Hugo Tomaz Silva

(053.235.751-58); Vitor da Silva Nascimento (056.029.513-85); Vivian Alves Novaes (054.987.359-79); Vivian Bette Motta (056.655.769-05); Viviane Dias Santos (738.706.332-04); Viviane Paula de Mesquita Avila (067.249.716-67); Viviane da Motta Faco (054.361.867-69); Wagner Jose da Silva (017.861.597-83); Wellington da Silva Bessa (076.829.324-30); Wellington da Silva Coelho (846.099.153-91); Wendel Rodrigues Neugebauer (038.028.570-38); Wenzel de Freitas (052.843.833-62); William Lopes da Silva Aires Cabral (057.581.297-47); Willian Alves da Conceicao (702.825.231-03); Willian Baunier de Melo (093.002.156-80); Willians Guilherme dos Santos (358.690.608-00); Wilsamara Alves de Oliveira Santos (041.257.441-14); Wilson Elias dos Santos (046.599.896-82); Wislane dos Santos Caetano (038.240.421-18); Yago Marti Gomes de Souza Santos (861.482.785-70); Zilda Silva da Cunha (534.288.386-53).

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6735/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da apreciação sumária de lista de atos de pensão civil submetidos ao TCU para fim de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora propôs considerar o ato prejudicado por perda de objeto;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com essa proposta; e

considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno-TCU, ante o exaurimento dos efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos constantes na lista 8/2025.

1. Processo TC-001.023/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Acilino Soares Bezerra (007.665.853-87); Adair Gomes Pereira (066.920.870-15); Adalgisa de Oliveira Pereira (152.983.371-04); Adelaide Marques Macedo (777.020.937-49); Adelgina Farias dos Santos (304.701.468-00); Adjair Crispim da Silva (305.318.704-30); Aida Nunez Chaves Teixeira Mendes (277.034.017-49); Aides Serafim Pires (977.468.357-91); Albaniza Monteiro Porto (030.952.232-34); Alcedir de Castro Barros (521.256.887-00); Alda de Souza Martins (069.560.337-04); Aldeilda Rafael de Oliveira (648.850.974-87); Alfremir de Andrade (426.585.787-68); Alzelina Maia de Araujo (362.560.137-00); Amaro do Nascimento (357.228.867-34); Amelia Paranhos Macedo (038.904.654-04); Amelia Paranhos Macedo (038.904.654-04); Ana Lucia Melo dos Santos (030.736.415-13); Ana Marcolino dos Santos (910.925.905-87); Ana Marina de Oliveira Peixoto (087.557.247-28); Ana Valda Teixeira de Sousa (044.288.987-97); Angela Neves Lucchetti (049.200.827-20); Antonia Maria Rodrigues Cunha (007.369.433-90); Antonia Rosa de Araujo (420.064.494-00); Antonio Claudio da Silva Alves (552.640.857-49); Antonio Gonzaga de Souza (250.813.307-87); Antonio Henrique de Carvalho Ribeiro (111.195.516-68); Antonio Marques da Silva Filho (226.349.327-15); Antonio da Silva Ribeiro (068.017.655-15); Antonio de Almeida (092.852.456-68); Antonio de Mendonca Viana (770.159.597-04); Antonio dos Santos Pereira (229.995.667-00); Aparecida Silva Sales (245.426.228-27); Arlete Souza Lobato (075.319.537-22); Arnold Schwarz Seif (007.399.607-68); Belina Oliveira Correia (718.808.369-04); Berenice da Silva Nepomuceno Ferreira (268.966.307-44); Bernardina Vieira Barbosa (873.876.467-91); Carlos Alberto Jacob Ramos (602.452.048-49); Carlos Luiz Rodrigues (230.154.544-04); Carlos Messias de Azevedo (032.694.771-04); Carlos Roberto de Oliveira (313.815.707-63); Celeste Souza de Moraes (313.432.107-63); Celestina Santos Bastos (591.180.405-00); Celia Haydee Oviedo de Mascarenhas Passos (518.113.677-04); Clarice Costa de Oliveira (016.484.267-51); Constancia Colacicco (214.787.358-64); Coriolano Bispo da Hora (010.815.355-04); Daluz dos Santos Machado (326.831.542-91); Dalva Vitoria Duarte Silva (871.279.976-91); Daniele Veronimo Lameira (839.786.070-34); Debora Ramos Pereira (010.648.030-83);

Deolinda de Castro Andrade (070.287.557-03); Dilza Medeiros Barbosa (526.964.644-72); Dinorah Neves Braga (011.601.427-00); Dirce Machado Soares (057.506.306-84); Dirce Rodrigues Romano (253.459.928-35); Doroti Pinto Debs (029.228.512-49); Dulcimar Gomes Francisco (051.535.927-07); Edmundo Bruno Paegle (007.778.899-00); Edna Dias Jogaib (024.978.937-05); Eduardo Henrique Oliveira (410.780.557-34); Elair da Silveira de Moura e Silva (638.900.387-00); Elisabete Rodrigues da Silva (343.458.417-04); Elisabete do Carmo Mariano (199.765.182-34); Elizabeth de Oliveira Bueno (081.458.797-60); Elvira Jacintho da Cruz (084.485.797-12); Elvira Mendes Nonato (728.521.357-87); Elza Maria Pinto de Souza (243.249.144-00); Elza Rodrigues Bomfim (805.648.877-49); Emidia Moraes Rego Martins (147.737.243-15); Emilia Rodrigues de Oliveira (783.271.056-04); Erick Coelho da Silva (052.691.237-54); Esmerinda Fernandes da Cruz Morais (518.391.803-15); Estela Maris Costa Flores (863.783.179-68); Eudocia de Oliveira Araujo (199.077.535-72); Eunice Miranda Pereira (877.261.577-04); Filomena Silva Melonio (080.871.213-68); Francelice Martins de Sousa Alves (494.668.011-04); Francisca Ferreira da Silva (088.510.184-72); Francisca Oliveira Lima (013.022.391-39); Gabriela Santos Soares (162.949.817-35); Genny Cruz de Oliveira (045.320.897-51); Genny Lucena Tavares (106.533.094-49); Geny Mekler (012.467.937-41); Georgina Freitas da Silva (463.488.407-00); Gilce Quaresma de Moura (031.886.987-04); Gilda Borges Pacheco Pereira (032.994.737-00); Guileny dos Santos Cibreiros de Souza (136.929.007-16); Haroldo Mendes de Brito (330.629.277-04); Heitor Ramsay (008.938.541-15); Helenildy de Almeida Miguez (026.651.527-46); Helio Custodio de Souza (029.959.301-06); Helyete Fonseca de Aguiar Martins (005.516.187-10); Hilda Hardoim Diniz (596.196.867-72); Honorina Pinheiro da Silva (466.336.502-72); Ilma Gomes Cortes (087.751.437-20); Ilse Meyer Musso (022.666.467-88); Imaculada Conceicao Alves Pinto (515.096.286-49); Ineia Moraes da Silva Santos (026.796.077-83); Iracema Barbosa Carneiro Leao (002.783.195-72); Iracema Barbosa Carneiro Leao (002.783.195-72); Iracema Helena Urman (875.760.237-91); Iracema Jovelina de Jesus (744.024.127-49); Iraci Cavalcante Luna (019.522.074-95); Iraci Ferreira dos Santos (443.027.701-04); Iracy Ricardo (121.485.777-94); Irene Telles de Menezes Gomes (074.017.097-08); Isette Pessoa Martinelli (881.923.775-04); Ivanir Rodrigues de Barros (832.425.387-49); Izabel da Silva Vieira (067.626.890-00); Jacer Martins da Silva Cezario (932.240.101-00); Jane Bonacif da Silva (037.656.169-66); Joana Rocha Almeida (448.451.463-04); Joao Carlos de Melo Luz (365.463.486-91); Joel Alves Camelo (134.683.834-87); Jonas Gonzaga da Silva (013.740.602-91); Jose Belmiro Filho (159.861.527-00); Jose Carlos Santos de Oliveira (067.879.405-72); Jose Carlos de Souza (368.949.901-15); Jose Esteves Montalvao (004.828.115-87); Jose Gaspar da Silva Oliveira (044.619.407-72); Jose Jorge de Araujo (296.158.107-97); Jose Lopes Rodrigues (208.302.200-97); Josefa Cavalcante de Souza (381.790.403-72); Josefa Maria de Albuquerque (020.125.144-21); Julia Ardito Rotolo (111.939.808-87); Julite Soncin (205.675.967-53); Jurema Nunes Netto (500.588.007-00); Jussara Freitas de Azevedo (568.462.070-15); Laila Jorge Daher (119.902.521-68); Lea Alves da Silva (048.692.244-88); Lealdino Teixeira Torres (183.990.707-00); Leda Lelis Soares Apolinario (588.367.726-68); Lenice Nunes Filgueira (157.284.044-72); Leone Andrade Borges (059.588.114-95); Leonilda Aparecida da Cunha Costa (904.000.118-91); Leonir Lima de Oliveira (041.195.499-76); Leonor Silvello Machado (484.730.650-34); Leticia de Souza (024.055.606-23); Lindinalva Maria de Lima Costa (590.267.074-87); Loiva Cassel Molter (193.387.910-68); Lucia Lage (600.343.197-00); Lucia Maria Ururahy Mayer (529.982.747-49); Lucilia Maria Pelliccione Reis (072.304.847-90); Lucimar Brasil da Silva (092.890.036-34); Lucimar Moraes Teixeira (051.469.997-32); Luiz Carlos Ferraz Barbosa (005.307.272-34); Luiz Lindolpho Silva Bello (001.896.180-00); Luiz Pascoal dos Anjos (004.804.794-53); Lurdes Cleide da Maia do Sul (398.130.619-87); Magnonete da Cunha (091.324.065-68); Maildes Guimaraes Mairinck (821.032.407-15); Malvina Monteiro da Silva (029.932.537-78); Manoel Renato Machado (113.209.072-53); Manoelita Maria Ribeiro dos Santos (245.857.186-72); Marcilio Gomes da Silva (211.094.007-72); Marcionila Rodrigues dos Santos e Silva (514.985.533-20); Maria Adelina Bezerra (046.782.824-59); Maria Aparecida Bahia de Oliveira (042.142.166-52); Maria Aparecida Maduro Alves (977.501.238-49); Maria Aparecida Teixeira Novaes (103.509.695-15); Maria Aparecida dos Santos Silva (348.522.043-49); Maria Borges da Silva (718.652.093-68); Maria Braga dos Santos (243.371.100-20); Maria Cardoso da Costa (359.755.203-04); Maria Carmen da Silva Rosa (491.890.340-15); Maria Catharina Aragao de Melo (574.173.505-34); Maria

Cecilia Saldanha Neves (949.476.006-91); Maria Clotilde Azevedo Silva (774.793.273-15); Maria Dalva Fonseca Paulino Aguilar (218.978.836-68); Maria Domingas Freitas dos Santos (140.155.637-00); Maria Efigenia Valenca Calabria (888.208.154-00); Maria Elisabeti de Souza (786.341.059-20); Maria Eunice Faustino de Almeida (046.886.273-00); Maria Feitosa Pires Martins (902.518.735-87); Maria Ferreira Pontes (440.724.061-04); Maria Gama Neto (029.908.727-10); Maria Glaucia de Holanda Cavalcanti Ribeiro (072.408.724-91); Maria Helena Freire de Araujo (983.917.717-68); Maria Helena Tinoco de Paula Pessoa (235.622.003-82); Maria Izabel Donata (062.498.866-05); Maria Jose Gomes da Silva (413.225.844-00); Maria Jose Lima Ribeiro (112.963.213-04); Maria Julia Ribeiro Salles (285.125.963-68); Maria Juvanilia Amorim Studart Gurgel (090.591.053-20); Maria Leda Barbosa dos Santos (219.854.301-00); Maria Leticia Mesquita de Souza (189.603.593-00); Maria Lopes de Jesus (898.831.016-00); Maria Lucia Oliveira Ramos (226.141.335-15); Maria Onacilda Gomes da Silva (002.240.144-04); Maria Pinheiro Pereira (715.572.023-20); Maria Rufina de Sousa (310.951.353-68); Maria Said Ormerod Jabour (298.488.497-34); Maria Salome Diogenes (298.091.426-68); Maria Silva de Oliveira (301.712.294-87); Maria Zenate Gomes Maciel (951.636.623-68); Maria da Gloria Lima Silva (182.555.661-04); Maria da Paz Moraes Alves (185.061.511-04); Maria das Dores Ribeiro de Queiroz (360.559.054-34); Maria das Gracias dos Santos Souza (466.849.564-68); Maria de Fatima Alves Fraga (137.413.144-04); Maria de Jesus Silva Pereira Santos (148.754.893-15); Maria de Lourdes Capano Rego Barros (052.818.658-20); Maria de Lourdes Lanes de Oliveira (434.655.877-15); Maria de Lourdes Lanes de Oliveira (434.655.877-15); Maria de Lourdes Magalhaes Moreira (109.310.587-91); Maria de Lourdes Pereira (441.905.813-72); Maria de Lourdes Teixeira do Nascimento (328.828.157-00); Maria de Mozzi (628.765.030-34); Maria de Oliveira Penna (434.459.506-87); Maria do Carmo de Moura Pacheco (264.426.987-34); Maria do Divino Peclat Santos (021.389.301-06); Maria do Rosario Godinho Takeuchi (088.877.801-53); Maria do Socorro Prado Souza (259.250.833-34); Marietta Akel Martins Ribeiro (013.622.007-00); Marilia de Oliveira Goulart (094.063.117-20); Marina Bertoldi Borges (090.898.869-90); Mario Aparecido Pescinelli (336.246.668-00); Mario Torres Gouveia Junior (066.485.488-51); Mariza Dalastra Matana (511.899.840-91); Mariza Marlene de Faria (057.653.636-95); Marlene Araujo de Oliveira (472.166.383-87); Marlene Farage da Silveira (010.062.097-35); Marlene da Silva Pequeno (358.124.947-20); Marlene dos Anjos Saraiva (518.657.937-87); Marluce Amoedo Moreno (008.552.519-72); Marly Moreira Guimaraes (115.183.647-80); Martha Menandro de Oliveira (569.259.807-87); Maurino Pastana Rocha (051.203.302-15); Mercia Chaves Valadares (097.695.016-20); Micheline Claire Levi Nussenzveig (940.311.858-04); Milton Minora de Almeida (016.066.384-91); Mirto Fontes Cruz (256.895.845-68); Mocilair Alexandre Valentim (021.479.552-72); Nadege Pereira de Oliveira Lima (072.497.437-75); Nadia Cardoso de Amorim (551.866.457-53); Nair Pacheco Neves (028.993.236-01); Nair de Oliveira (779.829.835-53); Neli Terezinha Schloegel (032.788.539-46); Nelio Ferreira Melo (202.243.387-49); Nelly Santos Lutfi (024.105.577-67); Nelys Silva de Almeida (549.814.842-91); Neuza Daltro Sales (783.989.241-87); Neuza Teixeira Roque de Souza (329.312.986-20); Neuza Therezinha Andrade Silva (907.358.200-82); Newton Barreiro Gomes (019.655.815-87); Nilda Ferreira de Faria (169.597.028-44); Nizete Conde (348.211.807-82); Noemia Cruz de Paiva Ramos (551.933.077-87); Noraldina Freitas dos Santos (078.629.536-81); Norma Bellini Dino (163.756.268-38); Odalia Geralda Barbosa (461.366.301-68); Odiva Aguiar Vilela (076.821.821-72); Olivia Ramos Pereira (216.193.280-20); Onofre Antonio de Souza (121.195.471-49); Osbelto Ribeiro Trindade (015.205.712-91); Pascoal Antonio Bovino (532.931.938-20); Paulo Bustamante Correa (042.162.707-78); Pedro Italo Filizzola (667.814.857-68); Pierre Perahia Alhadeff Sobrinho (043.943.993-00); Rafael Antonio Braga dos Santos (007.712.980-64); Raimunda Lima Pontes (072.542.022-72); Raimunda da Silva Leite (058.727.742-49); Raimunda de Jesus Vieira (000.374.077-32); Raimunda do Nascimento Lima (068.546.817-82); Raimundo Ferreira Sales (001.078.673-20); Raimundo Vieira da Silva (017.703.065-87); Raimundo de Pontes Nunes (001.176.093-15); Raymunda Maria das Neves Carrilho (063.090.464-20); Reinaldo Rudolf (046.132.102-59); Renata Gassenferth de Souza (026.644.269-23); Renato Nazario dos Santos (412.736.487-49); Ricardo Pereira Leal (013.142.166-27); Rita Cezimbra de Oliveira (113.307.085-04); Rita Francisca de Lima (007.374.404-22); Roberto Gomes Moreira Jr (218.134.347-00); Rosa Anna Terpiolowski Miezniowski (498.511.870-20); Rosa Maria da Silva Goncalves Carvalho

(280.538.186-68); Rosacleia Gemaque Barreto (163.933.922-15); Rosalia Barboza Santos (695.257.145-00); Roza Sousa da Silva (436.848.073-20); Rubens de Oliveira Bomfim (116.150.017-00); Rufina Maria de Jesus Reis (709.243.846-20); Salete Bernardina Cruz (062.741.359-52); Sandra Regina Silvello Machado (222.733.280-87); Santos Ngola Tomas (054.965.717-74); Sebastiao de Carvalho Bezerra (053.486.092-34); Sergio Eduardo Laudari (045.944.798-04); Severina Quinino de Medeiros (937.337.634-91); Sigrid Cabral de Araujo Ramos (028.735.677-91); Silvia Garcez Sobral (103.469.535-53); Silvio de Souza Silva (112.168.242-15); Stelio de Castro Veras (023.545.191-68); Talma Maria Rodrigues (083.135.121-72); Tania Maria Pacheco (510.497.597-53); Teonicio Tadeu Lage (600.346.297-34); Teresinha Martins Pompeu (001.724.053-00); Teresinha Santos Maia (872.057.855-53); Teresinha dos Santos (334.655.337-04); Tereza Mineiro Ferreira (184.882.908-61); Tereza de Castro Ferreira (906.341.606-72); Terezinha Carvalho de Almeida (405.355.925-15); Terezinha Normelia Rosar Ramos (468.228.609-91); Terezinha de Jesus Azeredo (152.622.001-68); Theresinha da Silva Rosa (006.784.567-39); Therezinha Theodoro Santos (452.814.917-68); Toshiko Izumi (051.195.658-40); Valdenice Arruda dos Santos (476.559.764-49); Vania Matos de Abreu (122.410.244-49); Vanilda Rolim Rangel (873.050.204-78); Vera Lucia Monteiro da Silva (209.806.472-15); Vera Lucia da Silva Santos (023.909.357-70); Victor de Andrade Arruda (053.810.091-51); Victoria Arthur da Silva (060.194.659-69); Vilma Maria Pereira Sampaio (055.534.397-95); Vilma da Rocha Cerqueira (146.821.505-10); Vilma de Almeida Merys (346.028.282-72); Vilma dos Santos Marins (018.525.837-97); Walcy Barreto (003.039.717-03); Walter Cassafuz Silva (206.614.440-15); Yolanda Antunes Heidenreich (290.688.609-25); Zelia de Oliveira Machado (074.065.607-45); Zilda Marques de Oliveira (113.568.477-49); Zilda de Souza Carvalho (451.931.007-59).

1.2. Unidades: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Telecomunicações; Banco Central do Brasil; Câmara dos Deputados; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal Civil da Marinha; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério Público do Trabalho; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Superior Tribunal de Justiça; Tribunal de Contas da União; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6736/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-020.076/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela Cristina Pagginelli Matos (016.586.797-33); Arlete Fernandes Tito (077.132.357-36); Carmem Edith de Souza (711.833.379-49); Gloria Raimunda dos Santos Silva (318.269.467-72); Juliana Justino (042.018.669-71).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6737/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-020.197/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Paula de Albuquerque Crasto (796.131.604-34); Angela Maria Gomes de Oliveira (552.126.547-34); Cristina Clarice de Sant Ana (639.119.069-00); Maria Heleneida de Souza Santos (045.602.921-40); Monica Mosqueira Taveiros Azalim (035.218.447-73); Regina Celia de Sant Ana Muniz (021.577.409-45); Tereza Cristina Albuquerque Crasto de Freitas (166.856.604-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6738/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Luis Henrique Luz emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado pelo registro do ato, com ressalva, pelo Acórdão 5.360/2025-TCU-2ª Câmara; e

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão 5.360/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.427/2025-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luis Henrique Luz (238.582.731-04).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6739/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Eloyr Cesar de Souza emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado pelo registro do ato, com ressalva, pelo Acórdão 5.369/2025-TCU-2ª Câmara; e

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão 5.369/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.924/2025-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Eloyr Cesar de Souza (394.582.109-68)
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6740/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Carlos Alberto Aparecido de Aguiar (falecido), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no ano de 2014, destinados à execução dos serviços e programas socioassistenciais que integram o Sistema Único de Assistência Social. O valor atualizado do débito, em 1/1/2024, é de R\$ 140.988,64.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a Nota Técnica 11907/2014 — CPCRF/CGPC/DEFNAS, de 17/12/2015 (peça 4) e a Nota Técnica 577/2021, de 19/3/2021 (peça 8);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 49-52);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.847/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Alberto Aparecido de Aguiar (falecido - 015.876.898-12).

1.2. Unidade: Município de Monte Alegre do Sul - SP.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6741/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Alberi Schiafino Pedroso, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 371263 (peça 4), firmado entre o FNDE e o município de Santo Antônio das Missões/RS, tendo por objeto a “concessão de apoio financeiro, para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM)”, no valor de R\$ 113.095,86. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 141.284,86.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem; (i) o dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas, 2/3/2003 (peça 45, p. 2) e a Informação 304/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC, de 19/5/2011 (peça 13, p. 4-8), que descreveu a irregularidade; e (ii) a Informação 322/2015 - DIPRE/COAPC/CGCAP/ DIFIN/FNDE, de 5/10/2015 (peça 13, p. 22-27), que descreveu a irregularidade, e o Termo de Dispensa de Instauração de TCE 135/2021 - DIREC/COTCE/CGCAP/ DIFIN/FNDE, de 29/12/2021 (peça 1); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 55-58);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-009.167/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Alberi Schiafino Pedroso (072.280.310-91)

1.2. Unidade: Município de Santo Antônio das Missões/RS

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6742/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação do Ministério Público Federal acerca de possíveis irregularidades ocorridas nos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 2/2021-PMA, sob a responsabilidade do Município de Anapu/PA, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de consumo diversos (gênero alimentício, material de limpeza, copa e cozinha).

Considerando que o representante alega, em síntese, que a empresa L.A. de Sousa Comércio EPP estaria recebendo pagamentos pelos produtos contratados, sem, contudo, realizar a devida contraprestação, acarretando desvio de dinheiro no âmbito dos Contratos 20210075, 20210077 e 20210079;

considerando que, como evidência, o representante trouxe aos autos o Inquérito Civil 1.23.003.000368/2021-21, instaurado a partir de representação sigilosa que teria indicado diversas irregularidades em contratos celebrados pela referida prefeitura no primeiro semestre de 2021;

considerando que, no decorrer do referido inquérito civil, foram realizadas diversas diligências junto à prefeitura e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) para obtenção de informações sobre a origem dos recursos utilizados nas contratações questionadas, bem como sobre as aventadas irregularidades;

considerando que, ao longo de quatro anos de apurações, não se obteve qualquer evidência que indicasse a ocorrência da irregularidade alegada (pagamento sem o fornecimento de bens);

considerando ainda que o Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) já está apurando a matéria, conforme se depreende de informação constante da peça inicial da representação, o que caracterizaria duplicidade de esforços na averiguação do mesmo fato, o que vai de encontro ao princípio constitucional da eficiência;

considerando, por fim, que, nos termos do art. 232 do Regimento Interno do TCU, o representante não possui legitimidade para solicitar a prestação de informações e a realização de auditoria e inspeções, não cabendo, portanto, a solicitação para que este Tribunal apure eventuais irregularidades e analise a compatibilidade entre os pagamentos efetuados e os produtos efetivamente fornecidos nos contratos firmados pelo município com a empresa L.A. de Sousa Comércio EPP; e

considerando os pareceres uniformes no âmbito da unidade instrutora;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 232, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta decisão ao representante; e
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-014.186/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal (26.989.715/0050-90)

1.2. Unidade: Município de Anapu/PA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6743/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.491/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Renner Vieira da Silva (351.852.441-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6744/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.904/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Beatriz Maria de Carvalho Monte Mor (073.995.057-64).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. BEATRIZ MARIA DE CARVALHO MONTE MOR acumula benefício de pensão (Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6745/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.919/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Luciene Neves de Oliveira Azevedo Belmont (804.243.097-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). LUCIENE DE OLIVEIRA AZEVEDO BELMONT acumula benefício de pensão do RPPS (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 6746/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, em benefício da Sra. Maria Lucia Teixeira da Silva Iaczinski, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja fundamentação apresentada contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento de parcela remuneratória oriunda de “Horas Extras” com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito dos processos 2006.72.00.009358-8 e 2006.04.00.028086-2; b) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ir sendo absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e c) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) realizado com base nos valores do Provento Básico e da vantagem VBC;

Considerando que o entendimento pacífico no TCU é na linha de que a parcela “Hora Extra” é uma vantagem do regime celetista incompatível com a situação jurídico-estatutária implantada pela Lei 8.112/1990, sendo que os pagamentos da espécie foram admitidos no novo regime apenas quando tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deveria ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), e ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (v.g. Acórdão 66/2022 - Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira; 17.244/2021 - 1ª Câmara, rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira; e 831/2019 - 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes);

Considerando que as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal (verbete de Súmula/TCU 241);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando, entretanto, que o direito à averbação tem como base sentença judicial transitada em julgado nos autos dos processos 2006.72.00.009358-8 e 2006.04.00.028086-2, tendo sido expedida determinação à Universidade Federal de Santa Catarina para que fosse restabelecido o pagamento de parcela remuneratória oriunda de Horas Extras;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário;

Considerando que a Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, caso seja identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada, o Tribunal ordenará o registro com ressalva do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025);

Considerando, ainda, que a interessada recebe pagamento da rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” (Vencimento Básico Complementar - VBC), decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ser absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico (VB), Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT) percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que houve redução da parcela complementar apenas após o aumento remuneratório ocorrido em janeiro de 2006, não ocorrendo mais a devida implementação da absorção do valor do VBC, nos termos legais, em razão de novos reajustes remuneratórios, como o ocorrido em setembro de 2007;

Considerando que o valor pago é irregular uma vez que não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo dos “anuênios” foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando, entretanto, que a rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP”, no valor de R\$ 179,35 (peça 5, p. 7), é uma quantia de pouco valor expressivo que, mesmo considerando seus reflexos no percentual de anuênios (16%), os valores pagos indevidamente são pouco significativos, devendo esta Corte ordenar o registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Min. Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025) em ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria em benefício da Sra. Maria Lucia Teixeira da Silva Iaczinski, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-009.278/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Lucia Teixeira da Silva Iaczinski (521.068.299-49).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. promova a correta absorção da rubrica “Vencimento Básico Complementar”, bem como seu correspondente reflexo nos “anuênios”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6747/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da análise dos atos de concessão de aposentadoria dos Srs. José Belarmino de Oliveira Neto e José Ozanildo da Silva, ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Considerando que o Acórdão 11.927/2020 - 2ª Câmara (peça 13) determinou o sobrestamento do ato de aposentadoria do Sr. José Belarmino de Oliveira Neto, até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário/STF 636.553, e considerou ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José Ozanildo da Silva;

Considerando que, conforme apontado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), foram cumpridas todas as determinações e comunicações expedidas em relação ao ato de aposentadoria do Sr. José Ozanildo da Silva (peças 16/24);

Considerando que, mediante o Recurso Extraordinário 636.553, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados definitivamente registrados; e

Considerando que o ato de aposentadoria do Sr. José Belarmino de Oliveira Neto foi disponibilizado a este Tribunal em 31/07/2015 (peça 7, p. 1), tendo seu registro tácito se dado em 31/07/2020 e o seu aperfeiçoamento definitivo, em 31/7/2025, não sendo mais possível sua revisão de ofício.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, § 4º, da Resolução/TCU 353/2023, em reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria do Sr. José Belarmino de Oliveira Neto, promovendo-se, em seguida, o arquivamento deste processo, de acordo como os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.110/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Belarmino de Oliveira Neto (150.346.904-20); Jose Ozanildo da Silva (037.833.404-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6748/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.437/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Luiz Macedo Costa (780.405.747-49); Ronald de Souza Dezerto (842.406.017-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6749/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.452/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Helena Carvalho Farias Brito (076.624.243-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6750/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.479/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Raquel Illescas Bueno (569.402.209-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6751/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.503/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dario de Melo Lopes Filho (104.284.372-49); Gleciara de Aguiar Ramos (770.501.427-00); Lucia Helena de Andrade (182.479.701-04); Luiz Carlos de Queiroz (246.431.494-34); Renato Celso Cardoso (497.678.106-25).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6752/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.526/2025-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marluce Marques Reis (765.452.888-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6753/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.538/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Fatima da Silva Caldeira Engel (442.795.827-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia Mineral - MCTI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6754/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.585/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Lucia de Carvalho Gouveia (385.350.841-34).
 - 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6755/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.614/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Celbe Ferreira Lopes (121.860.235-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6756/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.627/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Denise Motta Garcia (120.143.465-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6757/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.651/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nadja Palitot Diogenes Pereira (206.876.804-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6758/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §4º, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I e §1º, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, com a ressalva de que a rubrica “119145 - Parcela Compensatória (quintos/décimos)”, no valor de R\$ 433,43, não está mais sendo paga à inativa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.664/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Estania Ferreira de Almeida (368.055.721-34).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6759/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.029/2025-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademar Goncalves Caixeta Neto (066.758.926-06); Ademilson Santana da Silva (069.232.359-79); Adna Pereira Borges Luxinger (116.033.877-90); Adriana Estefani Borges Martiliano da Silva (115.410.467-22); Afonso Henrique Alves dos Santos (113.184.839-05); Aicha Abibatou Souza Gueye (107.933.176-06); Ailton Antonio de Sousa Junior (703.508.251-49); Alan Gabriel de Paula Carli (103.415.636-50); Alan Vieira da Silva (071.686.957-89); Alann Inaldo Silva de Sa Bartoluzzio (097.917.094-08); Aldair Jose Cabral Ferreira (083.413.717-82); Aldebaran Oliveira de Moraes (121.372.657-37); Alealdo Wendell Meneses Mendonça (002.386.455-92); Alecio Bandeira de Sousa (052.096.801-85); Alef Costa Rodrigues (486.004.478-95); Alessandra Andrada de Souza (108.051.597-62); Alessandra Areas e Souza (034.410.637-32); Alessandra Patricia Dias (054.411.511-29); Alessandra Sousa Silva Xavier (072.435.075-65); Alessandro Diniz de Souza (097.002.647-18); Alex Bruno Oliveira Silva (051.366.161-13); Alex Nicolau de Oliveira (089.581.674-16); Alexandra Matias da Silva (101.186.487-80); Alexandre Carvalho Burnett (017.243.021-67); Alexandre Dantas dos Santos (072.004.075-26); Alexandre Mendes Paz (093.581.259-85); Alexia Cristina Monteiro de Macedo (195.686.027-47); Alice Cristiane Cabral de Jesus (247.090.298-30); Alice Rosa Teixeira (998.509.071-34); Aline Basilio dos Santos (136.374.677-47); Aline Braga Libano de Araujo (116.547.967-27); Aline de Almeida Pereira (084.114.997-66); Alison Jacques Gonzaga Santos (468.711.098-38); Alvaro Martins Siqueira (149.957.627-79); Amanda Araujo Pereira (631.677.023-54); Amanda Ferreira Braga Tavares (097.490.466-09); Amanda Godinho Carvalho Noronha (016.927.033-58); Amanda Goncalves Guimaraes (078.578.976-63); Amanda Guimaraes Costa (071.755.241-10); Amanda Trindade Teixeira de Bessa (104.244.177-40); Amanda dos Santos Amaral (148.214.407-76); Ana Aparecida da Silva (115.143.436-14); Ana Carolina Oliveira Fiorini (113.077.407-40); Ana Carolina Santos do Rosario (052.791.855-58); Ana Clara da Trindade Pereira (185.721.007-76); Ana Claudia Muro Martinez de Oliveira (005.003.911-30); Ana Claudia Ribeiro Pedersoli (108.336.559-22); Ana Isabel de Lima Goncalves (984.363.762-34); Ana Karollyne Cunha Praxedes Cavalcante (046.265.575-03); Ana Luisa Sabanay de Mendonca Momm (094.916.209-40); Ana Maria de Oliveira Lima (780.898.322-53); Ana Paula Luzia Grandi Lamp (056.316.149-36); Ananda Carolina Valverde de Sousa Oliveira (013.420.941-90); Anderlan Robson Lima Fernandes (924.890.605-20); Anderson Luiz Batista da Silva (074.402.364-59); Anderson Silva de Oliveira (062.145.705-12); Anderson de Melo Mattos (137.989.257-04); Andre Camargo Brandao (214.887.558-25); Andre Candido Pereira (154.174.866-20); Andre Felipe de Sousa Almeida (119.149.057-25); Andre Luiz Augusto da Silva Filho (089.712.674-29); Andre Luiz Baima de Souza (184.842.957-61); Andre Meirelles Muniz (012.698.801-36); Andre Silva dos Santos (051.698.835-28); Andre Soares Alves (040.056.155-70); Andre Toniolo Chazan (959.451.720-49); Andrea Carvalho de Oliveira (077.186.377-27); Andrea Lugo Nectoux (995.655.600-91); Andressa Andrade Alves da Silva (099.863.977-07); Andrew Matheus Frederico Rozada (106.339.219-55); Andreza Cristina Silva de Oliveira (080.964.467-38); Andryus Marzzona Fernandes Martins (132.155.039-13); Angelica Miki Stein (368.871.498-93); Angelo Benvindo de Freitas Uchoa (052.453.562-01); Antheia

Augusta Ferreira (017.627.991-11); Antonio Caeiro Taroco (607.768.039-72); Antonio Francisco Rocha Santiago (035.990.333-90); Antonio Marcos Marques do Nascimento (011.095.207-35); Antonio Marcos Nunes Rodrigues (087.306.166-70); Antonio Marcos Silva dos Santos (859.254.095-07); Antonio Marcos de Oliveira (827.849.227-15); Aracelle Taveira Vieira (081.040.096-05); Ariadne Nascimento Santos (030.866.835-97); Ariane Alves Gutierrez (042.220.775-69); Arnaldo Cirilo da Silva (019.177.539-85); Arthur Soares da Cunha Reis (138.298.217-86); Aureo Igor Wanderley Ramos (013.152.024-50); Barbara Aline dos Santos (134.251.847-09); Barbara Caramuru Teles (070.701.239-22); Barbara Cristina de Souza Abreu (129.236.007-03); Barbara de Macedo Passos Oggioni (094.314.087-08); Beatriz Silva Nascimento (164.606.947-10); Beatriz Vital de Assis Fonseca (149.256.437-03); Bernardo Campos Rodrigues (087.549.116-21); Bernardo Felix Guimaraes dos Santos (124.827.339-79); Bianca Balzano de La Fuente Villar Zimmermann (124.107.657-00); Bianca Martinez Lellis (030.867.841-99); Bianca Serpa Erthal (086.360.097-23); Bianca da Silva Vieira (069.592.633-01); Bianca de Araujo Luz (030.762.911-22); Brendo Rapozo Luna (132.989.247-09); Brenner Ottero Macedo (116.039.656-61); Brenno Fernandes dos Santos Vargas (117.500.466-95); Brenno Vinicius Calixto Barros (182.158.717-04); Breno Brito de Moraes Azeredo (198.372.617-65); Bruce de Souza Melo (032.166.531-70); Bruna Lane Carneiro de Oliveira (023.567.441-93); Bruno Barbosa Dias (130.567.587-85); Bruno Bezerra Barbosa (187.861.267-09); Bruno Bezerra Cavalcanti (009.435.394-80); Bruno Cavalcanti Rocha (104.767.234-00); Bruno Cesar de Macedo Silva (143.183.037-21); Bruno Eckhardt Machado (024.792.957-37); Bruno Henrique Bernardes Inocencio (052.685.501-01); Bruno Horstmann (071.538.507-08); Bruno Junqueira de Moraes e Silva (293.987.068-30); Bruno Luiz Siqueira (091.065.806-45); Bruno Monteiro Correa (117.004.967-27); Bruno Neves Correia de Melo (095.187.235-40); Bruno Oliveira Piva (102.555.907-09); Bruno Silva Pereira (063.520.387-19); Bruno Vinicius Nardes (019.763.801-54); Bruno da Silva Dias dos Reis (124.256.617-19); Bruno dos Santos Araujo (113.847.887-35); Caio Ramos Rodrigues (050.725.831-20); Camila Barreto dos Santos (153.029.637-44); Camila Jara Silva (056.144.691-17); Camila de Almeida Velozo (150.964.227-71); Camilla Freitas da Cunha (101.599.907-77); Camilla Gomes (097.517.844-09); Camilla Natalia Oliveira Santos (043.694.025-65); Carla Krupczak (055.729.939-05); Carla de Andrade Vitorino (007.968.541-22); Carlos Henrique Jardim Chiarelli (449.074.378-54); Carlos Theophilo Latsch Cherem (077.838.837-96); Carolina Macedo Leal Goncalves (095.120.587-07); Carolina Pazos Pereira (130.016.517-09); Carolina Pinto de Carvalho Martins (112.370.817-77); Carolini Mendes Romano de Oliveira (113.748.549-30); Cassia Maria Vital Borges (179.986.687-41); Cassio Nascimento Alves (191.763.937-63); Cesar Augusto Bonifacio Andrade Silva Afonso (124.947.197-47); Cesar Raydan Diab (116.408.846-70); Charles Rodrigues do Canto (019.681.627-04); Cicero Rafael Ferreira de Souza (097.630.874-65); Cicero Vicente de Melo Junior (021.190.681-60); Cinthia Cristina Cabral da Cruz (121.256.247-02); Cintia Sales de Sousa (122.316.787-99); Clara Carvalho Cagido Alves da Costa (146.599.817-97); Clarice Augusta Carvalho Cardoso (126.342.917-36); Clarice Buarque de Macedo Lira (134.425.047-59); Clarisse Moreira Alo (705.241.221-72); Cleiton de Jesus Gomes (106.298.206-19); Cleopata Borges dos Santos (056.609.225-54); Cristiano Dutra Batista (112.900.888-61); Cristine da Silva Furtado Amaral (018.570.057-83); Cristtian Leonardo Carvalho Lima (057.025.021-83); Cristtian Leonardo Carvalho Lima (057.025.021-83); Daiane Ribeiro Nobre Zanelato (132.003.087-45); Dan de Araujo Peracio Monteiro (022.702.171-10); Daniel Abreu Souza (192.090.997-45); Daniel Andre Barreto (029.540.164-85); Daniel Barbosa Bruno (149.290.887-80); Daniel Ferreira Correa (137.354.217-92); Daniel Ferreira Pinto Bezerra da Silva (098.259.067-90); Daniel Francisconi Oliveira (445.768.268-32); Daniel Lucas Santos Rocha (098.367.556-24); Daniel Lucas da Silva (033.236.481-02); Daniel Nascimento Torres Cardoso (059.311.655-09); Daniel Victor dos Santos e Silva (189.237.827-26); Daniel Vieira Pinto (132.989.827-33); Daniel de Barros Peruchetti (109.158.657-85); Daniel de Medeiros Lisboa (141.941.544-10); Daniela Bueno Sudatti (254.562.438-14); Daniela Maimoni de Figueiredo (514.537.111-04); Daniela Maria Lima de Medeiros (054.625.301-61); Daniele Silva Carmo (103.238.536-76); Danielle Cristine Alves Ferreira da Silva (053.405.034-45); Danielle Scipiao Goncalves Macedo Barreira (001.727.133-90); Danielle Sobral Porto Costa (965.408.185-72); Danilo Evangelista de Santana (042.950.445-47); Danilo Ribamar Sa Ribeiro (019.807.843-96); Danilo Sande Santos (033.249.205-23); Davi Antonio de Souza Ferreira (187.868.677-17); Davi Carreiro de Melo Rodrigues (198.323.947-08); Davi Diniz Vieira (091.578.623-03); Davi Raimundo de Lima Carvalho

(186.069.867-04); Davi da Silva Pereira (138.019.277-33); Davi de Andrade Moreira (172.258.737-76); David Jose Ribeiro Veloso (070.174.973-33); David Richard Aguiar do Nascimento (130.171.007-58); David Vieira Ribemboim (127.387.584-28); Davison Jose Cavalcante de Lima (082.188.564-20); Dayane Maciel Quixabeira (039.258.781-57); Dayanne Pamela da Silva Santos Verdin (129.011.417-06); Dayvid Fernando Carvalho de Queiroz (047.681.414-63); Debora Avellar de Freitas (106.201.667-03); Deivson dos Santos (013.328.455-76); Delma da Silva Britto Boy (105.917.597-56); Diego Alexandre Frutuoso Lerbach (726.918.241-87); Diego Lisboa Neto Cavalcante (127.186.694-38); Diego de Almeida Santana Melo (028.442.805-10); Diego dos Santos Reimol (126.095.497-84); Diogo Argolo de Souza (122.273.247-59); Diogo Sales de Ornelas (168.530.147-90); Diogo dos Santos Fonseca (056.349.604-52); Diorgenes Emerson Batista Amancio (113.050.814-55); Dora de Souza Machado (181.800.307-41); Douglas Bertoloto Lima (095.017.067-45); Douglas Cavalcante Ribeiro (071.253.151-35); Douglas Cavalcante Ribeiro (071.253.151-35); Douglas Henrique Bezerra Santos (034.195.455-17); Douglas Lima Bastos (115.801.217-99); Douglas Lopes Camara (130.565.349-17); Douglas de Souza Rodrigues (109.848.927-61); Duilio Norberto Ferronato Leite (099.297.287-67); Eder Fabiano de Oliveira Pereira (062.475.876-19); Eder Junior Zuanazzi (118.850.079-14); Eder Pereira dos Santos (027.647.215-28); Edgar Fernandes do Amaral Cipriano (455.469.888-27); Edilberto Cordeiro dos Santos Junior (019.147.513-02); Edilena Costa Sousa (966.311.121-68); Edilmara da Silva Goncalves (049.832.423-09); Edilza da Silva Ferrato (009.022.697-63); Edneuma de Oliveira Santana (965.008.165-87); Edton de Sousa Santos (033.278.985-37); Eduardo Alves de Deus Barbizan (389.104.428-32); Eduardo Morsch (051.830.529-56); Eduardo Rodrigo Carvalho Araujo (083.449.083-88); Eduardo Vianna de Lima Fernandes Guimaraes (159.094.627-84); Eduardo da Silva Fernandes (061.380.269-18); Eduardo de Campos Horn (003.775.800-40); Eduardo de Carvalho Chagas (057.579.236-10); Eduardo de Sousa Ferreira (075.791.001-77); Eisenhower Dalladyer Salles Teixeira (107.069.936-59); Elane do Nascimento Brelaz de Lima (993.654.482-04); Elder Patrick dos Santos Queiroz (024.625.931-01); Eliezer Maximo da Costa (004.989.531-14); Eliomar Pontes (622.011.223-77); Elisa Prado Co (147.885.077-90); Elizeu Alves dos Santos Junior (139.265.897-79); Elton Charlie Saraiva Bandeira (058.426.053-92); Elua Ramos Coutinho (119.312.847-17); Emanuel Nunes Reis (739.629.452-53); Emanuelle de Souza Silva Almeida (803.741.585-68); Emerson Silveira de Brito (079.929.086-60); Emerson dos Santos Leal (118.263.617-90); Emilia Pinto Braga (856.606.043-15); Eric Brazil Lindgren (121.613.997-05); Eric Pires Messeder Saraiva (168.392.017-16); Erica Cristina da Silva Gomes (079.583.707-09); Erich Monteiro Bailly Andersen Cavalcanti (043.648.335-17); Erick Pimenta Gramelisch (116.505.747-62); Erick Pinheiro de Araujo Almeida (077.527.891-27); Erika Barbosa Barreiros Duran (080.623.577-24); Esther Borges Martins Gomes (136.006.967-42); Esther de Sa Bento (155.205.847-61); Evandro Vieira de Andrade (071.956.737-82); Ezequiel Almeida Furtado Silva (039.249.140-01); Fabiana Caetano de Lima (094.538.267-74); Fabiana Eckhardt (036.249.917-95); Fabiane Oliveira Martins da Silva (055.285.701-74); Fabianne Stephanie Pinna (035.840.571-83); Fabiano Mauricio Pereira Junior (124.407.294-00); Fabiano Rosa da Silva (040.272.439-94); Fabio Santos de Goes (004.243.807-14); Fabiola Rodrigues Matos (106.379.706-32); Fabricio Braga Gandos (081.149.267-24); Fatima Luiza da Silva Santos (112.628.374-64); Felipe Blois de Aguiar (133.551.927-08); Felipe Costa Oliveira (112.725.954-71); Felipe Grimaldi Requiao Silva (019.196.585-56); Felipe Martin Jimenez Meira Gossler (419.737.278-70); Felipe Ramos Costa (128.525.357-42); Felipe Reis Valente (095.958.076-05); Felipe Rodrigues Alves (033.157.211-73); Felipe Silveira de Oliveira Malacco (104.001.476-37); Felipe Soares de Albuquerque (023.312.650-38); Fellipe Lima Cortez (004.414.963-85); Fernanda Capella Rugno (368.432.048-05); Fernanda Midori de Oliveira (078.548.669-02); Fernanda Moreira Batista (013.712.105-94); Fernanda Pereira da Silva Santana (015.567.685-75); Fernanda Priscila Mello Almeida da Silva (134.499.537-37); Fernando Fernandes Souza (877.618.159-68); Fernando Guimaraes Rocha (082.304.285-57); Fernando Jose Soares Barros (026.653.823-18); Fernando das Neves Farias Salina (135.528.227-63); Filipe Adeodato Garrido (812.265.435-53); Filipe Eduardo da Silva (101.491.879-04); Flavia Alessandra Barbosa Bezerra (149.679.827-94); Flavia Compassi da Costa (147.414.377-60); Flavia Monteiro Ferreira (089.403.516-90); Flavia Neto Vieira (083.351.367-26); Flaviana Pereira Bastos Nascimento (160.043.317-08); Flaviano Pereira Fernandes (008.114.377-01); Flavio Denis Dias Veloso (035.841.421-05); Flavio Henrique Lara da Silveira Zaghi (016.101.616-29); Flavio Moreira Calixto

(178.896.317-23); Franciane Dias da Silva (066.597.364-09); Francisca Ariany Moraes de Lima (038.254.112-06); Francisca das Chagas Pereira Nascimento Neta (930.720.402-06); Francisco Custodio da Silva Neto (023.705.662-30); Francisco Michell Mendes de Sousa (087.967.113-02); Francisco Willamar Rodrigues Abreu (039.350.891-98); Frederico Silva de Mello (156.395.677-24); Gabriel Albuquerque Dantas da Silva (073.817.694-09); Gabriel Bastos de Oliveira Lima (110.522.557-79); Gabriel Dienstmann (020.943.010-95); Gabriel Farias Alves Correia (114.954.396-58); Gabriel Farias Silva (042.195.015-33); Gabriel Francisco Paiva de Oliveira (116.717.827-04); Gabriel Guimaraes Sampaio (859.250.015-08); Gabriel Henrique Gomes de Souza Freitas Teixeira (120.187.197-26); Gabriel Kenzo Rocha Takaki (065.288.347-84); Gabriel Luis Coraza Fuzaro (041.536.381-02); Gabriel Marques Nunes (105.174.899-29); Gabriel Motta do Nascimento (130.107.527-25); Gabriel Oliveira Barreto (020.654.945-81); Gabriel Prata Ferreira (146.529.837-19); Gabriel Rodrigues Soares (026.487.211-85); Gabriel Romagnose Fortunato de Freitas Monteiro (125.193.447-17); Gabriel Silva Bispo (093.651.605-45); Gabriel Silva Escobar (041.748.390-26); Gabriel Soares Rocha (164.802.897-73); Gabriel Vargas Soares (076.779.431-10); Gabriel William Araujo Gomes (069.681.883-33); Gabriel da Silva Brito (111.569.914-80); Gabriel de Almeida de Barros (059.846.597-94); Gabrielle Gomes Ferreira (122.630.377-30); Gelba Carolina Siqueira Serpa (091.099.624-50); George Andre Galvao Esteves (001.682.016-90); Geovana Andrade Soares (129.062.646-44); Gerardo Luiz Garcia Leitao (671.364.437-68); Gian Denardi Parcianello (024.682.730-01); Gianpiero Camargo Bedin (104.131.799-90); Gilmar Ramom dos Santos Gomes (007.141.241-76); Gilvana Graziela da Silva Emiliano (627.538.351-87); Giovane Carlesso Sesquim (126.354.377-42); Giovane Ferreira de Araujo (089.800.069-69); Giovanna Rodrigues Lima (708.963.751-45); Gisele Silva de Santana (063.996.514-84); Giselio da Silva Amarante (052.514.641-50); Giselle Amabily Silva (013.037.932-88); Giselly Coelho da Silva (119.887.777-47); Gisely de Paula Carvalho (098.611.937-74); Gissele Virginia Linzmeyer Tieppo (836.302.369-87); Giuliana Pucarelli Lebreiro (124.438.567-04); Graciele Goncalves Santos (144.166.847-03); Graziela Ferreira Guarda (693.344.981-53); Guilherme Benfica Borges (080.367.205-58); Guilherme Cardoso Daltro (076.375.375-01); Guilherme Cassio Elias (104.505.466-67); Guilherme Gomes Goveia (041.249.893-69); Guilherme Henrique de Paula Reis (022.564.611-06); Guilherme Luiz Scheel (065.999.609-01); Guilherme Mendes Lopes (213.910.287-83); Guilherme Schultz Gomes (752.299.511-68); Guilherme da Silva Affeldt (036.614.550-95); Gustavo Capua Souto de Mello (189.907.427-90); Gustavo Cezimbra Borges Leal (165.538.607-77); Gustavo Ferreira Coelho (071.055.279-35); Gustavo Filemon Costa Lima (084.043.956-32); Gustavo Leite Franklin (076.302.676-06); Gustavo Lourenco da Assuncao (198.099.007-75); Gustavo Possatto Gaigher (121.897.037-51); Gutemberg dos Santos (024.477.025-58); Guydson Santos Leal Luz (050.743.313-07); Helder Ferreira de Carvalho (063.059.344-28); Helder Tomas Pinheiro (344.510.208-24); Heliaure Celso de Miranda Silva (487.202.241-68); Helton de Oliveira da Silva Leal (122.418.537-47); Henrique Guarabyra Alves (067.775.905-36); Hugo Leonardo Povia Sandall (043.980.247-43); Hugo Luiz Oliveira da Silva (048.704.305-76); Hugo Vigas Lima dos Santos (074.664.435-32); Humberto Salviolo Soares (052.987.211-09); Hyago dos Santos Silva (062.814.925-52); Iago de Oliveira Cunha (041.375.610-60); Ian Duarte do Pateo (153.193.207-01); Iara Oliveira Costa Pininga (016.795.645-01); Iasmim da Silva dos Santos Ribeiro (174.094.767-37); Icaro Borges Tavares Moreira (054.985.565-35); Ider Lucio de Menezes Santos (020.175.905-50); Igor Costa Almeida (124.111.576-14); Igor Fiche Seabra de Castro (050.654.971-25); Igor da Silva Cavalcanti (150.779.877-69); Igor de Carvalho Goncalves da Costa (030.013.325-14); Ines Caroline de Lima Proenca (980.630.491-87); Ingrid Andreza Silva de Lima Aleixo (115.845.957-28); Ingrid Moreno Mamedes (010.112.572-03); Iolly de Sousa Norberto (621.957.393-55); Isaac de Paulo Honorato (542.829.968-11); Isabela Dantas Torres de Araujo (086.415.734-70); Isabela de Almeida Farias Rodrigues (174.745.367-65); Isabella Schmidt Veloso da Silva e Silva (134.646.237-26); Isaias Ribeiro da Conceicao (034.869.085-10); Isamara Landim Nunes Araujo (139.682.047-78); Isis Goncalves Dias (051.273.251-52); Isis Pino Maciel Krejci (101.260.527-27); Islame dos Santos Belmonte (021.155.975-08); Ismael Cruz de Farias (104.069.817-44); Israel da Costa Melo Mendes (163.637.267-86); Itallo Pereira Magalhaes Rocha (059.745.401-90); Izabela Jardim Rodrigues Pitta (114.834.977-47); Izabela Mariane Garcia Santana (110.081.016-13); Jacyara Pereira Silva de Brito (089.627.766-69); Jadson Natan Cavalcante da Silva (041.065.885-52); Jairo Alves Monteiro

(033.204.921-36); Jamile Eleuterio Delesposte (126.525.377-33); Jamisson Ribeiro de Lima (082.121.135-82); Jaqueline Pazinato (055.150.359-92); Jardel Alves Oliveira (062.518.473-44); Jarlyson Barros Ferreira (045.809.673-30); Jean Luigi Lima Freitas (079.897.823-67); Jean Patrick Ferreira Queiros Goncalves (161.838.927-00); Jeferson Ferreira Barbosa (832.676.540-68); Jeferson Galdino da Silva Costa (706.645.224-08); Jeferson Neres dos Santos (062.941.335-56); Jemima Aguirre Cavalcante (017.116.434-24); Jeremias Campos Simoes (093.533.897-71); Jessica Ferraz Lopes (112.070.096-52); Jhessika de Jesus Santana de Matos (036.575.261-45); Jhonatas da Cunha Botelho (164.383.927-66); Jhone Lima Santos (119.851.386-11); Jhulia de Fatima Wasiluk (111.843.369-62); Joao Erleis Lopes da Silva (896.487.572-91); Joao Marcelo Duarte Castellano (040.974.431-00); Joao Marcos Amorim dos Santos (135.005.357-04); Joao Paulo Marinho Dutra (055.065.101-28); Joao Paulo Santana Gomes (060.353.335-32); Joao Pedro Santos Marcial Gomes (080.928.301-85); Joao Pedro Teixeira Moreira (177.615.717-67); Joao Pedro Valle de Miranda Canal (195.176.687-32); Joao Pedro dos Santos Rodrigues (389.964.158-20); Joao Roberto Goulart Lino (163.177.027-64); Joao Roberto de Oliveira Fernandes (134.696.584-63); Joao Silvestre dos Santos Franco (064.392.125-75); Joao Victor Calil de Carvalho Couri (193.172.157-26); Joao Victor Ribeiro Vilanova (063.900.323-07); Joao Vitor Medeiros Paraguassu (036.691.563-05); Joao Vitor de Oliveira Nunes (042.703.320-93); Jobson Fernandes de Oliveira (110.154.724-35); Joel Costa de Andrade (122.709.667-40); Joelma de Souza Modesto de Oliveira (143.290.207-50); Jonas Nobrega Marques (352.220.138-80); Jonatas Freitas Mascarenhas Freire (162.772.987-98); Jonatas Santos da Silva Rego (186.749.797-26); Jonathan Pereira de Moraes (090.832.654-80); Jonathan Veiga Velasco Costa (162.543.697-10); Jonathas Belkior Jose Alves Batista (143.176.104-42); Jorge Luiz Pereira de Oliveira Silva (909.519.725-53); Jose Breno Ferreira Quariguasi (050.645.723-01); Jose Conrado Santos Pinto (065.321.575-46); Jose Daniel da Silva Moreira (074.838.875-32); Jose Givanildo Vieira da Silva Filho (862.491.095-10); Jose Henrique Rodrigues Andrade Menezes (615.650.463-07); Jose Ivam Alves dos Santos (068.805.649-09); Jose Milton Ribeiro de Franca Goncalves (042.026.181-81); Jose Roberto Dantas da Silva (118.336.997-26); Jose Rosa dos Santos Junior (009.453.525-65); Josemar Coelho Felix (108.512.976-41); Josilene Evangelista Alves de Andrade (801.270.961-91); Joyce Kobayashi (017.236.171-05); Juan Soares Tiburcio (193.348.587-61); Julia Alves e Souza (058.327.597-45); Julia Firmo da Silveira Alves (154.993.296-99); Julia Gois Carvalho (130.110.696-89); Julia dos Santos da Silva (144.948.377-17); Juliana Amado de Menezes (012.469.625-27); Juliana Baptista Rocha Correa Soares (086.462.737-84); Juliana Campos Alvernaz (152.507.717-18); Juliana Pereira Targueta (146.990.697-03); Juliana da Silva Martins (163.182.487-22); Juliana da Silva Peixoto (018.989.372-90); Juliana de Jesus Silva Lobato Almeida (611.387.733-79); Juliano Reis Pulga (007.174.610-25); Julio Cesar Lopes de Brito (078.046.633-07); Julyane Nogueira Santana (030.406.451-37); Kamila Kelly Ribeiro de Sales (159.345.164-42); Kamilla Moura Santana (988.386.282-20); Karina Ribeiro Yamamoto (297.376.028-38); Karine Freitas da Abadia (701.425.601-70); Karine da Silva Marques (055.634.405-75); Kaua Alecsander Barreto de Araujo (156.457.517-95); Kauan Luiz de Barros (124.845.549-58); Kaue Fabiano da Silva Queiroz (054.979.429-89); Kelly Costa de Almeida (057.185.427-32); Kelyn Aparecida Boska (008.491.659-11); Kesley Rodrigues Lopes (043.533.291-03); Kevyn Matheus Vieira Nogueira (049.733.253-17); Kleber Alves dos Santos (019.433.421-05); Kyres Silva Gomes (034.568.313-74); Lais Dayana das Neves Haidar (160.774.767-73); Lais Soares Rodrigues (067.239.729-37); Lanna Beatriz Alves Emerick (097.066.431-17); Lara Carolina Mario (103.466.396-89); Lara Soares Martins (057.482.143-00); Larissa Maria Barreto de Medeiros Trigueiros (036.475.935-67); Larissa Melo Sampaio (172.902.027-59); Larissa Naiana Rauber (098.188.799-61); Larissa Scarranaro de Candio (037.479.061-25); Laura Soares dos Santos (046.267.951-96); Laura dos Santos Rougemont (118.392.727-40); Leandro Franca de Souza (733.209.001-53); Leandro Lisboa Bandeira (168.403.207-58); Leandro da Silva Marques (604.995.583-24); Leandro de Jesus da Silva (022.219.495-28); Leia Dayanne Lourenco Marques (033.038.561-50); Leiliane Soares de Oliveira (839.439.602-00); Leon Cardoso Esquierro (399.002.898-70); Leon Viana e Silva (106.079.926-03); Leonardo Alves Miceli (102.900.927-95); Leonardo Amora Nogueira (144.853.747-93); Leonardo Batista de Santana (402.167.628-71); Leonardo Brandao Mascarenhas (071.047.145-96); Leonardo Gandelman Freire (175.830.117-10); Leonardo Sabino dos Santos (276.632.198-56); Leonardo Siqueira Bastos (036.166.400-16); Leonardo Victor Padilha e Silva

(108.981.434-89); Leonardo de Carvalho Ribeiro (103.591.667-33); Leticia Barbosa de Oliveira (041.849.191-70); Liana Viana Ribeiro (115.326.597-41); Lidiane Cristine Menezes de Araujo dos Santos (013.284.810-42); Liliane Maria Vidal Siqueira (066.892.026-23); Livia Faria Sampaio (130.564.127-22); Livia Pfaff Moraes (156.757.547-17); Loide Alves Silveira (087.395.494-70); Lorena Braga Bortoletto (076.014.446-00); Lorrana Cachuite Mendes Rocha (122.391.226-41); Lorrany Bento Ferreira (037.691.461-07); Luan Lopes Matias (130.443.297-10); Luan do Nascimento Soares de Almeida (864.335.085-02); Luana Caroliny de Araujo Silva (114.556.364-36); Luana Fernandes de Assis (112.918.797-73); Luana Pedro do Nascimento (124.737.207-38); Luana Thayna Alves da Silva (110.417.054-09); Luana da Cunha Amorim (182.346.917-59); Luane Bento dos Santos (105.477.397-10); Luane Tavares de Sousa (150.049.397-05); Lucas Abraao Belo Soares (096.685.884-01); Lucas Beliski Pereira de Sa (190.072.007-80); Lucas Cristiano Germendorff (036.332.781-92); Lucas Elias Alemao Silva (058.699.055-08); Lucas Ferreira Pinheiro (155.231.347-67); Lucas Goncalves Alves Faria (059.308.367-95); Lucas Henrique de Lima Nascimento (046.289.215-80); Lucas Lai Barbosa (067.557.459-52); Lucas Leal Braga (107.837.356-69); Lucas Lima de Castro (152.208.567-07); Lucas Nojosa Oliveira (022.577.301-51); Lucas Porto Marchesini Torres (013.571.305-62); Lucas Ribeiro Pereira (094.073.725-61); Lucas Rogerio da Silva Rosa (134.617.166-18); Lucas Sampaio Leite (073.690.954-01); Lucas Santos Boggio (034.308.030-39); Lucas Viana dos Santos (068.584.421-89); Lucas de Almeida Pinheiro (184.154.897-90); Luciana Athanasio de Azevedo (148.348.277-47); Luciana Moraes Veiga (831.886.141-87); Luciana Renata Carvalho Pedreira (034.110.193-10); Luciane Elias dos Santos (085.675.414-50); Luciano Roberto da Silva Leal (081.874.884-25); Luciete Oliveira dos Santos (080.525.827-25); Lucio Eduardo Lima Vasconcelos (059.565.663-37); Luis Fernando Maneiro Barros (118.160.797-31); Luis Henrique Moraes Pereira (113.528.784-88); Luiz Fernando Bez (021.022.470-31); Luiz Gustavo Rossi Manenti (149.645.277-19); Luiz Otavio Santana Baia Junior (017.351.654-84); Luiz Paulino do Nascimento Neto (058.722.334-00); Luiz Pedro Ferreira Martins (132.800.449-01); Luiza Porto (092.199.989-55); Luize Moro (057.543.079-69); Luzia da Silva Arruda (854.999.941-53); Macabeu Carvalho do Nascimento Filho (702.167.794-48); Maercio Dantas da Silva (079.527.127-13); Magila Martins Furtado (040.124.413-02); Maicon de Souza Daiha (142.116.237-70); Manoel Gomes do Nascimento (051.577.937-74); Manoel Luciano Andrade Junior (032.149.165-30); Manoel dos Santos Araujo Neto (074.257.285-40); Mara Lucia Reis Monteiro da Cruz (012.042.987-00); Marcelle Beatriz Cortiano Nagakura (050.580.629-09); Marcello Henrique Elias Coelho (035.076.121-35); Marcelo Ferreira Souto (008.939.571-94); Marcelo Jose Berto Calixto (001.028.894-57); Marcelo Marino do Amarante (025.136.323-62); Marcelo Nascimento Moutinho (668.809.472-04); Marcelo Pereira Almeida (059.576.346-46); Marcelo Schenk Duque (631.800.220-00); Marcelo de Lima Freire (950.219.493-49); Marcia Xavier da Silva Varella (021.661.799-59); Marcia de Lima Gomes (881.004.561-00); Marcio Antonio Lauria de Moraes Monteiro (125.458.907-40); Marcio Cesar dos Santos (736.273.729-72); Marcio Nisenbaum (055.702.607-57); Marco Antonio da Cunha Soveral (853.908.360-49); Marco Stephan Lofrano Alves (029.080.119-21); Marconi Gomes Borges de Oliveira (063.479.574-00); Marcos Alexandre Dias Junior (706.674.501-90); Marcos Guimaraes da Silva (036.949.966-21); Marcos Jordan Ferreira Pessoa (193.628.087-65); Marcos Vinicius Araujo Delgado (122.375.137-67); Marcos Vinicius Silva Costa (014.347.195-37); Maria Alice de Oliveira (062.963.406-80); Maria Eduarda Figueiredo Santos (139.446.426-60); Maria Elisa Della Casa Galvao (134.052.518-69); Maria Eugenia de Avila Ferreira (102.934.356-00); Maria Isabela Ramalho Lopes (012.787.631-63); Maria da Conceicao Rodrigues (540.230.176-04); Mariana Almeida Costa de Oliveira (189.101.247-92); Mariana Cavalcanti Simoes Teodoro (009.006.369-47); Mariana Furtado Granato de Albuquerque (082.091.306-50); Mariana Goveia Melo Ribeiro (034.440.695-45); Mariana Marinho da Costa Lima Peixoto (113.613.517-05); Mariana Martinelli Junqueira Ribeiro (358.436.738-71); Mariana Oliveira Guimaraes (113.447.576-42); Marianny Rosa Fernandes Ramos (099.360.066-23); Marilia Andrade da Silva (089.348.916-61); Marilia Monte de Hollanda Oliveira (067.742.624-06); Marina Boncompagne e Souza (074.274.706-99); Marina Carvalho Bresler (356.377.438-27); Mario Ernesto Jijon Palma (013.555.149-83); Marllen Rayana da Silva Lima (016.926.943-40); Marllom de Andrade Torres (175.764.067-39); Marlon Nunes Gonzaga (101.193.526-05); Marta dos Santos Valim (122.677.567-57); Mateus Buzatti Belo (139.680.956-26); Mateus Eduardo do Vale da Silva (189.911.187-55); Mateus Lima Cerqueira (081.888.505-00); Mateus

Lima Coutinho (054.438.995-62); Mateus Peres Vieira (123.758.277-67); Mateus Souza da Silva (148.869.227-08); Mateus da Costa Fagundes (154.470.877-75); Matheus Cesar Tavares Pinto de Souza (077.865.951-80); Matheus Davi Gomes Couto (161.374.067-09); Matheus Ferraz de Oliveira (061.551.885-05); Matheus Franca da Costa (151.534.437-10); Matheus Gruening Golombieski (107.920.919-06); Matheus Henrique da Silva Campos (045.742.512-12); Matheus Leites Bernardo (028.164.710-04); Matheus Presa da Silva (165.586.867-59); Matheus Ricardo Ferreira de Oliveira (173.436.117-47); Matheus Rosa Nascimento (035.105.871-03); Matheus Santos Maia Gomes (139.672.227-05); Matheus Soares Rodrigues (197.362.687-05); Mathias Luiz Mafort Ouverney (110.902.557-21); Matias Halmenschlager Hubert (037.431.630-98); Mayara Cynthia Brasileiro de Sousa (060.217.744-85); Mayara Ines Cunha da Silva Rodrigues (031.980.761-45); Mayara Moledo Picanco (099.627.616-54); Mayara Pires de Oliveira (112.573.146-02); Mayra Castro de Moraes Lacerda (164.777.947-21); Maysa Teixeira Santos (028.613.951-09); Mayte Galvao Pereira de Camargo (007.621.439-75); Miguel Fernando da Silva Alves (137.580.847-84); Mikaias Edson Sousa Nascimento (129.946.334-77); Milena Grachinski Ostrufka Andrade (078.198.489-01); Mirian Goncalves da Silva (120.371.207-37); Mohamed Chouky Kamar (100.015.467-08); Monica Alves Rodrigues Alencar (703.340.714-96); Monica Tenaglia (218.731.428-62); Monica da Costa Santana (037.614.025-97); Monique Solon de Mello Dourado Lopes (107.237.487-05); Munnik Tayla Ribeiro Pedroza (050.499.021-77); Murilo Aislan Marques Cruz Bomfim (068.621.825-60); Murilo Henrique Pena Florencio (197.834.147-47); Mylena Oliveira Ribeiro (100.198.489-78); Naiara Thaina Silva Almeida (117.542.786-12); Naittom Vinicius da Silva Candido (040.720.461-08); Nashara de Assis Vicente dos Santos (174.171.317-00); Natalia Brum Alison (096.362.729-56); Natalia Goncalves Mateus (124.482.007-50); Natan dos Santos Coimbra (046.680.562-43); Nathalia Alves Anes Rodrigues (151.433.977-31); Nathalia Alves Meirelles (137.954.057-77); Nathalia Azarias de Souza (007.853.211-60); Nathalia Batista da Mota Leite (051.668.081-18); Nayara Paula Gama da Cruz Coelho (157.101.587-63); Nicholas Bernardes Gjorup (174.807.697-33); Nicolas Makley dos Prazeres Correa (033.886.052-54); Nicolas Martym Batista Lopes (091.724.135-57); Nicolas da Silva Moreira (187.263.027-80); Nicollas Rodrigues de Oliveira (148.423.137-65); Ohanna Rodrigues Serafim (146.383.897-24); Orlando Henrique Amaral Resende Reis (028.686.241-70); Oseas Pessoa da Silva (078.236.524-80); Osires de Medeiros Melo Neto (102.489.684-67); Otavia Machado Pereira (430.954.102-04); Otilie Carolina Forster (119.886.258-07); Pablo Chebabi Motta (124.319.477-42); Pablo Fernando Carlesso (015.485.180-93); Pablo dos Santos Aguiar (183.990.657-06); Paloma Abreu Monteiro (130.596.597-37); Patricia Carolyny Negrao dos Santos (037.075.782-32); Patricia Cavalcanti Schmid (011.866.297-03); Patricia Moreira Valente (064.567.096-01); Patricia Silva Matis (061.041.111-06); Patricia de Almeida Machado (076.034.336-57); Patrick Oliveira do Carmo (127.891.136-70); Paula Loures Valle Lima (050.297.636-51); Paula Mansur Ferreira dos Santos (046.154.539-06); Paula Peris Caixeta Mattei (042.325.011-69); Paula Rodrigues da Silva (109.038.627-35); Paulo Ricardo da Silva Lopes de Santana (189.255.197-71); Paulo Victor Cunha de Sousa (062.808.953-86); Pedro Aguiar Vieira Nunes Barbosa Lopes (147.731.017-76); Pedro Arthur Silva Bardyn (148.319.154-08); Pedro Felipe Moura de Araujo (073.708.994-62); Pedro Henrique Batista de Castro da Silva (150.871.327-82); Pedro Henrique Batista de Matos (129.395.827-18); Pedro Henrique Cordeiro dos Santos Pinto (186.123.067-28); Pedro Henrique Cunha da Palma (149.016.517-73); Pedro Henrique Rocha da Silva (702.092.482-46); Pedro Henrique Vasconcellos Guimaraes (198.735.777-93); Pedro Henrique da Silva Martins (390.021.588-07); Pedro Jose da Silva Junior (184.629.407-02); Pedro Lucas Guilherme da Silva (114.889.544-29); Pedro Lucas da Silva Santana (712.352.124-24); Pedro Luiz Lourenco (460.345.978-54); Pedro Mendes de Sousa (171.419.067-62); Pedro Moura Maciel Braga (090.228.957-85); Pedro Paulo Vasconcelos de Medeiros (053.523.095-84); Pedro Paulo de Freitas (667.904.413-87); Pedro Soares Mesquita Fernandes (195.220.717-73); Pedro de Moura Bernardino (046.604.351-13); Priscila Barbosa de Moraes (088.517.417-86); Priscila Oliveira de Souza (055.514.317-11); Priscila Vieira Aurore (055.978.879-71); Priscila da Silva Miranda da Gama (146.326.237-09); Priscila de Castro Rufino (113.744.346-47); Priscilla Pereira Alves Michelli (096.321.186-26); Queli Ionara Costa Siqueira Campos (440.389.748-71); Rafael Belem Lavrador (455.752.718-38); Rafael Caetano de Souza (143.280.257-75); Rafael Cezar Menezes (102.152.407-74);

Rafael Henrique Mainardes Ferreira (082.975.609-45); Rafael Pepe de Mello (126.554.297-02); Rafael Quintes Ferreira Rodrigues (169.843.647-52); Rafael Santiago Chianello (161.059.217-48); Rafael Souza Rodrigues (051.719.236-55); Rafael Viana de Sousa (000.013.131-85); Rafael da Cunha Castro (130.530.157-90); Rafaela Costa e Silva Oliveira (047.119.581-26); Rafaela de Carvalho Pacheco (080.252.711-61); Raissa Machado da Silva (047.231.361-42); Raissa Maria Aragao da Silva (044.794.621-80); Raissa Paura Bastos (140.359.427-90); Ramon Monteiro de Barros Gomide (050.025.221-14); Raphael Alves Pereira de Souza (186.570.777-52); Raphael Nogueira Kato (011.238.531-18); Raphael Zdebsky da Silva Pinto (051.395.219-54); Raquel Guimaraes Benevides (003.923.373-12); Raquel Oliveira Tavares Vasconcellos (147.755.127-14); Raquel Silva de Oliveira (157.475.627-38); Raquel Vianna Silva (111.746.667-14); Raul Luiz Goncalves Pamplona (036.921.141-33); Rayr Douglas Barbosa Barros Miranda (101.924.323-62); Rayra Pereira Santiago (050.014.615-29); Rayssa Monte Serra (023.524.741-32); Rebeca Campos Motta (123.964.137-08); Rebeca da Cruz Santana (024.104.491-07); Regina Vieira da Veiga (083.081.057-93); Rejane Souza de Assuncao de Campos (930.747.601-25); Renan Azeredo (104.385.757-50); Renan Feitosa Fernandes da Silva (178.346.217-50); Renan Ferreira Lemos (118.930.467-88); Renan Gonzaga Silva dos Santos (065.964.244-13); Renan Sandes Brum (168.512.757-67); Renan de Brito Pitilin (368.372.588-50); Renata Cristina Alves (097.700.306-00); Renata Dias Costa Sa (790.487.305-20); Renata Fernanda de Moraes (302.660.138-13); Renata Pais de Avila (081.242.469-71); Renata Pissolito Bezerra (043.212.631-74); Renata Rocha e Rezende Oliveira (031.886.056-25); Renata Rollim Marra Machado (052.787.027-70); Renato Bergallo Bezerra Cardoso (118.902.297-41); Ricardo Cysneiros de Magalhaes (075.284.284-69); Ricardo Leonel Ferreira (107.188.296-11); Ricardo Merlim Pinheiro Soares (186.699.867-60); Ricardo Mota dos Santos (858.999.915-77); Rillary Lourenco dos Santos (181.187.767-27); Rita de Cassia dos Santos (080.903.016-06); Roberta Santos Sousa (004.838.151-95); Roberto Cariello Junior (145.990.337-40); Rodolfo de Sousa Rodrigues (051.706.153-88); Rodrigo Abreu Carvalho (150.418.177-82); Rodrigo Andrade Komatsu (017.451.925-73); Rodrigo Costa Maia Silva (711.287.874-82); Rodrigo Escorcio Gomes (123.325.167-86); Rodrigo Fernandes Costa (081.159.525-08); Rodrigo Gomes Martins (162.892.277-00); Rodrigo Jorge Ribeiro Neves (057.049.407-90); Rodrigo Jorge Ribeiro Neves (057.049.407-90); Rodrigo Neves Lovato (066.872.976-78); Rodrigo Tenorio Pontes Filho (711.091.684-70); Rodrigo Zanatta Machado (002.367.701-52); Rodrigo de Araujo Frango (170.970.767-47); Rodrigo de Oliveira Lemos (000.404.620-05); Roger da Silva Teixeira Batista (068.665.365-37); Rogerio de Jesus Gomes (060.758.895-07); Romero Satyro Gouveia de Souza (054.870.754-50); Romulo Weckmuller Vieira (116.163.787-78); Romulo Weckmuller Vieira (116.163.787-78); Rosangela Silva do Carmo (402.106.505-91); Rosangela de Souza Santos (060.910.525-60); Rosilene Evangelista Pinheiro (890.701.785-91); Roziane Keila Grando (063.935.969-88); Ruy Pereira da Silva (089.947.856-55); Ruyther Gomes Almeida (026.608.331-50); Ryan Felipe da Silva e Silva (188.428.347-00); Ryan Menezes da Silva (192.982.407-67); Ryan Pereira Diniz (173.191.847-02); Samuel Lucas Prado da Silva (068.332.104-89); Samuel Moreira Rocha (061.425.311-09); Samuel Nunes Franco (042.808.121-52); Samuel de Moraes Carneiro (150.025.297-20); Samuel de Sousa Aragao (611.300.053-21); Sandra Cerqueira Pereira Prudencio (490.060.455-00); Sandro Henrique Lopes de Castro (137.577.594-43); Sandro Luiz Jailson Lopes Tinoco (891.075.606-30); Sarah Moniky Silva Ribeiro (089.617.596-04); Saulo Allah Moura (070.405.756-55); Sayze Carvalho de Sousa (037.114.531-71); Sergio Bernardes Sa Teles (013.003.606-40); Sergio de Sa Batista (157.722.567-85); Sidharta de Brum Marques Pereira Rodrigues (035.679.100-94); Silvana Matucheski (035.132.029-62); Silvia Campos Alves (044.517.417-00); Silvia Mara Tellini (270.403.038-33); Silvia Maria da Silva Cunha (068.193.999-01); Simone Kelli Cassiano (331.693.368-94); Sofia Andrade de Medeiros (184.967.787-54); Solano Antonius de Sousa Santos (119.070.237-12); Soraida Aguilar Vargas (061.418.807-54); Stefan Zanini Canterle (052.314.120-31); Stenio Toledo Nascimento (074.811.726-17); Stephany Felicio Azevedo Dantas (192.545.447-95); Suellen de Oliveira dos Santos (148.320.227-50); Suemy Inagaki de Oliveira (175.734.497-71); Symonn Cunha de Melo (713.465.784-19); Tais Nara Conceicao do Rosario (073.039.115-96); Tales Souza Ferreira (155.090.836-70); Talia de Oliveira Santiago (111.640.027-83); Talisson Santos Chaves (057.935.755-45); Talita de Oliveira Gomes Bonadeu (140.788.516-22); Talys Moratti Lemos de Oliveira (088.524.396-09);

Tamiris Bauer Ventura (028.277.591-95); Tamiris Ingrid Petito da Silva (159.409.847-62); Tarcizio Jose dos Santos Filho (094.897.907-02); Tarik Pereira Cysne (125.027.647-00); Tarsis Rebecka Dias de Souza (066.883.861-27); Tatiana Dibi Schvarcz (015.852.210-90); Tatiana Monteiro da Paixao (148.501.127-22); Tatiana Sobianski Herman (079.281.529-75); Tatiana de Paula de Oliveira (139.216.017-03); Tatiane Roquete Amparo (100.078.116-08); Tauan Silva da Graca (021.529.572-29); Tayana Neri da Silva (188.496.717-50); Taynan da Cunha Silva Leite (013.692.572-36); Thaina Freitas Goncalves (116.178.847-66); Thaina Macedo do Nascimento (177.718.077-55); Thais Accioly Araujo (166.439.437-01); Thais Azzolini Piva (140.792.967-46); Thais Becker Scherer (031.531.550-46); Thais Fonseca Figueiredo (160.667.067-05); Thais Rodrigues da Costa (023.533.721-80); Thais Silva Simoes Mello (100.997.097-67); Thais da Silva Nunes (063.845.485-93); Thaise Jorge Mendonca (059.106.839-77); Thales Amaral Alves (073.185.526-43); Thales Didimo Leite Vieira (054.722.923-28); Thamires Fernandes Pinto (083.137.296-60); Thamiris Costa Tavares (135.821.387-98); Thayane Martins Silva Souza (105.974.297-74); Thaylon Jesus Oliveira de Medeiros (158.026.887-00); Thayssa Duarte Santos (174.642.437-06); Theo Juliano Pagartanidis (032.472.890-54); Theo Salera (413.238.688-01); Thiago Alves Nilo (830.942.885-53); Thiago Barbosa de Souza (120.251.067-18); Thiago Bessa da Costa (065.140.594-73); Thiago Daniel Artechê Nunes (033.285.780-80); Thiago Delocco Couto Rodrigues (109.989.377-11); Thiago Lima Soares Mourao (162.549.197-29); Thiago Machado Sampaio (075.963.975-22); Thiago Ribeiro de Oliveira (183.888.907-86); Thiago Rocha Araujo (035.479.275-01); Thiago da Silva Pereira (048.164.171-84); Thomas Afonso Kath (090.189.659-44); Thuany Coelho Guerra (016.397.315-63); Tiago Santos de Oliveira (060.108.785-27); Tiago Silva de Oliveira (080.187.566-86); Tiago de Carvalho Marinho (175.478.077-63); Tomas Couto Regina (366.284.758-24); Tony Helder Rocha Nepomuceno (492.312.003-72); Tulio Sergio de Almeida (121.855.537-80); Uiliam de Jesus Nogueira (038.938.725-82); Valdeir Junior dos Santos (111.317.126-09); Valentina Correa Marcon (128.316.759-01); Valeria Cardoso Freires (600.413.253-54); Vanesa Silva de Souza (005.711.832-98); Vanessa Fernanda Aurelio (036.456.549-76); Vanessa Oliveira Marcos dos Santos (118.711.906-73); Verbena Florencia de Sousa (050.889.471-94); Veronica Torres Gurgel (114.099.857-92); Victor Arlaque Soares (021.895.330-58); Victor Hugo Lopes Benecke (186.497.567-94); Victor Mario de Jesus Sales (158.391.607-50); Victor Melquiades Xavier Leal (149.170.997-90); Victor Renato Meira Souza (081.430.169-00); Victor Rezende dos Santos (134.776.306-61); Victor Rocha de Souza (037.082.291-93); Victor Salema Rocha (152.399.167-48); Victor de Araujo Alves (119.124.344-31); Victor dos Santos Bessa Ribeiro (065.600.373-12); Vinicius Jose Passos Ferreira (085.983.784-02); Vinicius Lima Sobral (089.499.844-74); Vinicius Nelson Lago Silva (315.169.045-91); Vinicius Silveira Linhatti (040.853.850-38); Vinicius da Silva Figueira (170.635.147-09); Vinicius de Jesus Magano (187.572.707-83); Vinnicius Vitoriano Gois (081.046.773-90); Vitor Andre da Silva Leite (037.404.897-58); Vitor Cortes Cabral Magalhaes (393.970.698-10); Vitor Daniel Costa Madureira (060.963.187-03); Vitor Motta Porto (185.699.667-09); Vitor Rocha Rodrigues (858.613.415-59); Vitor Silva Ramos (072.450.106-17); Vitoria Santos de Araujo Dorigo (188.664.987-18); Vittoria Rodrigues Moro (083.268.651-41); Vivia Fabiani dos Santos Vieira (088.207.205-66); Wallace Bruno Silva de Souza (036.759.931-75); Walquiria Vilela Nogueira (593.357.344-20); Webber de Souza Fantini (041.069.924-18); Wellington Donizet Ferreira (117.506.466-17); Wellington de Oliveira Vieira (014.766.496-93); Wesley Freire Magalhaes (192.932.807-95); Wesllen Vitor Santos Rodrigues de Luna (192.173.017-01); Wilbert Henrique Ferreira (018.517.916-98); William de Goz Machado (019.609.951-03); Wilsynnara Melo da Silva Lira (088.712.144-63); Windy Veridiana Freire de Souza (070.291.414-23); Yan Ricardo Damasceno Rangel (148.622.347-80); Yanna Farias de Souza dos Santos (117.567.967-42); Yasmin Monteiro de Andrade (200.466.157-76); Yohanna Ferreira Goncalves Franca (170.323.437-59); Yohanna Jaamel Sousa Menezes (936.353.202-00); Yulli Roxenne Albuquerque (427.075.988-79); Yuri Rosenblum de Souza (110.763.377-08); Yuri Vandresen Pinto (003.809.879-29); Yuri de Oliveira Torres (083.725.776-09).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército; Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército; Empresa de Pesquisa

Energética; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Ministério da Educação; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6760/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.830/2025-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Ivone Pereira da Silva (226.588.231-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6761/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.840/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Erich Albino de Rezende (229.793.287-15); Maria Angelica dos Santos Trindade (632.706.177-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:

1.7.1.1. a Sra. Maria Angelica dos Santos Trindade, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Roberto Felix, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social; e

1.7.1.2. o Sr. Erich Albino de Rezende, beneficiário do ato de pensão civil instituído pela Sra. Eurenilda Pereira de Rezende, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 6762/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.912/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eleni Aparecida de Oliveira Mauro (203.224.619-87); Luiz Ribeiro da Silva (460.404.127-04); Maria Auxiliadora da Conceição (013.677.094-07); Miriam Moura Cardoso (128.528.305-82); Pedro Ribeiro de Sousa (099.330.263-72).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:

1.7.1.1. o Sr. Luiz Ribeiro da Silva, beneficiário do ato de pensão civil instituído pela Sra. Maria Cileia Soares da Silva, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Ministério da Saúde) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. a Eleni Aparecida de Oliveira Mauro, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Arnaldo Mauro, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Ministério da Saúde) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.3. a Miriam Moura Cardoso, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Diogenes Vital da Silva, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Ministério da Saúde) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social; e

1.7.1.4. o Sr. Pedro Ribeiro de Sousa, beneficiário do ato de pensão civil instituído pela Sra. Luzia Nunes Ribeiro de Sousa, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Ministério da Saúde) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO Nº 6763/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetidos a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o Tribunal proferiu o Acórdão 1827/2025 - 2ª Câmara (peça 13), de minha relatoria, mediante o qual foram considerados legais os atos de pensão constantes destes autos, salvo o ato instituído pelo Sr. Luiz Carlos Machado Nunes (peça 5), em relação ao qual determinou a realização de diligência junto à unidade jurisdicionada, para que esclarecesse a inclusão, no cálculo dos proventos da pensão, da parcela “quintos/décimos” cumulativamente com a “opção de função”, em desacordo com o que dispunha o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando, então, que se aprecia nesta oportunidade o ato de pensão civil em benefício da Sra. Rosane da Silva Lopes (ex-companheira) e do Sr. Gustavo Lopes Machado Nunes (filho, que não recebe mais a pensão, por ter atingido a maioridade);

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a percepção da vantagem “opção”, derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990, cumulativamente com a incorporação de “quintos”, derivados do exercício das funções comissionadas nos períodos de 20/1/1969 a 30/9/1973 e 19/10/1973 a 31/7/1977;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a jurisprudência desta Corte interpretava que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tivessem correlação, eram atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tivesse sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, poderia ser reavaliada no ato de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando, entretanto, que recentemente essa orientação jurisprudencial foi superada mediante o Acórdão 1.724/2025-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), restando assentado que: “o exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos”, podendo ser citado ainda, nessa linha, o Acórdão 4.834/2025-2ª Câmara (rel. Min. Jorge de Oliveira);

Considerando que a nova orientação teve por base diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que cassaram ou suspenderam a eficácia de decisões desta Corte de Contas lastreadas no antigo entendimento, a exemplo do MS 39976 MC-Ref/DF (rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe. 06/12/2024); MS 38.086-AgR (rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe. 11/11/2021) e MS 37744 AgR (rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe. 8/3/2024);

Considerando, contudo, que, em pesquisa às bases de dados (Sisac e e-Pessoal), não foi identificado ato de aposentadoria do ex-servidor submetido ao Tribunal, ou seja, em nenhum momento anterior, o TCU examinou o mérito da acumulação das vantagens “quintos/décimos” e “opção de função” por parte do Sr. Luiz Carlos Machado Nunes, não a tendo cancelado explicitamente, pelo registro, ou implicitamente, na sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos;

Considerando que o pagamento cumulativo da vantagem “opção” de função com os “quintos” é situação expressamente vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorrem do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que o Sr. Gustavo Lopes Machado Nunes não recebe mais a pensão, por ter atingido a maioridade;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de concessão de pensão civil instituído pelo Sr. Luiz Carlos Machado Nunes, em favor da Sra. Rosane da Silva Lopes (ex-companheira) e do Sr. Gustavo Lopes Machado Nunes (filho, que não recebe mais a pensão, por ter atingido a maioridade), sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.161/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gustavo Lopes Machado Nunes (049.067.360-09) e Rosane da Silva Lopes (526.063.920-00).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Rosane da Silva Lopes:

1.7.1.2.1. convocando-a para optar entre uma das duas vantagens cuja acumulação foi impugnada (“quintos/décimos” ou “opção de função”), suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada; e

1.7.1.2.2. alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão civil em favor das Sra. Rosane da Silva Lopes, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6764/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.038/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anna Carolina dos Reis Barone (109.815.537-88); Dilma Ferreira dos Reis (830.296.487-53); Elizete de Macedo Barbosa (348.953.967-20); Erika Cristina Santos de Castro (607.398.782-04); Joselita do Nascimento Pereira (507.225.305-87); Marilene de Oliveira Nunes (018.493.087-13); Vilma Ferreira dos Reis Brasileira (718.683.567-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6765/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 5.437/2025 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-013.258/2025-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Gilson Rocha Duarte (043.111.788-83).
 - 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6766/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 5.444/2025 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-013.704/2025-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Severino Luis da Silva (246.805.674-49).
 - 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6767/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão e alteração de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.223/2025-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos da Cruz (376.041.127-49); Antonio Ferreira de Melo (102.077.161-53); Celso Manso da Silva (373.783.337-00); David Alves Gomes (179.279.609-97); Joe Luis Siqueira Goncalves (351.480.630-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6768/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.232/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Hilton de Sa Rodrigues (716.071.537-34); Joao Batista Crema (715.521.388-87); Jose Alberto Laurindo (710.321.347-04); Sandra Rosana Correia Oliveira (743.395.677-87); Washington Jatoba de Matos Menezes (715.444.028-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6769/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 3.751/2025 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.883/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arquimedes Guedes Valença (024.001.204-63); Jonas Camelo de Almeida Neto (046.405.104-54); Município de Buíque/PE (10.105.963/0001-03).

1.2. Entidade: Município de Buíque/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias (47980/OAB-PE), representando Arquimedes Guedes Valença; Flávio Bruno de Almeida Silva (22465/OAB-PE), representando Jonas Camelo de Almeida Neto; Pedro Melchior de Melo Barros (21802/OAB-PE), representando o Município de Buíque/PE.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6770/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, ante o recolhimento do débito que lhe foi imputado, por meio do subitem 9.3.1 do Acórdão 13.592/2016 - 2ª Câmara (peça 79), alterado pelo subitem 9.1.2 do Acórdão 1.853/2018 - 2ª Câmara (peça 112), sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.320/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-020.943/2020-2 (Monitoramento).

1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Timóteo da Silva (416.965.304-15); Joselice de Carvalho Brasil Sena (514.144.574-72); Maria Alcione de Araújo Silva (476.628.244-20); Marilene Soares da Silva (137.155.774-87).

1.3. Entidade: Município de Palmeirina/PE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. determinar a Secretaria de Gestão de Processos - Serviço de Gestão de Dívidas que:

1.8.1.1. notifique o Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva (416.965.304-15) para conceder-lhe o prazo de 15 (quinze) dias com vistas ao recolhimento integral do saldo devedor da dívida a que foi condenado por meio item 9.3.2 do Acórdão 13.592/2016 - 2ª Câmara (peça 79), sendo-lhe autorizado, desde já, o pagamento parcelado desse valor em até 36 parcelas;

1.8.1.2. na hipótese de o responsável não proceder, no prazo fixado, ao recolhimento do valor integral ou da primeira de um total de até 36 parcelas do saldo devedor, determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) a suspensão dos descontos na remuneração do responsável, apresentando ao Tribunal a comprovação dos valores já recebidos por meio de desconto em folha na remuneração/proventos do responsável;

1.8.1.3. instaurar processo de cobrança executiva destinado à recuperação dos valores devidos, conforme autorizado no subitem 9.7 do Acórdão 13.592/2016 - 2ª Câmara, abatendo-se, na oportunidade, os valores já descontados em folha.

Quitação relativa ao subitem 9.3.1 do Acórdão 13.592/2016, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 6/12/2016, Ata 43/2016, retificado pelo Acórdão 1.853/2018, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 27/3/2018, Ata 9/2018.

Data de origem do débito: 2/8/2004	Valor original do débito: R\$ 8.728,40
Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
30/03/2019	R\$ 1.311,97
30/04/2019	R\$ 1.311,97
30/05/2019	R\$ 1.311,97
30/06/2019	R\$ 1.311,97
30/07/2019	R\$ 1.311,97
30/08/2019	R\$ 1.311,97
30/09/2019	R\$ 1.311,97
30/10/2019	R\$ 1.311,97
30/11/2019	R\$ 1.315,23
30/12/2019	R\$ 1.315,23
30/01/2020	R\$ 1.315,23
28/02/2020	R\$ 1.315,23
30/03/2020	R\$ 1.315,23
30/04/2020	R\$ 1.315,23
30/05/2020	R\$ 1.315,23
30/06/2020	R\$ 1.315,23
30/07/2020	R\$ 1.315,23
30/08/2020	R\$ 1.315,23
30/09/2020	R\$ 1.315,23
30/10/2020	R\$ 1.315,23
30/11/2020	R\$ 1.315,23
30/12/2020	R\$ 1.315,23
30/01/2021	R\$ 1.315,23
28/02/2021	R\$ 1.315,23
30/03/2021	R\$ 1.315,23
30/04/2021	R\$ 1.315,23
31/05/2021	R\$ 1.315,23
30/06/2021	R\$ 1.315,23
31/07/2021	R\$ 1.315,23
31/08/2021	R\$ 783,42

ACÓRDÃO Nº 6771/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução/TCU 259/2014, em expedir quitação aos Srs. Aluyr Carlos Zon Junior e Flávio Lobato La Rocca e à Sra. Maria Anália Felipe, ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, promovendo-se, em seguida, o apensamento dos autos ao TC-009.542/2016-7 (Tomada de Contas Especial, de minha relatoria), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.671/2025-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Aluyr Carlos Zon Junior (948.104.867-53); Flávio Lobato La Rocca (009.639.197-92); Maria Anália Felipe (577.436.067-91).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Dall Orto Marques (8.288/OAB-ES), Felipe Abdel Malek Vilete Freire (18.994/OAB-ES) e outros, representando Aluyr Carlos Zon Junior; Rodolfo Pina de Souza (11637/OAB-ES), representando Flávio Lobato La Rocca.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Aluyr Carlos Zon Junior

Quitação relativa aos subitens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 3.035/2022, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 14/6/2022, Ata 19/2022.

Datas de origem das multas:	Valores originais das multas:
14/6/2022	R\$ 4.000,00
14/6/2022	R\$ 7.000,00
Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
30/9/2025	R\$ 4.568,25
30/9/2025	R\$ 7.994,43

Maria Anália Felipe

Quitação relativa ao subitem 9.5.2 do Acórdão 3.035/2022, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 14/6/2022, Ata 19/2022.

Data de origem da multa: 14/6/2022	Valor original da multa: R\$ 4.000,00
Data do recolhimento: 24/6/2022	Valor recolhido: R\$ 4.000,00

Flávio Lobato La Rocca

Quitação relativa ao subitem 9.5.2 do Acórdão 3.035/2022, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 14/6/2022, Ata 19/2022.

Data de origem da multa: 14/6/2022	Valor original da multa: R\$ 4.000,00
Data do recolhimento: 1º/8/2025	Valor recolhido: R\$ 4.561,42

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 29 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 24 de novembro de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 224 de 25/11/2025, Seção 1, p. 242)